



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13312.720959/2020-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.859 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Recorrente** ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2015, 2016

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO.

Sujeitam-se à suspensão da imunidade tributária as entidades que distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas, a qualquer título, ou deixarem de aplicar integralmente seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. EFEITOS.

Uma vez suspensa a imunidade tributária, por meio do competente Ato Declaratório Executivo, fica a entidade sujeita às mesmas regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (lucro real, presumido ou arbitrado), implicando, inclusive, a lavratura de Autos de Infração para exigir os eventuais tributos devidos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2015, 2016

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS, COFINS E CSLL). AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO EXPRESSA PELO ATO DECLARATÓRIO Padece de nulidade por vício material o lançamento de contribuições sociais fundamentado em Ato Declaratório Executivo que não suspende expressamente a imunidade tributária relativa às contribuições sociais.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2015, 2016

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO.

Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de apresentar, sob intimação da autoridade tributária, os documentos de lastros da escrituração comercial e fiscal.

ESCRITURAÇÃO. DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS. PROVA.

A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte desde que comprovados por documentos hábeis. O instrumento

hábil para fazer prova das despesas com serviços prestados é o contrato formal acompanhado das respectivas notas fiscais de prestação de serviços, podendo ser supridos por outros que elementos de prova que permitam a firme convicção da materialização da operação.

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.** É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, dar-lhe parcial provimento tão somente para reconhecer (i) a nulidade dos autos de infração de CSLL, PIS e COFINS e (ii) reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, conforme o disposto na Lei nº 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se do ADE nº 2, de 15 de junho de 2020, que suspendeu a imunidade tributária da ora Recorrente, nos seguintes termos.

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 270, “caput”, dos benefícios fiscais, e da incumbência constante do artigo 340, incisos I a VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11/10/2017, seção 1, página 22, e no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 32, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observada a disciplina dos §§ 1º ao 4º, desse mesmo artigo, e ainda, tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 13312.720959/2020-45, DECLARA:

I — SUSPENSA a imunidade tributária da ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA – AIAMIS — CNPJ nº 03.365.403/0001-22, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, em face da inobservância do disposto no art. 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional e ainda, pela inobservância ao disposto do art.32, § 1º, da Lei nº 9.430/96;

II — que os efeitos da suspensão serão considerados nos anos-calendário de 2015 e 2016, na forma do art. 32, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III — que o contribuinte poderá apresentar impugnação ao presente Ato Declaratório, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do mesmo, junto Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, com base no art. 32, § 6º, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As constatações que motivaram a suspensão da imunidade tributária estão descritas na Informação Fiscal de fls. 737 a 754, acolhida pelo Despacho Decisório de fls. 756. Dentre as razões que levaram a suspensão da imunidade.

#### NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS NA ELABORAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

7. Segundo a Fiscalização, a entidade apresentou, mesmo após reiteradamente intimada, uma ínfima parcela dos documentos comprobatórios das operações registradas na conta contábil 1202020102 – Obras Preliminares e Complementares (A/C 2015) e 1.2.02.02.01.03 – Obras em Andamento (A/C 2016), tais como: contratos, notas fiscais etc., com desrespeito ao art.14, inciso III, do CTN e art.12, §2º, “c” e “d”, da Lei n.º 9532/97.

8. A fiscalização acrescenta ainda que restou constatado divergência entre valor da movimentação registrada na conta contábil 1202020102 (Obras Preliminares e Complementares), R\$ 7.349.227,81 e 1202020103 – Obras em Andamento, R\$ 14.496.054,56, e os respectivos valores registrados em contratos. Os valores de tais contratos não alcançou todos os lançamentos contábeis efetuados. Ademais, a comprovação dos pagamentos efetuados pela AIAMIS pela execução das obras contratadas, não foram complementadas por meio de apresentação das respectivas notas fiscais de prestação de serviços. Em resposta a essa constatação, a entidade em epígrafe invocou, como justificativa, a utilização da forma verbal de negociação.

#### PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA AIAMIS EM EMPRESAS PRIVADAS

9. A entidade participou do capital social das sociedades empresárias INTA Empreendimentos Educacionais Ltda. e IESC – Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceará Ltda., empresas constituídas com finalidade de lucro, com fortes indícios, da transferência irregular de recursos para as citadas empresas, com desrespeito ao art.14, incisos I e II, do CTN, combinado com art.12, §2º, alíneas “b”, da Lei n.º 9532/97.

10. Segundo a Fiscalização, consta na cláusula 1ª do 4º aditivo ao Contrato Social de INTA Empreendimentos Educacionais Ltda., CNPJ 09.636.884/0001-40, incluído no arquivo não paginável ‘TIF04 e Anexos’ com a denominação ‘TIF04 – Anexo II’, a AIAMIS, que já era sócia da citada empresa, aumentou sua participação no capital social, em 21/06/2013, de R\$ 59.000,00 para R\$ 2.350.694,00, mediante integralização de livros didáticos, equipamentos de informática e equipamentos para laboratório. Tal participação perdurou até 26/04/2016, quando suas quotas foram transferidas para o Instituto Superior Educação do Noroeste do Ceará – ISENCE, CNPJ 05.436.551/0001-16.

11. Quanto à participação societária no IESC – Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceará Ltda., CNPJ 05.313.525/0001-09, aduz a Fiscalização que a AIAMIS figurou como integrante do seu quadro societário no período de 09/05/2014 a 19/05/2016, conforme extrato do CNPJ. Acrescenta ainda que tal sociedade possui como sócio, a pessoa jurídica Instituto Cearense de Assistência Social, Saúde e Educação – ICASE, CNPJ 10.380.087/0001-23 (associação privada), cujo administrador é o Sr. Daniel Rontgen Melo Rodrigues, filho do Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior, presidente da AIAMIS. O mesmo Sr. Daniel Rontgen Melo Rodrigues consta do quadro social do IESC como sócio administrador, com 1% do capital social.

12. A Fiscalização relata ainda, nos termos minuciosamente detalhado às fls.32/42, que há uma “confusão” patrimonial e de interesses entre essas entidades envolvidas através

de transferências patrimoniais entre elas, incluindo o Instituto ISENCE – Instituto Superior Educação do Noroeste do Ceará. Tais empresas fazem parte do autodenominado Grupo GORJ.

#### DOS PAGAMENTOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIROS

13. A AIAMIS efetuou o pagamento de imóvel adquirido pela entidade Associação de Professores do Ceará (APC), presidida pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, também presidente da Fiscalizada. O valor para a transação foi de R\$ 1.300.000,00, quitado da seguinte maneira: R\$ 100.000,00 à vista, dividido em dois cheques de emissão da AIAMIS e R\$ 1.200.000,00 parcelados sob a forma de emissão de cheques, também de emissão da Fiscalizada. Tais pagamentos caracterizam transferências indevidas de recursos para terceiros, com desprezo aos art.14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas “b”, da Lei nº 9532/1997.

#### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A TERCEIROS SOB A JUSTIFICATIVA DE ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES

14. Esclarece minuciosamente a Fiscalização, fls.42/54, que, à vista da escrituração contábil da AIAMIS, anos-calendário 2015 e 2016, ‘Conta 1.1.03.02.02 – Adiantamento a Fornecedores’, verificou-se a existência de pagamentos efetuados pela AIAMIS a títulos diversos, por intermédio, na maior parte, de transferências bancárias. Apenas uma pequena parcela dos documentos comprobatórios tinha relação com as operações efetuadas como boletos, notas fiscais etc. Essas empresas envolvidas nessas operações de adiantamento fazem parte do chamado Grupo GORJ, as quais foram criadas pelo presidente da Fiscalizada e por seus familiares mais próximos. Algumas delas já se encontravam baixadas ao tempo da ocorrência desses adiantamentos ou praticamente inoperantes, a não ser pelas movimentações bancárias de recursos oriundos da Fiscalizada. Acrescenta-se ainda a Fiscalização que esses supostos adiantamentos são incompatíveis com a natureza da classificação contábil utilizada, uma vez que, no caso da contratação de obras, deveriam esses valores serem registrados em contas de obras em andamento e não em contas de adiantamentos a fornecedores.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

15. Os fatos constatados pela Fiscalização, evidenciam que os dirigentes da AIAMIS utilizaram recursos da entidade em atividades alheias aos seus objetivos institucionais (educação), haja vista que, além de efetuarem gastos agropecuários, a título de Adiantamentos à GORJ Agropecuária, adquiriram propriedades rurais com área de aproximadamente 2400ha. Nos dois anos sob fiscalização, empregaram quase R\$ 12.000.000,00 na aquisição de propriedades rurais, com o agravante de terem sido utilizados recursos de uma entidade imune no pagamento de juros moratórios de aproximadamente R\$ 369.000,00. Ademais, mesmo intimada a apresentar os documentos probatórios correlatos a essa ocorrência, a AIAMIS manteve-se inerte, nada apresentando.

#### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA PROJETOS

16. Segundo a Fiscalização, fls.68/76, a partir da análise dos registros contábeis e dos comprovantes bancários relacionados aos projetos, verificou-se a saída de recursos sob diversas formas, tais como: transferências diretas de recursos para contas-correntes das empresas do mesmo grupo e para contas-correntes e de poupança de pessoas físicas, pagamentos de folha salarial, de FGTS, energia elétrica e de aluguéis etc. A AIAMIS não logrou apresentar quaisquer documentos que justificassem seus argumentos.

#### DA AQUISIÇÃO DE APARTAMENTOS LUXO

17. Segundo a Fiscalização, as compras realizadas de apartamentos de luxo pela AIAMIS (05 unid.), minuciosamente detalhado às fls.71/77, foram realizadas com claro propósito especulativo, caracterizando inequívoco desvio de sua finalidade e a desobediências à Constituição Federal e a diversos dispositivos legais já citadas.

18. Em suma, a Fiscalização apurou que a Entidade não aplicou a totalidade dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, em desobediência ao regramento legal aplicável.

19. É o relatório dos fatos consignados na Notificação Fiscal.

Em decorrência da suspensão da imunidade tributária da Recorrente foram lavrados autos de infração para constituição de créditos tributários de IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Foi, ainda, atribuída responsabilidade tributária ao Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, presidente da AIAMIS.

A descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades observadas segue no quadro abaixo.

Processo	Documento de Lançamento	Valor
13312-720.959/2020-45	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 55.956.717,53
13312-720.959/2020-45	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 53.232.258,13
13312-720.959/2020-45	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 16.060.965,22
13312-720.959/2020-45	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 3.570.447,70
13312-720.959/2020-45	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 16.478.991,33
Total		R\$ 145.299.379,91

#### Do procedimento fiscal

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto no 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei no 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

#### PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

**INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VALORES REGISTRADOS EM CONTAS CONTÁBEIS REPRESENTATIVAS DE OBRAS EM ANDAMENTO**

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa ou de beneficiários não identificados, conforme relatado no item 4.1 do Relatório Fiscal no 3, parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
07/01/2015	5.300,00	150,00
09/01/2015	18.230,19	150,00
15/01/2015	909.700,00	150,00
19/01/2015	10.302,00	150,00
26/01/2015	7.300,00	150,00
30/01/2015	12.000,00	150,00
05/02/2015	13.971,03	150,00
11/02/2015	6.600,00	150,00
25/02/2015	13.516,00	150,00
27/02/2015	5.267,42	150,00
04/03/2015	16.600,00	150,00
05/03/2015	21.965,77	150,00
09/03/2015	9.100,00	150,00
11/03/2015	14.881,95	150,00
12/03/2015	9.500,00	150,00
13/03/2015	12.000,00	150,00
16/03/2015	14.387,01	150,00
20/03/2015	15.678,17	150,00
23/03/2015	20.000,00	150,00
24/03/2015	19.300,00	150,00
30/03/2015	10.209,41	150,00
01/04/2015	7.760,00	150,00

Nos lançamentos e no Termo de Sujeição Passiva Solidária foi indicado como sujeito passivo, na condição de responsável solidário por excesso de poderes, infração de lei contrato social ou estatuto, o senhor Oscar Spindola Rodrigues, CPF nº 071.072.263-04, com fundamento no art. 124, inciso I, c/c do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

#### **Do procedimento fiscal**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto no 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei no 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

#### **PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO**

#### **INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VALORES REGISTRADOS EM CONTAS CONTÁBEIS REPRESENTATIVAS DE OBRAS EM ANDAMENTO**

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa ou de beneficiários não identificados, conforme relatado no item 4.1 do Relatório Fiscal no 3, parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
07/01/2015	5.300,00	150,00
09/01/2015	18.230,19	150,00
15/01/2015	909.700,00	150,00
19/01/2015	10.302,00	150,00
26/01/2015	7.300,00	150,00
30/01/2015	12.000,00	150,00
05/02/2015	13.971,03	150,00
11/02/2015	6.600,00	150,00
25/02/2015	13.516,00	150,00
27/02/2015	5.267,42	150,00
04/03/2015	16.600,00	150,00
05/03/2015	21.965,77	150,00
09/03/2015	9.100,00	150,00
11/03/2015	14.881,95	150,00
12/03/2015	9.500,00	150,00
13/03/2015	12.000,00	150,00
16/03/2015	14.387,01	150,00
20/03/2015	15.678,17	150,00
23/03/2015	20.000,00	150,00
24/03/2015	19.300,00	150,00
30/03/2015	10.209,41	150,00
01/04/2015	7.760,00	150,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL** Fatos geradores ocorridos entre 07/01/2015 e 30/08/2016:

Art. 674 e 675 do RIR/99. Art. 674 do RIR/99

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A TERCEIROS SOB A JUSTIFICATIVA DE ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa, conforme relatado no item 4.2 do Relatório Fiscal no 3, parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
15/01/2015	50.000,00	150,00
20/01/2015	5.450,00	150,00
21/01/2015	15.770,29	150,00
23/01/2015	2.620,04	150,00
26/01/2015	1.584,74	150,00
11/02/2015	2.500,00	150,00
12/02/2015	12.000,00	150,00
13/02/2015	48,69	150,00
27/02/2015	2.596,73	150,00
09/03/2015	4.639,25	150,00
10/03/2015	2.370,16	150,00
11/03/2015	1.481,22	150,00
12/03/2015	666,80	150,00
17/03/2015	638,98	150,00
31/03/2015	162,07	150,00
01/04/2015	1.092,00	150,00
10/04/2015	126,86	150,00
13/05/2015	1.191,11	150,00
05/06/2015	8.579,01	150,00
12/06/2015	5.257,18	150,00
09/07/2015	302,91	150,00
10/08/2015	3.407,36	150,00
13/08/2015	6.125,56	150,00
21/08/2015	2.702,44	150,00
09/10/2015	634,61	150,00
27/10/2015	3.374,94	150,00
01/01/2016	58,02	150,00
04/01/2016	2.213,71	150,00
07/01/2016	32.950,67	150,00
11/01/2016	3.390,00	150,00
12/01/2016	134,46	150,00
13/01/2016	6.293,00	150,00
14/01/2016	16.212,00	150,00

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa, conforme relatado no item 4.2 do Relatório Fiscal no 3, parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
02/01/2016	1.659,44	150,00
05/01/2016	797,38	150,00
06/01/2016	13.738,49	150,00
13/01/2016	5.444,00	150,00
15/01/2016	148,04	150,00
10/02/2016	5.558,00	150,00
11/02/2016	17.464,69	150,00
15/02/2016	148,04	150,00
19/02/2016	2.924,00	150,00
22/02/2016	495,34	150,00
25/02/2016	2.316,66	150,00
11/03/2016	13.741,75	150,00
14/03/2016	1.309,89	150,00
15/03/2016	148,04	150,00
16/03/2016	640,00	150,00
18/03/2016	22,37	150,00

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 02/01/2016 e 29/12/2016:

Art. 674 e 675 do RIR/99. Art. 674 do RIR/99

**PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA PROJETOS**

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa, conforme relatado no item 4.4 do Relatório Fiscal no 3, parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
02/01/2016	5.849,39	150,00
04/01/2016	42.000,00	150,00
05/01/2016	65.000,00	150,00
06/01/2016	342.140,33	150,00
07/01/2016	2.103.038,17	150,00
08/01/2016	780,00	150,00
11/01/2016	2.000,00	150,00
12/01/2016	275,79	150,00
15/01/2016	314,32	150,00
20/01/2016	10.000,00	150,00
21/01/2016	6.407,57	150,00
25/01/2016	20.000,00	150,00
26/01/2016	2.780,00	150,00
28/01/2016	60,00	150,00

#### Da suspensão da imunidade

A motivação apontada pelo Fisco para suspender a imunidade foi a falta de observância dos requisitos legais estabelecidos no art. 14, incisos I, II e III, do CTN e no art. 12, caput, § 2º, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Observa-se os principais pontos da Notificação Fiscal:

“No exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e em observância ao disposto no art. 14, §1º da Lei 5.172/66 (CTN) e art. 32, § 1º, da Lei no 9.430/96, formalizamos a presente Notificação Fiscal, para o fim da suspensão da imunidade tributária pleiteada pela entidade acima identificada, em relação aos ano- calendários (A/C) 2015 e 2016, conforme consignado nas respectivas Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) apresentadas à Receita Federal do Brasil, em razão do descumprimento, pela referida entidade, dos requisitos para gozo da imunidade previstos no art. 14, incisos I a III do CTN, conforme a seguir circunstanciado.

#### 1. INTRODUÇÃO

A presente ação fiscal originou-se de demanda requisitória do Ministério Público Federal em Sobral/CE, que no âmbito do Processo Investigatório Criminal (PIC) no 1.15.003.000156/2016-58, requisitou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral/CE, conforme Ofício no 343/2017-MPF/PRM/SOBRAL, em anexo, datado de 30/03/2017, a instauração de procedimento fiscal, com o objetivo de apurar a existência de ilícitos tributários relacionados às atividades da ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA - AIAMIS, em especial, para investigar/esclarecer se a mencionada pessoa jurídica possui todos os pré-requisitos para ser considerada imune de impostos e contribuições, nos termos dos art. 150, VI, "c" e 195, §7o, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88).

Relativamente aos fatos ocorridos no A/C 2014, foi elaborada Notificação Fiscal com proposta de suspensão da imunidade tributária, formalizada mediante Processo Administrativo Fiscal N° 13312.722170/2019-95.

A presente Notificação Fiscal tratará, especificamente, da suspensão da imunidade tributária relativa aos A/C 2015 e 2016, tendo sido formalizada mediante Processo Administrativo Fiscal N° 13312.720959/2020-45, daqui por diante designado de "processo".

## 2. DA PESSOA JURÍDICA FISCALIZADA

O sujeito passivo objeto da presente ação fiscal, Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS, doravante denominada AIAMIS, constitui-se pessoa jurídica de direito privado, tendo como instituidor e presidente o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, CPF nº 071.072.263-04.

A referida entidade foi criada em 09/08/1999, sob a forma de associação confessional sem fins econômicos, nos termos do §1º de seu Estatuto Social, "com a finalidade de promover por todos os meios e modos o estabelecimento do reino de Deus na terra, através de divulgação do evangelho e do estudo da Bíblia Sagrada, bem como o aprimoramento de atividades educacionais, culturais, científicas e tecnológicas, onde venha a atuar".

Conforme §2º, inciso IV do mencionado estatuto, integra os objetivos da entidade a promoção do desenvolvimento educacional, cultural, científico e tecnológico através da criação e manutenção de entidades criadas para esse fim, especialmente institutos educacionais de nível básico e superior.

Em que pese, conforme acima descrito, estar vocacionada para atividades religiosas, a AIAMIS tem como atividade principal a manutenção do Centro Universitário Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA - UNINTA, doravante denominado Faculdades INTA, o qual oferece cursos de graduação em medicina, direito, enfermagem, arquitetura, veterinária, dentre outros, além de cursos de pós-graduação, extensão e à distância, com faturamento anual, nos A/C 2015 e 2016, de R\$92,9 e R\$103,2 milhões, respectivamente, conforme informações extraídas de suas Escriturações Contábeis Digitais, transmitidas ao SPED.

A AIAMIS declarou-se IMUNE de impostos e contribuições no mencionado período e, portanto, exceto quanto ao pagamento do PIS sobre a folha de pagamento, não recolheu quaisquer outros valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

No período sob análise, a administração da AIAMIS, era composta, pelas pessoas relacionadas nos quadros abaixo, conforme cópia da ata de assembleia extraordinária datada de 27/07/2012, incluída no arquivo em formato 'pdf' denominado 'TIF03 - AIAMIS-Atas Assembléia Geral'.

[...]

## 3. DO GRUPO ECONÔMICO OSCAR RODRIGUES JÚNIOR (GORJ)

O Grupo Econômico Oscar Rodrigues Júnior, doravante denominado GRUPO GORJ, constitui-se de um conglomerado de cerca de trinta pessoas jurídicas, capitaneadas pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, presidente da AIAMIS.

Nos anos sob fiscalização, verificou-se que parte dessas pessoas jurídicas transacionaram com a Fiscalizada, mesmo estando omissas quanto a entrega de suas Escriturações Contábeis Fiscais (ECF), Escriturações Contábeis Digitais (ECD) e Declarações de Débitos e Crédito Tributários Federais (DCTF). Destaque-se que algumas delas já se encontravam baixadas no cadastro CNPJ, ao tempo das transações efetuadas.

Apresentamos abaixo, gráfico onde pode ser visualizada a estrutura geral do mencionado grupo econômico.

[...]

#### 4. DA IMUNIDADE

O direito à imunidade tributária está condicionado ao atendimento a diversos requisitos estabelecidos na legislação de regência. No caso das instituições de educação sem fins lucrativos, devem ser obedecidos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais abaixo destacados.

(reproduz os dispositivos)

Assim, vê-se que para uma instituição sem fins lucrativos gozar da imunidade prevista nos art. 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, deve atender a diversos requisitos legais, sob pena de ser declarada a suspensão do referido benefício, de acordo com o rito previsto no artigo 32 da Lei 9.430/96:

(transcreve o dispositivo legal)

Como será demonstrado nos itens seguintes, foram identificadas, no curso da presente auditoria, diversas situações que apontam para o descumprimento, pela Fiscalizada, nos A/C 2015 e 2016, de requisitos previstos nos diplomas legais acima transcritos, ensejando, como consequência, a suspensão de sua imunidade relativa a impostos e contribuições federais e a cobrança dos valores devidos.

#### 5. DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

Neste item serão descritas as requisições de documentos/informações realizadas no curso da presente auditoria, diretamente relacionadas aos fatos que ensejaram a formalização da presente Notificação de Suspensão de Imunidade e as respostas apresentadas pela Fiscalizada.

##### 5.1 DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E DE REINTIMAÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi iniciada em 05/12/2018, com ciência do Termo de Início de Fiscalização, no qual foram solicitados, dentre outros documentos, os atos constitutivos da entidade fiscalizada e os livros diário e razão relativos aos A/C 2014 a 2016.

Em 18/12/2018, o contribuinte apresentou pedido de prorrogação de prazo para atendimento às requisições efetuadas, o que foi concedido mediante lavratura de Termo de Reintimação Fiscal, com o mesmo teor do Termo de Início de Fiscalização, cientificado em 11/01/2019.

Em resposta datada de 07/02/2019, a Fiscalizada informou que teve problemas técnicos em seus equipamentos de informática e solicitou nova dilação de prazo, alegando, porém, estar atendendo parte do solicitado no Termo de Início de Fiscalização.

##### 5.2 DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 03 (TIF03)

Considerando que a resposta apresentada pelo contribuinte não atendeu ao que foi requisitado nos Termos acima mencionados, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 03 (TIF03), cientificado em 06/03/2019.

Em resposta datada de 25/03/2019, o sujeito passivo atendeu parcialmente às requisições efetuadas, ficando pendente a entrega dos livros diário e razão relativos aos A/C 2014 e 2015, pendências essas resolvidas mediante transmissão da ECD/2015 e apresentação de arquivo com a escrituração contábil de 2014.

##### 5.3 DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04 (TIF04)

A partir do exame das escriturações contábeis apresentadas pelo contribuinte e de documentos extraídos do PIC no 1.15.003.000156/2016-58, em tramitação no Ministério Público Federal em Sobral/CE, constatou-se a ocorrência de vários fatos que poderiam caracterizar, em tese, o descumprimento de requisitos para o gozo da imunidade pela Fiscalizada.

Dessa forma, com o objetivo de aprofundar a sua análise, foram lavrados o Termo de Intimação Fiscal N° 04 (TIF04) e seus anexos I a VIII, cientificados em 09/05/2019 e incluídos no arquivo não paginável denominado 'TIF04 e Anexos', em que se requisitou a apresentação de vários documentos e esclarecimentos relacionados a esses fatos.

Considerando a diversidade de documentos apresentados pelo contribuinte, os mesmos foram incluídos em arquivos não pagináveis (extensão ".zip") e organizados na forma abaixo descrita:

[...]

Apresentamos abaixo descrição dos elementos requisitados no TIF04 e das repostas e documentos disponibilizados pela Fiscalizada.

[...]

#### 5.4 DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 05 (TIF05)

A partir da análise das escriturações contábeis apresentadas pelo contribuinte e em complemento às requisições anteriormente efetuadas, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal N° 05 (TIF05) e de seus anexos I a IV, cientificados em 27/06/2019 e incluídos do arquivo não paginável denominado 'TIF05 e Anexos', em que se requisitou a apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais, relacionados aos fatos analisados.

Apresentamos abaixo descrição dos elementos requisitados no TIF05 e das explicações prestadas pela Fiscalizada, conforme Carta-Resposta entregue em 18/07/2019, juntada ao processo com a denominação 'TIF05 - Carta Resposta - 18072019'.

[...]

#### 5.5 DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 06 (TIF06)

Em 29/08/2019, a entidade foi cientificada do TIF06, incluído no arquivo não paginável denominado 'TIF06 e Anexos', no qual foi-lhe concedido 10 (dez) dias de prazo para a apresentação dos documentos solicitados nos TIF04 e TIF05, ainda pendentes de atendimento.

Em sua resposta, datada de 19/09/2019, o contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos:

[...]

#### 5.6 DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 07 (TIF07)

Trata-se de informações/documentos não relacionados diretamente aos fatos descritos na presente Notificação, ensejadores da suspensão de imunidade.

#### 5.7 DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 08 (TIF08)

Em 15/10/2019, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal N° 08 (TIF08), em que se requisitou a apresentação das demonstrações contábeis abaixo discriminadas, relativas aos A/C 2014 a 2016.

[...]- Demonstração das mutações do patrimônio líquido; - Demonstração dos fluxos de caixa;- Notas explicativas das demonstrações contábeis. [...]

Em atendimento ao acima requisitado, o contribuinte apresentou Carta-Resposta datada de 12/11/2019, em que juntou arquivos com as demonstrações solicitadas, incluídas no arquivo não paginável denominado 'TIF 08 - Carta Resposta -12112019'.

#### 5.8 DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 09 (TIF09)

Com o objetivo de complementar a documentação relativa a lançamentos contábeis realizados no A/C 2015, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal N° 09 (TIF09), cientificado em 21/01/2020, em que se requisitou a apresentação dos documentos abaixo transcritos.

Item 1. Descrição da motivação para o repasse de cada um dos valores abaixo relacionados, juntando os documentos comprobatórios das aplicações desses recursos, tais como: contratos, notas fiscais de serviços ou de compra de mercadorias ou outros documentos equivalentes.

[...]

Até a presente data o contribuinte não apresentou os documentos requisitados, nem justificou a falta de apresentação.

#### 5.9 DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 10 (TIF10)

Com o objetivo de complementar a documentação relativa a lançamentos contábeis realizados no A/C 2016, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal N° 10 (TIF10), cientificado em 27/01/2020, em que se requisitou a apresentação dos documentos abaixo transcritos.

[...]

Até a presente data o contribuinte não apresentou os documentos requisitados, nem justificou a falta de apresentação.

### 6 DOS FATOS QUE ENSEJAM A SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

#### 6.1 DA FALTA DE CUMPRIMENTO A REQUISITOS FORMAIS NA ELABORAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Conforme detalhadamente descrito nos itens 5.5.1 e 5.5.2 da presente Notificação, o contribuinte foi reiteradamente intimado, no curso do presente procedimento fiscal, a apresentar os documentos que deram suporte aos lançamentos registrados nas contas contábeis '1.2.02.02.01.02 - Obras Preliminares e Complementares' (A/C 2015) e '1.2.02.02.01.03 - Obras em Andamento' (A/C 2016), conforme Razões incluídos nos arquivos não pagináveis 'TIF05 e Anexos' e 'TIF04 e Anexos', com as denominações: 'TIF05 - Anexo II' e 'TIF04 - Anexo VIII', respectivamente.

No que se refere aos documentos bancários, apresentou, de forma parcial, comprovantes de transferências de recursos a terceiros, em sua maior parte realizadas através de TED. Quanto à documentação que deu suporte às operações questionadas, tais como: contratos, notas fiscais etc, apresentou uma ínfima parcela dos documentos requeridos.

Assim, uma vez passados mais de 90 (noventa) dias da ciência do TIF04 e mais de 60 (sessenta) dias da ciência do TIF05, sem que a documentação faltante tivesse sido apresentada, o contribuinte foi reintimado, mediante Termo de Intimação Fiscal N° 06 (TIF 06), cientificado em 29/08/2019, desta feita com prazo para atendimento de 10 (dez) dias, a apresentar os documentos não entregues até aquela data.

Em 03/10/2019, a Fiscalizada apresentou Carta-Resposta em que explicou que, no que se refere aos documentos bancários, apenas a CEF forneceu parcialmente os extratos requeridos. Quanto aos documentos solicitados ao Banco Santander, alegou que a instituição bancária sequer se manifestou sobre os reiterados pedidos para o seu fornecimento, tendo a última solicitação sido realizada no dia 12.09.2019, conforme cópia de "email" anexada à sua manifestação.

Relativamente à documentação comprobatória das operações realizadas (contratos, notas fiscais etc), apresentou, ao se referir aos documentos requisitados no subitem 8.1 do TIF 04 (documentos relativos aos lançamentos contábeis realizados em 2016, na conta '1.2.02.02.01.03 - Obras em Andamento'), alguns contratos firmados com as empresas responsáveis pela execução de obras de construção de edificações, de reformas e de manutenção dos prédios da Fiscalizada e uma "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), que conseguiu localizar em seus arquivos.

Dentre os contratos apresentados, 03 (três) deles se referem a obras com previsão de execução dentro do período sob análise (01/2015 a 12/2016), cujas características gerais encontram-se abaixo resumidas.

CONTRATANTE	CONTRATADO	DATA	PRAZO	OBJETO	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
AIAMIS	GORJ Construtora	10/04/2013	24 meses	Construção (ampliação) e reforma da Sede 1, com área total de 4.453,67 m <sup>2</sup>	R\$950,00/m <sup>2</sup>	4.230.986,50
AIAMIS	CM Construtora e Incorporadora	03/02/2015	12 meses	Construção de um laboratório de anatomia humana, com área prevista de 1.300,00m <sup>2</sup>	R\$1.240,00/m <sup>2</sup>	1.612.000,00
AIAMIS	GORJ Construtora	17/07/2015	8 meses	Limpeza de terreno, nivelamento e implantação de um estacionamento com área total de 5.431,99m <sup>2</sup>	R\$800,00/m <sup>2</sup>	4.345.592,00

Já a ART se refere a serviço com data de início prevista para 01/01/2015.

Considerando que as movimentações em 2015 e 2016, nas contas contábeis '1202020102 - Obras Preliminares' e '1202020103 - Obras em Andamento', foram de R\$7.349.227,81 e de R\$14.496.054,56, respectivamente, os contratos apresentados não contemplam, evidentemente, todos os lançamentos efetuados.

Além disso, mesmo em relação às obras a que se referem os contratos acima mencionados, a comprovação dos pagamentos efetuados pela AIAMIS pela execução das obras contratadas, deveria ser complementada mediante apresentação de cópia das notas fiscais de prestação de serviços, o que não foi feito.

Ciente desses fatos, a Fiscalizada, ao se referir ao subitem 8.1 do TIF04, justificou a falta de apresentação de uma parcela dos documentos requisitados, sob a alegação de que algumas operações comerciais foram realizadas sem a existência de contratos de prestação de serviços formalizados, tendo sido a negociação firmada de forma verbal.

Quanto a esse procedimento, alegou que o art. 107 do Código Civil prevê que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, exceto quando a Lei o exigir, sendo livre a forma escolhida para se fazer um negócio jurídico, entre os quais o contrato verbal em sua essência, que poderá ser demonstrado pelo simples aceite ou manifestação da vontade das partes.

Afirmou que o contrato escrito, formal, busca trazer segurança às partes para a conclusão e efetiva garantia do negócio jurídico. Entretanto, segundo suas alegações, o contrato verbal é perfeitamente válido, desde que seja lícito, não contrarie disposição legal e atenda à vontade das partes, podendo ser provado através de testemunhas, documentos, coisas e outros meios periciais.

Em que pese a validade de negócios efetuados mediante contratos verbais, conforme alegado pelo contribuinte, para gozar os efeitos da imunidade constitucional a impostos, deve a entidade fiscalizada, no que se refere à escrituração contábil, obedecer aos requisitos exigidos pela legislação tributária, em especial, ao que dispõe o art. 14, inciso III, do Código Tributário Nacional e art. 12, §2º, alínea "d", da Lei 9.532/97, abaixo transcritos:

(reproduz os textos legais)

Ou seja, a legislação tributária, ao regulamentar o gozo da imunidade, prevê expressamente e de forma específica, a necessidade de se "conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial".

Não pode, portanto, o contribuinte, sob o pretexto de que parte de seus negócios com terceiros eram realizados de forma verbal, deixar de apresentar os documentos comprobatórios dessas operações.

No caso específico dos lançamentos contábeis questionados pela Fiscalização, deveria possuir, em boa ordem, no mínimo as notas fiscais relativas aos bens e/ou serviços

adquiridos ou, excepcionalmente, os recibos dos pagamentos efetuados, estes últimos, nos casos de negócios realizados com pessoas físicas.

Importa ressaltar que, por se tratar de entidade que goza dos benefícios de imunidade tributária, a Fiscalizada tem o grave compromisso com a sociedade de obedecer, e a administração tributária de exigir, que sejam rigorosamente observadas as obrigações e requisitos previstos na legislação de regência.

Diante disso, soa completamente absurda a alegação da realização de negócios sem contratos escritos e sem qualquer outro documento que possa comprovar a sua efetiva realização.

Importa, ainda, esclarecer que, em virtude da natureza genérica de suas alegações, o contribuinte foi posteriormente intimado, conforme itens 1 e 2 do Termo de Intimação Fiscal N° 09, cientificado em 21/01/2020, e subitens 7.1 e 7.2 do Termo de Intimação Fiscal N° 10, cientificado em 27/01/2020, a se manifestar, de forma específica, sobre cada um dos lançamentos contábeis relacionados nesses Termos de Intimação, e a apresentar os documentos que lhe deram suporte, tais como: contratos, notas fiscais de serviços ou de compra de mercadorias ou documentos equivalentes.

Entretanto, não apresentou qualquer documento até a presente data nem justificou a falta de sua apresentação.

Fica, portanto, a entidade fiscalizada, sujeita à suspensão da imunidade nos A/C 2015 e 2016, nos termos dos art. 14, §1º do Código Tributário Nacional (CTN) e 32, §1º, da Lei 9.430/96, em razão de infração ao disposto nos art. 14, inciso III, do CTN e 12, §2º, alínea "d", da Lei 9.532/1997.

## 6.2 DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA AIAMIS EM EMPRESAS PRIVADAS

A AIAMIS participou, nos A/C 2015 e 2016, do capital social de entidades privadas criadas por seu presidente Oscar Spindola Rodrigues Júnior e pelo seu grupo familiar, conforme abaixo relatado.

### DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM INTA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Conforme consta na Cláusula 1a do 4o Aditivo ao Contrato Social de INTA Empreendimentos Educacionais Ltda., CNPJ 09.636.884/0001-40, incluído no arquivo não paginável 'TIF04 e Anexos' com a denominação 'TIF04 - Anexo II', a AIAMIS, que já era sócia da citada empresa, aumentou sua participação no capital social, em 21/06/2013, de R\$59.000,00 para R\$2.350.694,00, mediante integralização de livros didáticos, equipamentos de informática e equipamentos para laboratório.

Tal participação perdeu até 26/04/2016, quando suas quotas foram transferidas para o Instituto Superior Educação do Noroeste do Ceará - ISENCE, CNPJ 05.436.551/0001-16.

Segundo a Fiscalizada, a mencionada operação foi realizada como forma de viabilizar a aquisição do imóvel objeto da matrícula no 11.600 do 1o Ofício de Imóveis de Sobral/CE, considerado estratégico para a expansão do campus da intimada (documento incluído no arquivo não paginável 'TIF04 - Carta Resposta - 27062019' com a denominação 'TIF04 - item2 - matrícula imóvel ISENCE').

Explicou que a posse do imóvel em questão foi cedida pelo instituto ISENCE à AIAMIS, em contrapartida à transferência ao Instituto ISENCE das quotas que a AIAMIS possuía na empresa INTA Empreendimentos Educacionais, destacando que a propriedade do imóvel somente poderá ser transferida à Fiscalizada após a quitação e baixa, de ônus hipotecário decorrente de empréstimo bancário, vinculado ao citado imóvel.

Destacou que no 7º Aditivo da empresa INTA Empreendimentos Educacionais, incluído no arquivo não paginável 'TIF04 e Anexos' com a denominação 'TIF04 - Anexo II', consta observação de que a cessão das quotas foi realizada "SEM ÔNUS". Alegou que

tal observação teve por objetivo deixar claro que o referido negócio foi realizado sem a constituição de HIPOTECA nem de qualquer outra espécie de garantia.

Finalizando, explicou que a expressão "SEM ÔNUS", utilizada no citado Aditivo, não se confunde com os termos "DE FORMA GRATUITA" ou "NÃO ONEROSA", ressaltando que essas últimas expressões são utilizadas quando não existe a contraprestação pela aquisição/cessão das quotas, o que não foi o caso da operação realizada pela Fiscalizada.

#### DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO IESC

O IESC - Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceara Ltda., CNPJ no 05.313.525/0001-09, é uma sociedade empresária limitada, que teve a AIAMIS como integrante do seu quadro societário no período de 09/05/2014 a 19/05/2016, conforme extrato do CNPJ, incluído no arquivo não paginável denominado 'Cadastro CNPJ - PJ Grupo GORJ'.

Atualmente, possui como sócio, a pessoa jurídica INSTITUTO CEARENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO - ICASE, CNPJ 10.380.087/0001-23, associação privada cujo administrador é o Sr. Daniel Rontgen Melo Rodrigues, filho do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, presidente da AIAMIS. O mesmo Sr. Daniel Rontgen Melo Rodrigues consta do quadro social do IESC como sócio administrador, com 1% do capital social.

Acerca da participação da AIAMIS nas empresas acima mencionadas, releva destacar que, de acordo com a interpretação adotada pela RFB na Solução de Consulta Cosit no 524/2017, a participação societária de uma entidade imune em sociedade empresária afasta a imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88.

Transcrevemos abaixo, trechos da mencionada decisão, considerados mais relevantes ao deslinde desse assunto.

(reproduz trechos do ato citado)

Verifica-se, portanto, que, de acordo com o item 27 da Solução de Consulta Cosit n.º 524/2017, acima transcrito, a participação de entidade imune em sociedade empresária, contraria o requisito de que todas as suas rendas, recursos e eventuais superávits sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, que devem ser a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, sem fins lucrativos, e não a participação em sociedade empresária, que possui inerente fim lucrativo.

Por importante, destacamos que o art. 9o da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, com a redação dada pela IN RFB no 1.434, de 30 de dezembro de 2013, prevê que a "Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento". (Grifo da Fiscalização)

Ou seja, de acordo com o mencionado ato normativo, a Solução de Consulta acima mencionada é de observação vinculante e obrigatória no âmbito da RFB.

Destacamos, ainda, que o art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN) confere aos atos normativos editados pela RFB a natureza de norma complementar das leis, sendo sua observação de caráter vinculante e obrigatório pelo Auditor-Fiscal, conforme art. 142 do CTN.

Retomando ao caso ora analisado, salientamos que a infração acima descrita é ainda mais evidente, uma vez que existe uma "confusão" de interesses entre as entidades envolvidas.

Senão vejamos:

Analisando-se a matrícula do imóvel cuja posse foi transferida pela AIAMIS em permuta pelas quotas que possuía na empresa INTA Empreendimentos Educacionais

Ltda., verifica-se que ele havia sido adquirido pelo Instituto ISENCE em 01/06/2006, pelo valor de R\$150.000,00.

Posteriormente, em 15 de março de 2011, o Instituto ISENCE efetuou a incorporação de benfeitoria ao mencionado terreno, constituída por edificação comercial de três pavimentos, com área total construída de 4.713,65 m2.

Consta, ainda, na matrícula do citado imóvel, assentamento datado de 13/02/2012, com a constituição de ônus hipotecário, com as seguintes características:

- Interviente Hipotecante: Instituto Superior Educação do Noroeste do Ceará - ISENCE; - Credor: Banco do Nordeste do Brasil S/A;- Devedor: INTA Empreendimentos Educacionais Ltda;- Título do Ônus: Hipoteca censual em 1º grau;
- Forma do Título: Cédula de Crédito Comercial, emitida em 09/02/2012; - Valor do Contrato: R\$11.182.467,32;
- Vencimento: 09/02/2019;
- Juros: Taxa efetiva de 9,5% ao ano.

Sobre as entidades intervenientes no mencionado negócio, importa esclarecer que pertencem ao autodenominado Grupo GORJ, possuindo as seguintes informações gerais:

INTA Empreendimentos Educacionais Ltda.

Trata-se de sociedade empresária limitada, cadastrada com o porte de microempresa e código CNAE 8532-5-00 ("educação superior - graduação e pós-graduação").

Possui situação cadastral ATIVA, tendo sido aberta em 24/07/2000, conforme extrato do CNPJ, incluído no arquivo não paginável denominado 'Cadastro CNPJ - PJ Grupo GORJ'.

Até 19/05/2016, o seu quadro societário era composto pelos Srs. Oscar Spindola Rodrigues Júnior (sócio administrador) e Daniel Rontgen Melo Rodrigues, com 0,04% do capital social, cada um, pela AIAMIS, com 94,34% e pelo ISENCE, com 5,58% do capital social.

A partir de 19/05/2016, com a transferência das quotas até então pertencentes à AIAMIS ao ISENCE, este último passou a deter 99,92% do capital social de INTA Empreendimentos Educacionais.

Em adendo a essas informações, transcrevemos, abaixo, relatório de diligência fiscal realizada no seu domicílio tributário:

[...]

Não encontramos ninguém no prédio. A figura 2 mostra que funciona, ou funcionou, naquele recinto o Instituto de Educação e Formação Teológica - IFETE. Na figura 3 pode-se ver que há muitas correspondências entregues e espalhadas pelo chão, o que indica que naquele estabelecimento - mesmo havendo cadeiras, mesa, computador e telefone - não há funcionários que o frequentem nos últimos dias, semanas ou meses. Na figura 4 observamos que em duas correspondências, que estavam meio transpassadas embaixo da porta de entrada, têm como destinatário a Associação Igreja Adventista Missionária, que nos remete ao CNPJ 03.365.403/0001-22, ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA - AIAMIS, cujo endereço atualmente em seu cadastro na RFB é Travessa Roma 85, Bairro Dom Expedito, em Sobral/CE.

[...]

Apresentamos, também, imagem com informações fiscais prestadas pela Prefeitura de Sobral, em anexo ao Ofício nº 319/2019-SEFIN, de 09/09/2019, a respeito da mencionada empresa:

[...]

Como se verifica, de acordo com as informações prestadas pela Prefeitura de Sobral, a empresa INTA Empreendimentos não declarou faturamento de quaisquer valores no período de 2014 a 2016.

Instituto Superior Educação do Noroeste do Ceará - ISENCE

Em que pese seu nome sugerir que se trata de uma instituição de educação, a entidade está cadastrada no CNPJ como associação privada, com o código CNAE 9430-8-00 ("atividades de associações de defesa de direitos sociais").

Possui situação cadastral ATIVA, tendo sido aberta em 04/07/2002, conforme extrato do CNPJ, incluído no arquivo não paginável denominado 'Cadastro CNPJ - PJ Grupo GORJ', sendo presidida, desde 27/06/2008, pelo Sr. Daniel Rontgen Melo Rodrigues, filho de Oscar Spindola Rodrigues Júnior, presidente da AIAMIS.

Transcrevemos, abaixo, informações obtidas em diligência fiscal no seu domicílio tributário:

[...]

As figuras 1 e 2 indicam que no prédio foram feitas reformas que parecem não estar concluídas. Não foi encontrada nenhuma pessoa no prédio. Quando vizinhos foram questionados, responderam que há tempos não vêem nada funcionar naquele recinto.

[...]

Apresentamos, também, imagem com informações fiscais prestadas pela Prefeitura de Sobral, em anexo ao Ofício nº 319/2019 - SEFIN, de 09/09/2019, a respeito da mencionada entidade:

[...]

Também nesse caso, de acordo com as informações prestadas pela Prefeitura de Sobral, o Instituto ISENCE não declarou faturamento de quaisquer valores no período de 2014 a 2016.

Importa ainda observar que essas pessoas jurídicas não apresentaram escrituração contábil no mencionado período (2014 a 2016); apresentaram ECF somente informando seus dados cadastrais, sem quaisquer informações a respeito de suas receitas; nem recolheram quaisquer valores a título de tributos federais.

Dessa forma, é de se concluir que, pelas informações coletadas, a não ser pelos recursos recebidos da Fiscalizada, essas instituições permaneceram praticamente inativas no período analisado.

Assim, com o objetivo de demonstrar a "confusão" de interesses entre a AIAMIS, a empresa INTA Empreendimentos Educacionais e o Instituto ISENCE, apresentamos, abaixo, em ordem cronológica, resumo dos eventos que culminaram com a aquisição, pela AIAMIS, do imóvel objeto da matrícula no 11.600 do 1º Ofício de Imóveis de Sobral/CE:

- 1º/06/2006: compra do terreno, objeto da matrícula no 11.600 do 1º Ofício de Imóveis de Sobral/CE, pelo Instituto ISENCE, pelo valor de R\$150.000,00;
- 15/03/2011: averbação, à citada matrícula, da incorporação de benfeitoria ao mencionado terreno, constituída por edificação comercial de três pavimentos, com área total construída de 4.713,65 m²;
- 13/02/2012: celebração de contrato de empréstimo, junto ao Banco do Nordeste, no valor de R\$11.182.467,32, tendo como devedor a empresa INTA Empreendimentos Educacionais e interveniente hipotecante o ISENCE, que ofereceu, em garantia ao empréstimo, o imóvel acima mencionado;
- 21/06/2013: aumento da participação da AIAMIS em INTA Empreendimentos Educacionais, de R\$ 59.000,00 para R\$ 2.350.694,00, mediante integralização de livros didáticos, equipamentos de informática e equipamentos para laboratório;

- 19/05/2016: transferência da participação que a AIAMIS possuía na empresa INTA Empreendimentos Educacionais ao Instituto ISENCE, como contrapartida à cessão, por esse último, da posse do imóvel objeto da matrícula no 11.600 do 1º Ofício de Imóveis de Sobral/CE à AIAMIS e promessa de futura transferência de sua propriedade, após o levantamento da hipoteca que gravava o imóvel;

- a partir de 01/2016: transferência, pela AIAMIS, de recursos à empresa INTA Empreendimentos Educacionais, conforme lançamentos contidos na conta contábil '1103020207 - Adiantamentos Inta Empreendimentos', sob a alegação de serem correspondentes a valores relativos à assunção/sub-rogação do saldo da dívida garantida pelo imóvel adquirido do Instituto ISENCE.

#### NOTA DA FISCALIZAÇÃO:

O Razão da mencionada conta contábil, constante do arquivo em formato 'pdf' intitulado 'TIF04 - Anexo IV', foi incluído no arquivo não paginável denominado 'TIF04 e Anexos'.

Tais eventos demonstram claramente a "confusão" de interesses entre as três entidades, sugerindo que a verdadeira e real interveniente em todas essas operações era a AIAMIS.

Em primeiro lugar, destacamos que o Instituto ISENCE é uma associação privada criada para atuar em atividades em defesa de interesses sociais, com fortes indícios de inatividade, não possuindo suporte financeiro para realizar a compra do terreno supramencionado nem para a construção da edificação a ele incorporada.

Em segundo lugar, sendo uma associação privada sem fins lucrativos e, portanto, beneficiária de imunidade tributária, configura-se completamente despropositada a constituição de hipoteca em terreno de sua propriedade, para a garantia de empréstimo no vultoso valor de R\$11.182.467,32, contraído por INTA Empreendimentos Educacionais, empresa também com fortes indícios de inatividade, conforme anteriormente demonstrado.

Configura-se, igualmente, sem nenhum sentido negocial, a cessão, pelo Instituto ISENCE, da posse do referido terreno à AIAMIS, avaliado pelo Banco do Nordeste por um valor de aproximadamente R\$11 milhões, em permuta pela participação, no valor de R\$2.350.694,00, em uma empresa praticamente inativa.

Finalmente, verifica-se ser completamente desarrazoado que a AIAMIS passasse a transferir recursos à empresa INTA Empreendimentos Educacionais, a partir de 01/2016, para que essa última quitasse a sua dívida junto ao Banco do Nordeste.

De fato, tendo a AIAMIS se retirado do quadro social da empresa INTA Empreendimentos Educacionais, o normal é que essa última quitasse a sua dívida e que, no somente no caso de inadimplência, a depender do acordo feito com o Instituto ISENCE, a AIAMIS quitasse as parcelas inadimplidas.

Conforme se verifica, essas operações demonstram, de forma insofismável, a existência de uma completa "confusão" de interesses entre as três entidades.

Além disso, analisando-se a escrituração contábil da AIAMIS, relativa ao A/C 2015, mais especificamente o Razão com Contrapartidas da 'Conta 1.1.01.01.01.01 - Caixa' e '4.1.04.01.01.01 - Energia Elétrica', verifica-se a existência de pagamentos efetuados pela AIAMIS a títulos diversos, referentes a despesas do Instituto ISENCE e da empresa INTA, conforme arquivos juntados ao processo com as denominações: 'AIAMIS - Razão 2015 - Conta Caixa' e 'AIAMIS - Razão 2015 - Energia Elétrica'.

Já em relação a escrituração contábil A/C 2016, verifica-se no Razão com Contrapartidas da 'Conta 1.1.01.01.01.01 - Caixa', a existência de diversos pagamentos referentes as despesas com a empresa Inta, conforme arquivo juntado ao processo com a denominação 'AIAMIS - Razão 2016 - Conta Caixa'.

Face a todo o exposto, a AIAMIS, ao manter participação societária em empresas privadas nos A/C 2015 e 2016 (IESC e INTA Empreendimentos), inclusive com a existência de fortes indícios do fluxo irregular de recursos entre ela (AIAMIS) e as

empresas INTA Empreendimentos e Instituto ISENCE, cometeu irregularidades passíveis de suspensão de sua imunidade tributária, nos termos dos art. 14, §1º do Código Tributário Nacional (CTN) e 32, §1º, da Lei 9.430/96, em razão de infração ao disposto no art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

### 6.3 DOS PAGAMENTOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIROS

De acordo com documentos acostados ao PIC no 1.15.003.000156/2016-58, em tramitação junto ao Ministério Público Federal em Sobral/CE, em especial o contrato intitulado "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Posse, Direitos de Imóvel, Vantagens e Obrigações", a posse do imóvel situado na Travessa Roma, no 222, Dom Expedito, Sobral/CE, foi transferida em 26/06/2015, tendo como CEDENTES diversas pessoas físicas e, como CESSIONÁRIA, a Associação dos Professores do Ceará (APC), CNPJ 12.384.481/0001-65.

Referido documento foi incluído no arquivo não paginável 'TIF04 e Anexos' com a denominação 'TIF04 - Anexo III'.

Pelo contrato acima mencionado, o valor estipulado para a transação foi de R\$1.300.000,00, a ser pago da seguinte maneira: R\$100.000,00 à vista, dividido em dois cheques (no 001076 e 001077), de emissão da AIAMIS (Banco Santander, AG. 4410, conta - corrente 00110-7); e R\$1.200.000,00 parcelados sob a forma de 8 cheques pré-datados (no 001078 e 001026 a 001032), nos valores de R\$150.000,00 cada parcela, também de emissão da Fiscalizada, com vencimentos no período de 08/2015 a 03/2016.

Importa esclarecer que a APC é uma associação privada, com atividade cadastrada no CNAE sob o código 8650-0-04 ("atividades de fisioterapia"), tendo como presidente o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior. A AIAMIS e a APC eram, portanto, entidades vinculadas, por serem presididas pela mesma pessoa.

Intimada a explicar os motivos que a levaram a se responsabilizar pelo pagamento de um imóvel adquirido por terceiros, conforme item 3 do Termo de Intimação Fiscal N° 04, a Fiscalizada alegou que teria havido um equívoco na redação do contrato de transferência da posse do imóvel, elaborado por estagiária de sua Procuradoria Jurídica com base em modelo antigo.

Explicou que houve falha de entendimento, pela estagiária, na interpretação de esclarecimento repassado pelo setor de patrimônio da entidade, no que se refere à identificação do cessionário: o setor de patrimônio informou que o cessionário era a "ASSOCIAÇÃO", ou seja, a AIAMIS; e a estagiária entendeu que tal "ASSOCIAÇÃO" seria a APC.

Ainda segundo as alegações apresentadas, concorreu para a ocorrência do equívoco, o fato de estarem ausentes, na data da elaboração do contrato, duas procuradoras da Fiscalizada, que poderiam ter esclarecido que a ASSOCIAÇÃO mencionada pelo setor de patrimônio era a AIAMIS e não a APC, sendo esta última uma associação que não teve continuidade em suas atividades, em razão de a Fiscalizada ter tomado dimensão de grande relevância.

Destacou que tendo o contrato particular sido assinado em meio a um tumulto, constou equivocadamente que a adquirente seria a APC. Entretanto, em que pese esse equívoco, os cheques para pagamento foram emitidos corretamente pela investigada.

Complementou que, alguns dias após a assinatura do contrato, quando se iniciaram os procedimentos para a regularização do imóvel, a sua Procuradoria Jurídica verificou o equívoco e acionou o setor competente para que providenciasse a retificação do erro. Entretanto, alguns herdeiros se negaram a firmar aditivo corrigindo a identificação do comprador, pois àquela altura já haviam formalizado denúncia junto ao Ministério Público Estadual sobre a matéria que é objeto de investigação pelo Ministério Público Federal.

Ressaltou, finalmente, que adquiriu dos herdeiros os direitos hereditários sobre o mencionado imóvel, onde foi construído o bloco da biblioteca e do prédio do curso de direito da investigada, estando o mesmo em fase de regularização.

Conforme se constata, a Fiscalizada sustenta, em suas alegações, que teria havido erro ou engano na elaboração do Instrumento de Transferência de Posse do imóvel acima descrito, sendo ela própria a verdadeira adquirente do imóvel.

Inicialmente, importa observar que, conforme informado pelo próprio contribuinte, a regularidade da operação acima descrita está sendo investigada pelo Ministério Público Federal em Sobral.

Sobre o mérito das alegações apresentadas, nos parece pouco provável que a elaboração de um documento de tal relevância, relativo à aquisição de um imóvel no valor de R\$1.300.000,00, tenha sido deixado a cargo de uma mera estagiária, sem a revisão do setor jurídico, ainda mais no tocante a um de seus elementos mais importantes, qual seja a perfeita identificação das partes.

Salientamos também a nossa estranheza para o fato de que do total de 7 (sete) pessoas que assinaram o mencionado documento, nenhuma delas tenha percebido um erro tão relevante.

Feitas essas observações iniciais, releva esclarecer que o trabalho de auditoria fiscal deve ser pautado no exame da documentação comprobatória que ateste a veracidade de eventos que resultaram em fatos contábeis. Pelo exame documental do caso em tela, o que se pode comprovar é que houve a cessão da posse do imóvel localizado na Travessa Roma, no 222, Dom Expedito, Sobral/CE, tendo como cessionária a Associação de Professores do Ceará, CNPJ no 12.384.481/0001-65, entidade privada presidida pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, CPF no 071.072.263-04, e que o pagamento do preço ajustado foi assumido pela Fiscalizada, também presidida pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior.

Em que pese as alegações formuladas pela Fiscalizada, o fato concreto é que nenhum documento foi carreado ao procedimento investigatório que pudesse comprovar a sua versão dos fatos, não possuindo meras alegações o condão de eximi-la das consequências tributárias daí advindas.

Face ao exposto, o cenário que se pode construir a partir do exame da documentação contida no PIC no 1.15.003.000156/2016-58 e dos documentos apresentados pelo contribuinte é o da realização de uma operação consubstanciada na saída de recursos de uma entidade que goza de imunidade tributária, a AIAMIS, presidida pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, como contrapartida à transferência da posse de um imóvel a uma outra entidade, a APC, também presidida pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, numa evidente "confusão" de interesses.

Fica, portanto, a Fiscalizada, sujeita à suspensão da imunidade nos A/C 2015 e 2016, nos termos dos art. 14, §1º do Código Tributário Nacional (CTN) e 32, §1º, da Lei 9.430/96, em razão de infração ao disposto no art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

#### 6.4 DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A TERCEIROS SOB A JUSTIFICATIVA DE ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES

A partir do exame da ECD relativa ao A/C 2016, foi constatada a existência, no ativo circulante, de diversas contas contábeis analíticas, vinculadas à conta contábil '1.1.03.02.02 - Adiantamento a Fornecedores', que fazem referência a empresas do Grupo Econômico GORJ, conforme imagem abaixo transcrita:

[...]

Intimado a explicar a origem dos lançamentos a débito efetuados nas mencionadas contas contábeis, bem como a apresentar os documentos que dão suporte às mencionadas contabilizações, conforme item 4 do TIF04, o contribuinte informou que tais lançamentos se tratavam de adiantamentos realizados pela contratação de mercadorias e/ou serviços junto às seguintes empresas/entidades:

[...]

No que se refere à comprovação dos lançamentos efetuados, embora tenha sido reiteradamente intimado nesse sentido, conforme Termos de Intimação Fiscal Nos 04, 05 e 06, os documentos apresentados, em sua maior parte, se resumiram a comprovantes das transferências bancárias realizadas. Apenas uma pequena parcela dos documentos apresentados tinham relação com a comprovação das operações efetuadas, tais como: boletos, notas fiscais, documentos referentes a férias de funcionários, guias de FGTS etc.

Como se pode constatar, a Fiscalizada, de forma singela, tenta justificar que tais adiantamentos seriam decorrentes da aquisição de mercadorias e serviços das pessoas jurídicas (PJ) acima consignadas, tendo apresentado, para comprovar suas alegações, tão somente os comprovantes bancários das transferências realizadas e poucos documentos referentes às operações em si.

Conforme anteriormente mencionado, as PJ a que se referem os citados adiantamentos fazem parte do chamado Grupo GORJ, as quais foram criadas pelo presidente da Fiscalizada e por seus familiares mais próximos. Algumas delas já se encontravam BAIXADAS ao tempo da ocorrência desses adiantamentos ou praticamente inoperantes, a não ser pelas movimentações bancárias de recursos oriundos da Fiscalizada.

Transcrevemos, abaixo, resumo das movimentações nessas contas contábeis, no A/C 2016.

FONTE: ECD 2016				
RELAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO A FORNECEDORES (VALORES EM R\$)				
Conta	Saldo Inicial	Débitos	Créditos	Saldo Final
1.1.03.02.02.02 - Adiant. Gorj Construtora	5.501.159,57	<b>3.776.428,56</b>	1.104.491,87	8.173.038,24
1.1.03.02.02.03 - Adiant. Gorj Locadora	64.970,65	<b>18.817,59</b>	0,00	83.788,24
1.1.03.02.02.04 - Adiant. Gorj Agropecuária	211.633,00	<b>426.318,33</b>	0,00	637.951,33
1.1.03.02.02.05 - Adiant. Gorj Academia	1.356.706,86	<b>3.997.274,24</b>	1.332.554,07	4.021.427,03
1.1.03.02.02.06 - Adiant. Gorj Distribuidora	558.308,17	<b>7.137,79</b>	32,94	565.413,02
1.1.03.02.02.07 - Adiant. Inta Empreend.	2.444.519,19	<b>1.970.125,29</b>	0,00	4.416.644,48
1.1.03.02.02.08 - Adiant. Hospivet	11.130,86	<b>249.454,36</b>	128.000,00	132.585,22
1.1.03.02.02.09 - Adiant. Gorj Comunicações	132.646,51	<b>48.078,62</b>	0,00	180.725,13
1.1.03.02.02.12 - Adiant. Egus	135.322,95	<b>19.496,35</b>	0,00	154.819,30
1.1.03.02.02.13 - Adiant. LRM Distribuidora	0,00	<b>15.111,04</b>	0,00	15.111,04
1.1.03.02.02.14 - Adiant. Torre de Saúde	0,00	<b>18.293,82</b>	0,00	18.293,82

Em relação à utilização da conta de adiantamento a fornecedores, preliminarmente importa esclarecer que se trata de uma classificação contábil aplicável à antecipação monetária de uma compra, seja mercadoria ou serviço, para recebimento futuro. Essa classificação contábil é feita em conta específica, normalmente do ativo circulante, correspondendo a um direito de a empresa receber a mercadoria ou o serviço já pago, total ou parcialmente, e a uma obrigação do fornecedor de efetuar a entrega da mercadoria ou serviço adquirido.

Relativamente ao tratamento contábil dado pelo contribuinte a essas operações, vale a pena lembrar que, de acordo com o item 4 da 'ITG 2002 - Entidades Sem Fins Lucrativos', aprovada pela Resolução CFC 1.409, de 21 de setembro de 2012, aplicam-se às entidades sem fins lucrativos, a 'NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas' ou as normas completas (IFRS completas), naqueles aspectos não abordados pela mencionada interpretação.

Importa também frisar que a competência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para regulamentar essa matéria encontra-se insculpida na alínea "f", do art. 6o, do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com a redação dada pela Lei 12.249/2010.

Sobre o assunto, a 'NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas', ao dispor sobre a classificação de um ativo como circulante, determina que sejam observadas as seguintes premissas:

[...]

Ou seja, a normatização acima transcrita assevera que para um ativo ser classificado como circulante deve ser realizado durante o ciclo operacional normal da entidade ou em um período de até doze meses após a data das demonstrações contábeis, o que, no caso em concreto enfrentado na presente auditoria, não foi observado pela Fiscalizada.

Ao contrário, o que se verificou, a partir da análise dos históricos dos registros contábeis das contas de adiantamentos a fornecedores, constantes na escrituração contábil relativa ao A/C 2016, foi a utilização sistemática e indiscriminada dessas contas para registrar transferências de recursos a terceiros, com quem mantinha estreita vinculação, o que revela, dada a ausência de comprovação da efetiva contratação dessas empresas, a existência de planejamento tributário, mediante o qual, a Fiscalizada, que se declara imune e, portanto, não recolhe os tributos federais que incidiriam sobre as suas atividades operacionais, transferia recursos para contas bancárias de PJ vinculadas ou realizava pagamentos de despesas incorridas por essas PJ.

Acrescente-se, por importante, que uma parcela dessas empresas se encontravam baixadas ou praticamente inativas ao tempo dessas operações e, portanto, também não recolhiam os tributos federais devidos.

Outra evidência de possível irregularidade na utilização dessas contas contábeis é o fato de praticamente inexistir movimentações credoras, sugerindo que as mercadorias e serviços pretensamente adquiridos junto a PJ vinculadas não eram fornecidos à Fiscalizada.

Apresentamos, abaixo, descrição resumida da transferência de recursos pela Fiscalizada a algumas das empresas citadas em suas alegações.

GORJ CONSTRUTORA - Conta Contábil: 1.1.03.02.02.02 - Adiantamento GORJ Construtora A empresa GORJ Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ no 03.956.755/0001-52, possui situação cadastral ATIVA, tendo sido aberta em 24/07/2000, conforme extrato do CNPJ, incluído no arquivo não paginável denominado 'Cadastro CNPJ - PJ Grupo GORJ'.

Trata-se de sociedade empresária limitada, com atividade cadastrada no CNAE 4120-4-00 ("construção de edifícios"). O responsável perante a Receita Federal do Brasil e sócio com 98% de seu capital social é o Sr. Daniel Rontgem Melo Rodrigues, filho do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, presidente da AIAMIS.

A empresa encontra-se omissa na entrega das escriturações contábeis fiscais (ECF) e escriturações contábeis digitais (ECD) relativas aos A/C 2015 a 2016. Além disso, não recolheu nem declarou em DCTF qualquer valor a título dos tributos federais IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, relativos aos mencionados períodos.

A conta de adiantamento a fornecedores apresentou a seguinte movimentação contábil no A/C 2016:

Inicialmente, importa ressaltar que a movimentação acima destacada é completamente incompatível com a natureza da classificação contábil utilizada, uma vez que, no caso da contratação de obras, deveriam esses valores serem registrados em contas de obras em andamento e não em contas de adiantamentos a fornecedores.

Foi constatado, ainda, o registro, na mencionada conta contábil, de pagamentos de naturezas diversas, contabilizados como se fossem adiantamentos de recursos pela contratação de serviços de obras civis, o que caracteriza a possível transferência indevida de recursos a terceiros, conforme abaixo demonstrado.

a) Pagamentos de plano de saúde Unimed

[...]

b) Pagamentos de IPVA de veículos de terceiros

[...]

c) Pagamento de mensalidade escolar

[...]

d) Pagamentos a distribuidora de bebidas e a outras PJ

[...]

e) Pagamento de conta de telefone pertencente a Daniel Rontgem Melo Rodrigues, dirigente da AIMIS e sócio da GORJ Construtora.

[...]

Intimada a justificar os pagamentos acima descritos e a apresentar a documentação comprobatória correspondente, tal como: contratos, notas fiscais de serviços ou de compra de mercadorias ou outros documentos equivalentes, conforme itens 1 a 4 do Termo de Intimação N° 10, cientificado em 27/01/2020, a Fiscalizada não apresentou quaisquer documentos nem justificou a falta de sua apresentação.

GORJ LOCADORA - Conta Contábil: 1.1.03.02.02.03 - Adiantamento GORJ Locadora

A empresa GORJ Locadora de Máquinas, Veículos e Equipamentos Ltda., CNPJ no 19.650.283/0001-45, doravante denominada GORJ Locadora, encontra-se baixada desde 25/11/2014, conforme extrato do CNPJ, incluído no arquivo não paginável denominado 'Cadastro CNPJ - PJ Grupo GORJ'.

Tratava-se de sociedade empresária limitada, com atividade cadastrada no CNAE 7711-0-00 ("locação de automóveis sem condutor").

À época de seu funcionamento, tinha como principal sócio, com 60% de seu capital social, o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior e como demais sócios, com 10 % cada um, seus filhos: Daniel Rontgen Melo Rodrigues, Lucas Martins Rodrigues e Lara Martins Rodrigues.

Apesar de baixada, a citada empresa recebeu recursos da Fiscalizada no A/C 2016, registrados em conta adiantamentos a fornecedores, sob a forma de pagamentos de IPVA de vários veículos, de propriedade da GORJ Locadora e de terceiros, conforme pode ser visualizado no quadro abaixo:

[...]

EGUS - Conta Contábil: 1.1.03.02.02.12 - Adiantamento EGUS

A empresa EGUS Editora Gráfica Universitária Sobralense Ltda., CNPJ no 11.505.744/0001-84, doravante denominada EGUS, possui situação cadastral BAIXADA, tendo como data de baixa o dia 20/03/2015, conforme extrato do CNPJ, incluído no arquivo não paginável denominado 'Cadastro CNPJ - PJ Grupo GORJ'.

Tratava-se de sociedade empresária limitada, com atividade cadastrada no CNAE 5811-5-00 ("Edição de livros"). À época de seu funcionamento tinha como sócios o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior e os seus filhos, Daniel Rontgen Melo Rodrigues, Lucas Martins Rodrigues e Lara Martins Rodrigues, com 25% do capital social, cada um.

A empresa encontra-se omissa na entrega das ECF e ECD relativas ao A/C 2015. Além disso, não recolheu nem declarou em DCTF qualquer valor a título dos tributos federais IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, relativos ao mencionado período.

Apesar de essa empresa ter sido baixada em 20/03/2015 e ter como atividade a edição de livros, a Fiscalizada registrou, em 2016, na conta contábil '1.1.03.02.02.12 - Adiantamentos EGUS', vários pagamentos efetuados ao Consórcio Nacional Valtra, conforme abaixo transcrito.

[...]

Dentre os (poucos) documentos apresentados pela Fiscalizada para justificar os citados lançamentos, foi disponibilizada cópia de um boleto de pagamento, em que constava

como pagador o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, conforme imagem abaixo copiada.

[...]

Em face do exposto, a empresa Valtra Administradora de Consórcios, CNPJ 56.360.266/0001-08, foi intimada, mediante Termo de Início de Diligência Fiscal, a apresentar cópia do contrato de participação relativo ao grupo 5015 do citado consórcio, bem como dos documentos de pagamento das quotas correspondentes.

Em resposta ao requisitado, a diligenciada apresentou os seguintes documentos:

1 - EXTRATO COM OS DADOS DO BEM

[...]

2 - TERMO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO CONSÓRCIO, DA EDITORA FORMAR, HOJE EGUS, PARA O SR. OSCAR RODRIGUES JÚNIOR

[...]

3 - EXTRATO FINANCEIRO DO CONSORCIADO RELATIVO AO GRUPO 5015, COTA 537, EM QUE CONSTA O NOME DE OSCAR RODRIGUES JÚNIOR

[...]

4 - PLANILHA CONTENDO OS PAGAMENTOS DAS QUOTAS DO CONSÓRCIO, REALIZADOS NOS A/C 2015 E 2016.

[...]

A partir da análise da citada documentação, combinada com o histórico dos lançamentos efetuados na conta contábil '1.1.03.02.02.12 - Adiantamentos EGUS', vê-se que a AIAMIS registrou, a título de adiantamentos a uma empresa já baixada por liquidação voluntária, pagamentos referentes a consórcio para aquisição de um trator, em que o beneficiário direto era o seu presidente, Oscar Spindola Rodrigues Júnior.

Tal situação abrange os A/C 2015 e 2016, conforme planilha acima transcrita.

#### NOTA DA FISCALIZAÇÃO

Os documentos comprobatórios acima mencionados foram incluídos em arquivo não paginável denominado 'Documentos Comprobatórios - EGUS', inclusive os Razões da Conta Contábil '1.1.03.02.02.12 - Adiantamentos EGUS', relativos aos A/C 2015 e 2016.

Em conclusão e em razão de todo o exposto ao longo do presente item, fica evidenciada a transferência, sem causa, nos mencionados A/C, de recursos da Fiscalizada a empresas vinculadas, algumas delas já baixadas e/ou sem atividade no mencionado período, sob a capa de adiantamentos a fornecedores.

Fica, portanto, a Fiscalizada, sujeita à suspensão da imunidade nos A/C 2015 e 2016, nos termos dos art. 14, §1º do Código Tributário Nacional (CTN) e 32, §1º, da Lei 9.430/96, em razão de infração ao disposto nos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

#### 6.5 DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Considerando a relevância da atuação da Fiscalizada e de seu presidente, o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, no setor agropecuário, foi destacado no presente item, de forma específica, os adiantamentos registrados pela AIAMIS na conta contábil '1.1.03.02.02.04 - Adiantamento GORJ Agropecuária', bem como outras operações realizadas pela entidade em atividades agropastoris, em especial a aquisição de grandes propriedades rurais.

A empresa GORJ Agropecuária e Biotecnológica Ltda., CNPJ no 19.498.589/0001-28, doravante denominada GORJ Agropecuária, possui situação cadastral ATIVA, tendo

sido aberta em 08/01/2014, conforme extrato do CNPJ incluído no arquivo não paginável denominado 'Cadastro CNPJ - PJ Grupo GORJ'.

Trata-se de sociedade empresária limitada, com atividade principal cadastrada no CNAE 8650-0-00 ("atividades de profissionais da área de saúde não especificadas").

Tem como principal sócio, com 70% de seu capital social, o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, e como demais sócios, com 10% cada um, seus filhos Daniel Rontgen Melo Rodrigues, Lucas Martins Rodrigues e Lara Martins Rodrigues.

A empresa encontra-se omissa na entrega da ECF relativa ao A/C 2016. Em relação à ECF do A/C 2015, a mesma foi apresentada no regime do lucro presumido, porém com as fichas trimestrais de apuração do IRPJ e da CSLL sem qualquer informação. Além disso, não recolheu nem declarou em DCTF qualquer valor a título dos tributos federais IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, relativos aos anos 2015 e 2016.

Quanto às escriturações contábeis digitais (ECD), deixou de apresentá-las em todo o período sob análise (2015 e 2016).

Como se vê, a não ser pelas transações registradas pela Fiscalizada na conta contábil '1.1.03.02.02.04 - Adiantamentos GORJ Agropecuária', cujo Razão foi incluído no arquivo não paginável 'TIF04 e Anexos' com a denominação 'TIF04 - Anexo IV, a GORJ Agropecuária é mais uma empresa do Grupo GORJ com indícios de ausência de atividade operacional nos anos sob análise.

Em relação aos citados lançamentos contábeis, a Fiscalizada foi intimada, conforme item 4 do Termo de Intimação N° 04 (TIF04) a explicar a sua natureza, bem como a apresentar os documentos comprobatórios correspondentes.

Em Carta-Resposta apresentada a esta Fiscalização em 27/06/2019, o contribuinte limitou-se a informar que a GORJ Agropecuária era utilizada como suporte para o curso de Medicina Veterinária, visando reduzir custos com o campo de estágio para os alunos.

Posteriormente, apresentou parte dos comprovantes bancários e alguns comprovantes das transações realizadas, incluídos no arquivo não paginável 'TIF04 - Carta Resposta - 18072019 - docs adiantamentos GORJ Agropecuária'.

A AIAMIS foi ainda intimada, conforme item 5 do Termo de Intimação N° 10 (TIF10), a apresentar cópia do contrato, convênio ou documento equivalente, relativo ao alegado estágio para os alunos de Medicina Veterinária, bem como a apresentar a relação dos alunos que realizaram o mencionado estágio, nos anos de 2015 e 2016.

Entretanto preferiu permanecer silente, nada apresentando, até a presente data.

Por outro lado, verificando-se que a empresa GORJ Agropecuária tinha como domicílio tributário a "Fazenda Nova Esperança, S/N, Zona Rural, Cariré/CE" e com a finalidade de identificar o proprietário do mencionado imóvel, uma vez que o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, presidente da AIAMIS e principal quotista da GORJ Agropecuária, possui propriedade rural com a mesma denominação, foi a mesma cientificada, em 13/08/2019, do Termo de Início de Diligência Fiscal - (TDPF de Diligência no 03.0.01.00- 2019-00030-9), mediante o qual foi intimada a apresentar a escritura, contrato de arrendamento do imóvel onde estava localizada.

Entretanto, a diligenciada preferiu permanecer silente, não apresentando qualquer documento nem justificativa para a falta de atendimento.

Assim, com o objetivo de aprofundar as investigações em curso, foram pesquisadas as propriedades rurais declaradas pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, em especial o imóvel denominado Fazenda Nova Esperança, de matrícula 1215, conforme certidão vintenária apresentada pelo Cartório Osmundo 2o Ofício, Comarca de Cariré/CE.

Referido imóvel consta nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), apresentadas pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, relativas aos A/C 2015 e 2016, conforme imagens abaixo copiadas:

[...]

Nos Demonstrativos da Atividade Rural constantes nas DIRPF acima mencionadas, extraímos as seguintes informações:

[...]

A partir das informações acima transcritas, fica evidenciado que o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior é um grande produtor rural, possuindo, só nessa fazenda, aproximadamente mil animais.

Importa salientar, ainda, que, analisando-se os (poucos) documentos apresentados pela Fiscalizada, verificou-se a existência de diversos pagamentos efetuados em benefício da empresa GORJ Agropecuária, vinculados a despesas com a criação de animais, dentre os quais destacamos a aquisição, em 29/12/2016, do fornecedor Cargill Alimentos Ltda., de mais de 16 toneladas do produto "Probeef Pasto Bom Reprodução", no valor de R\$34.308,32, conforme nota fiscal no 000.142.465, em anexo.

Frise-se que, apesar de o mencionado documento fiscal ter como destinatário a empresa GORJ Agropecuária, possui, no campo destinado a observações, endereço de email do destinatário com a denominação "compras.@inta.edu.br", numa clara alusão às Faculdades INTA.

Destacamos também alguns históricos de lançamentos registrados na conta contábil '1.1.03.02.02.04 - Adiantamentos GORJ Agropecuária', possivelmente vinculados à compra de ração:

[...]

Verificou-se, ainda, a partir de pesquisas no Sped NFe, que a Fiscalizada adquiriu ração animal do fornecedor Ração Golfinho LTDA nos anos de 2015 e 2016, nos valores de R\$29.449,00 e de R\$116.235,00, respectivamente, conforme notas fiscais relacionadas no demonstrativo, em anexo, denominado 'Relação de Notas Fiscais - Golfinho Ltda'.

Em face dos expressivos valores gastos com a criação de animais, foi solicitado à Agência de Defesa Agropecuária do Estado Ceará (ADAGRI), conforme Ofício N° 10/2019/SRRF03/Sefim, de 06/09/2019, também juntado, em anexo, informações sobre a existência de animais (bovinos, ovinos, caprinos, suínos, etc.) no mencionado período, em nome da própria fiscalizada, de seu presidente Oscar Spindola Rodrigues Júnior, de seus filhos e da empresa GORJ Agropecuária.

Em resposta datada de 12/12/2019, a ADAGRI apresentou o detalhamento do rebanho e as respectivas fichas sanitárias, dos quais destacamos as seguintes informações:

- Inexistência de registros sobre a movimentação de rebanhos em nome da empresa GORJ Agropecuária, bem como dos filhos do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior.
- Movimentação de apenas um bovino em nome da Fiscalizada, ocorrida em 2015;

[...]

- Movimentação de 418 bovinos, em 2015, e de 646 bovinos, em 2016, em nome de Oscar Spindola Rodrigues Júnior, nas propriedades Fazenda Cachoeira I, Fazenda Mucambinho, Fazenda Nova Esperança, Fazenda Cachoeira II e Telhas;

[...]

- Aquisição de vacina, pela empresa GORJ Agropecuária, da revendedora VET e AGRO Veterinária Agrícola LTDA, conforme notas fiscais de números 75293, 65094, em anexo, para utilização nas propriedades: Fazenda Cachoeira I, Fazenda Mucambinho, Fazenda Nova Esperança, Fazenda Saquinho, Fazenda Cachoeira II e Telhas. Nessas notas fiscais também constam no campo de informações complementares, endereço de email com alusão às Faculdades INTA, qual seja: [diretoriafinanceira@inta.edu.br](mailto:diretoriafinanceira@inta.edu.br).

O conjunto de informações acima descrito permite concluir que houve a saída de recursos da Fiscalizada em benefício de seu presidente, Oscar Spindola Rodrigues Júnior, para o pagamento de despesas com atividades agropastoris, conforme abaixo demonstrado:

- (i) A Fiscalizada não possui animais que pudesse justificar a aquisição da enorme quantidade de matérias primas agropastoris, aqui retratadas;
- (ii) Tampouco a empresa GORJ Agropecuária possui registros de movimentação de rebanho em seu nome;
- (iii) Quem de fato possui centenas de bovinos, além de caprinos, ovinos e equinos é justamente o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, tendo inclusive declarado atividade rural na Fazenda Nova Esperança, onde funciona a GORJ Agropecuária;
- (iv) As fazendas Mucambinho e Telhas, de propriedade da Fiscalizada, são utilizadas pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior para manejo de gado de sua propriedade.
- (v) Para a vacinação dos animais pertencentes ao Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior nas propriedades Fazenda Cachoeira I, Mucambinho, Nova Esperança, Cachoeira II e Telhas, foram adquiridas vacinas da empresa VET e AGRO Veterinária Agrícola LTDA, pela GORJ Agropecuária, conforme NF Nos 75923 e 65094, cujas faturas foram pagas com recursos da fiscalizada, conforme se verifica nos históricos dos lançamentos contábeis abaixo transcritos, registrados na conta contábil '1.1.03. 02.02.04 - Adiantamentos GORJ Agropecuária':

[...]

Além disso, analisando-se a NF de número 87838, emitida em 10/10/2016, apresentada pela própria Fiscalizada, verificou-se a aquisição, em 10/10/2016, pela GORJ Agropecuária, de 30.000 kg de URÉIA FERTILIZANTE PEROLADA, NCM 31021010, pelo valor de R\$44.064,00, contabilizada pela Fiscalizada como adiantamentos a fornecedores, conforme abaixo transcrito.

[...]

Tal produto não possui qualquer relação com a área de medicina veterinária, por se tratar de fertilizante aplicado em plantações, o que sugere sua possível utilização nas propriedades do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior.

De fato, de acordo com divulgação contida no site <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/produtos/nitrogenados/ureia-fertilizante/>, a ureia é um fertilizante nitrogenado sólido, usado para melhorar o rendimento dos cultivos. Disponível nas formas perolada (menor) e granulada (maior), a 'Ureia Fertilizante Petrobras' contém 46% de nitrogênio, concentração que reduz custos de transporte, de armazenagem, de aplicação e da adubação propriamente dita. Menos acidificante do que outros produtos nitrogenados, a ureia é muito eficiente na aplicação via irrigação, inclusive por aspersão, e atende do pequeno ao grande agricultor.

Entretanto, as atividades da AIAMIS no setor de agropecuária não se resumiram às transferências de recursos acima descritas. Conforme será abaixo demonstrado, houve a utilização de vultosos recursos da entidade fiscalizada na aquisição de propriedades rurais, caracterizando evidente desvio de finalidade em relação aos seus objetivos institucionais.

De fato, na relação dos imóveis de propriedade da Fiscalizada, apresentada em atendimento ao item 06 do Termo de Intimação Fiscal N° 03 (TIF03), consta os seguintes imóveis rurais, conforme informações extraídas da mencionada relação, juntada ao processo com a denominação 'TIF03 - AIAMIS-Relação de Imóveis':

- (i) Fazenda Santa Rosa, situada na BR 222, no 6966, área rural do município de Sobral/CE, objeto das matrículas nos 12685, 12686, e 12538, do 1º Ofício de Sobral/CE, com áreas de 352,13807ha, 223,3108ha e 13,4429ha, respectivamente, perfazendo uma área total de 588,88 ha, com valor de R\$600.000,00;
- (ii) Fazendas Mucambinho e Esplendor Village, situadas na Rodovia Raimundo do Carmo Arruda, zona rural do município de Sobral/CE, objetos das matrículas nos 496 (12.944) e 10.808 do 1º ofício de Sobral/CE, com áreas de 424,1ha e 69,69ha, respectivamente, perfazendo uma área total de 493,79 ha, com valor de R\$3.000.000,00;

(iii) Fazendas Tanques e Santa Rita, situadas no município de Umirim/CE, objetos das Matrículas nos 333, 334 e 336 do Cartório Fraga em Umirim/CE, com áreas de 726,5176ha, 420,3269ha, 994,2823ha, 90,6646ha e 156,8896ha, perfazendo uma área total de 2.388,68 ha, com valor de R\$23.000.000,00.

Em relação aos imóveis rurais mencionados nos itens (i) e (ii), verificou-se, a partir da análise da ECD relativa ao A/C 2015, que os mesmos já eram de propriedade da Fiscalizada desde o início do referido ano, conforme registros contidos nas contas contábeis '1202020107 - Fazenda Santa Rosa' e '1202020116 - Terreno Mucambinho e Esplendor Village'.

Quanto aos imóveis rurais constantes no item (iii), a análise da ECD relativa ao A/C 2015 revelou que os mesmos foram adquiridos em 07/08/2015, pelo valor de R\$23.000.000,00, da Companhia de Alimentos Cialne Participações S/A, registrado no débito de conta do ativo imobilizado ('1202020106 Faz Cedro/Faz Tanques/Novo Mundo/S Rita') e a crédito de conta do passivo circulante ('2101010103 - Companhia de Alimentos e Cialne Part').

Verificou-se, ainda que a Fiscalizada desembolsou, durante o ano de 2015, o valor de R\$4.600.000,00, distribuídos em duas parcelas de R\$2.300.000,00, pagas nas datas de 07/08/2015 e 10/12/2015, registrado a débito da conta do passivo circulante '2101010103 - Companhia de Alimentos e Cialne Part', acima mencionada.

O saldo remanescente então existente na referida conta, no valor de R\$18.400.000,00, foi transferido, em 31/12/2015, para conta '2201010101 Fornecedores', do Exigível a Longo Prazo.

Já em 2016, também de acordo com a ECD correspondente, o contribuinte deu o seguinte tratamento ao saldo acima mencionado:

[...]

Destaque-se, ainda, que no ano de 2016 a Fiscalizada adquiriu, em 18/03/2016, o imóvel rural denominado Fazenda Telhas, com área de 163,3ha, por R\$2.000.000,00, o qual foi alienado em 29/08/2016, por R\$2.480.000,00, conforme informações constantes nas escrituras de compra e venda, em anexo.

Os fatos contábeis acima elencados evidenciam que os dirigentes da AIAMIS, utilizaram recursos da entidade em atividades alheias aos seus objetivos institucionais (educação), haja vista que, além de efetuarem gastos na Fazenda Nova Esperança, a título de Adiantamentos à GORJ Agropecuária, conforme já amplamente percorrido nesta Notificação, adquiriram propriedades rurais com área de aproximadamente 2.400ha, no curso dos A/C 2015 e 2016 (Fazendas: Cedro, Tanques, Novo Mundo e Santa Rita), mesmo já possuindo, desde o início do A/C 2015, propriedades com área total superior a 1.000ha (Fazendas: Santa Rosa, Mucambinho e Esplendor Vilage).

Observe-se que somente nos dois anos sob fiscalização, empregaram quase R\$12.000.000,00 na aquisição de propriedades rurais, com o agravante de terem sido utilizados recursos de uma entidade imune no pagamento de juros moratórios de aproximadamente R\$369.000,00.

Acresça-se a isso que houve, ainda, a aquisição, em 2016, de outra propriedade rural, com área de 163ha (Fazenda Telhas), alienada no mesmo ano.

Sobre essas aquisições, importa ressaltar que consta na relação de imóveis apresentada pela Fiscalizada, anotação ao lado de cada propriedade rural do termo "Medicina Veterinária", deixando transparecer, que o propósito de tais aquisições seria o de servir de apoio ao curso de Medicina Veterinária.

Essa tese não pode prosperar, haja vista os vultosos recursos que foram empregados nessas operações. Além disso, apesar de reiteradamente intimada a apresentar documentação comprobatória que pudesse confirmar a realização dos alegados estágios, não apresentou qualquer documento até a presente data, o que denota o total desprezo em esclarecer a questão.

De fato, não é razoável admitir que a Fiscalizada teria realizado um investimento da ordem de R\$26.600.000,00 em imóveis rurais (aqui excluída a Fazenda Telhas, que foi adquirida e alienada em 2016), para utilização como suporte a um curso que sequer é o mais concorrido, uma vez que o curso com maior demanda por parte dos vestibulandos é o de Medicina.

Acresça-se aos fatos acima descritos que, nos anos sob fiscalização, a Fiscalizada não possuía qualquer ativo biológico (semoventes/plantio/lavoura) em seu ativo permanente, nem tampouco qualquer renda decorrente de atividade rural, tendo as referidas propriedades sido utilizadas para manejo de rebanho bovino em nome do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior.

Qual seria, então, o real propósito de tais investimentos?

A resposta a esse questionamento pode estar relacionada à relevância adquirida pelas atividades agropecuárias, nos dias atuais, no denominado Grupo GORJ.

Releva ressaltar, inicialmente, que o Sr. Lucas Martins Rodrigues, filho de Oscar Spindola Rodrigues Júnior constituiu nova empresa para atuação no referido setor, em 02/08/2017, com a mesma denominação da empresa já existente (GORJ Agropecuária e Biotecnologia Ltda.), possuindo o CNPJ nº 28.324.668/0001-03 e endereço na Fazenda Tanques, em Umirim/CE, de propriedade da Fiscalizada.

Essa empresa, que passaremos a denominar de GORJ Agropecuária - Umirim, é uma sociedade empresária limitada, com atividade principal cadastrada no CNAE 0151-2-02 ("criação de bovinos para leite").

Tem como principal sócio, com 70% seu capital social, a empresa LMR Distribuidora de Livros e Materiais para Laboratório - EIRELI, CNPJ 23.802.885/0001-48, de propriedade do Sr. Lucas Martins Rodrigues, filho de Oscar Rodrigues Júnior, presidente da AIAMIS. Os restantes 30% do capital social da empresa também pertencem ao Sr. Lucas Martins Rodrigues, conforme extrato do CNPJ, em anexo.

A empresa encontra-se omissa na entrega da ECF relativa ao A/C 2018. Em relação à ECF do A/C 2017, a mesma foi apresentada no regime do lucro presumido, porém com as fichas trimestrais de apuração do IRPJ e da CSLL sem qualquer informação.

Relativamente às DCTF apresentadas, declarou, desde a sua constituição, valor total de aproximadamente R\$28.000,00, a título de IRPJ e CSLL, nada declarando relativamente às contribuições PIS e COFINS.

Quanto às escriturações contábeis digitais (ECD) relativas aos A/C 2017 e 2018, não existe registro de apresentação.

Em que pese as informações acima descritas demonstrarem uma precária atividade operacional, o que se verifica, a partir de conteúdos divulgados pelo Google na internet (informações públicas), é a existência de uma relevante atuação da citada empresa no setor agropecuário, conforme imagens abaixo copiadas.

[...]

Como se verifica, a atividade agropecuária desempenha, nos dias atuais, importante papel nos negócios do denominado Grupo GORJ, conforme amplamente divulgado na mídia local, sendo este, presumivelmente, o verdadeiro motivo que impulsionou os investimentos realizados pela AIAMIS na mencionada atividade, anteriormente descritos.

Por todo o exposto, em que pese ser possível que uma pequena parcela dos valores despendidos pela Fiscalizada em atividades agropastoris possa estar relacionada à oferta de estágio aos alunos do curso de Medicina Veterinária, o conjunto de informações aqui descritas constitui elemento comprobatório suficiente para concluir que o principal beneficiário de tais pagamentos, bem como dos investimentos realizados na aquisição de propriedades rurais, foi, na realidade, o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, presidente da AIAMIS.

Dessa forma, fica caracterizado o desvio de vultosos recursos da entidade fiscalizada, utilizados na aquisição de insumos consumidos nas atividades de criação de animais e de produção de produtos agrícolas, bem como na aquisição de grandes propriedades rurais, sob a alegação de que tais investimentos estariam vinculados (exclusivamente) à oferta de estágios aos alunos do curso de Medicina Veterinária, em claro desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

#### NOTA DA FISCALIZAÇÃO

Todos os documentos referenciados no presente item foram incluídos no arquivo não paginável denominado 'Documentação Comprobatória - Grupo GORJ - Atividade Agropecuária'.

#### 6.6 DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA PROJETOS

Outra forma de transferência de recursos a terceiros, constatada no curso do procedimento fiscal, foi realizada mediante utilização da rubrica 'RECURSOS PARA PROJETOS'.

Tais transferências de recursos foram contabilizadas em diversas contas contábeis analíticas, vinculadas à conta sintética '1.1.03.03.01 - Recursos para Projetos', conforme imagem abaixo transcrita:

[...]

De acordo com a ECD relativa ao A/C 2016 as contas contábeis acima mencionadas apresentaram as seguintes movimentações:

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
1.1.03.03.01	Recursos para Projetos	2.991.592,32	D	6.875.745,48	3.168.681,67	6.698.656,13	D
1.1.03.03.01.01	Recursos Assundect	0,00		79.342,14	79.342,14	0,00	
1.1.03.03.01.03	Recursos Icase	1.304.426,91	D	2.400.445,63	1.801,95	3.703.070,59	D
1.1.03.03.01.04	Recursos Fal/ IESC	341.429,45	D	385.238,55	24.850,32	701.817,68	D
1.1.03.03.01.05	Recursos Fundect - PI	10.000,00	D	2.590.990,00	2.600.990,00	0,00	
1.1.03.03.01.06	Recursos ADP - FID	0,00		297.154,40	297.154,40	0,00	
1.1.03.03.01.07	Recursos Isence	128.709,69	D	2.172,75	0,00	130.882,44	D
1.1.03.03.01.08	Recurso Assepi	312.570,68	D	695.865,99	143.438,70	864.997,97	D
1.1.03.03.01.09	Recurso Intec	33.841,24	D	26.458,19	0,00	60.299,43	D
1.1.03.03.01.10	Recursos APC	711.388,74	D	27.283,37	0,00	738.672,11	D
1.1.03.03.01.11	Recursos ISEI	47.990,00	D	5.069,57	0,00	53.059,57	D
1.1.03.03.01.12	Recursos ISEIT	101.235,61	D	287.346,62	0,00	388.582,23	D
1.1.03.03.01.13	Recursos LBS	0,00		21.104,16	21.104,16	0,00	
1.1.03.03.01.14	Recursos ISESC	0,00		38.372,35	0,00	38.372,35	D
1.1.03.03.01.15	Recursos ISEIG	0,00		18.901,76	0,00	18.901,76	D

Conforme se verifica, são 14 as contas contábeis em que constam registros de transferência de recursos realizados pela AIAMIS, sob a rubrica "Recursos para Projetos", cada conta correspondente a uma empresa.

Os valores registrados nessas contas iniciam o ano de 2016 com saldo de 2.991.592,32 e encerram o ano com saldo de 6.698.656,13.

Das 14 pessoas jurídicas beneficiárias das transferências realizadas pela AIAMIS, cinco delas têm como responsável o próprio Oscar Spindola Rodrigues Júnior, proprietário do grupo GORJ e presidente da AIAMIS. São elas: APC (12.384.481/0001-65), ISEI (21.271.869/0001-40), ISEIT (21.263.001/ 0001-07), ISESC (24.548.031/0001-40) e ISEIG (26.063.968/0001-50).

As pessoas jurídicas ICASE (10.380.087/0001-23), ISENCE 05.436.551/0001-16) e IESC (05.313. 525/0001-09) têm como responsável o Sr. Daniel Rontgen, filho de Oscar Spindola Rodrigues Júnior.

Intimada a apresentar esclarecimentos acerca das mencionadas transferências de recursos, conforme item 5 do Termo de Intimação N° 04, cientificado em 09/05/2019, a

Fiscalizada informou terem sido realizadas no âmbito do projeto denominado 'INCUBADORA UNIVERSITÁRIA'.

Afirmou que tal projeto foi concebido com o objetivo de criar um ambiente planejado e protegido, voltado ao desenvolvimento de instituições de ensino de pequeno e de médio porte, de modo a viabilizar a sua transformação, no futuro, em instituições de ensino mantidas pela AIAMIS, seja pela encampação, seja por outra forma de regularização prevista na legislação.

Isto porque, conforme suas explicações, o custo de "incubar" uma instituição é inúmeras vezes inferior ao de iniciar uma instituição do "zero", sendo uma estratégia de gestão legal e legítima, conforme já analisado pelo STF no ARE 711490 AGR/CE.

[...]

Complementou que a incubadora oferece apoios gerencial e técnico com serviços de recepção, internet, telefone, secretaria, salas de reunião, ou seja, a estrutura necessária para que se possa desenvolver o negócio e amadurecê-lo até o ponto de possibilitar a troca de manutenção e torná-lo sustentável.

Afirmou, ainda, que o regime de incubadora educacional é algo semelhante ao que ocorre com as "startups".

Em relação às entidades denominadas ISEI, ISEIT, ISESC e ISEIG, esclareceu que foram instituições criadas quando houve a possibilidade de mudança de status das Faculdades INTA de 'FACULDADE' para 'CENTRO UNIVERSITÁRIO', uma vez que o 'CENTRO UNIVERSITÁRIO' permite que a Mantenedora possa abrir várias mantidas fora da base territorial da originária. Assim, o ISEI passaria a atuar em Tianguá; o ISEIT em Itapipoca; o ISEIG em Iguatú; e o ISESC em Sobral; com cursos mais populares, tudo conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Preliminarmente, importa destacar que, a partir da análise dos registros contábeis e dos comprovantes bancários relacionados aos mencionados projetos, verificou-se a saída de recursos sob diversas formas, tais como: transferências diretas de recursos para contas correntes das empresas acima mencionadas e para contas correntes e de poupança de pessoas físicas; pagamentos de folha salarial, de FGTS, de energia elétrica e de aluguéis etc.

Importa salientar, ainda, que, mais uma vez, a Fiscalizada não logrou apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar suas alegações, limitando-se a trazer, tão somente, uma parcela dos comprovantes das transferências bancárias realizadas.

No que se refere ao projeto "INCUBADORA UNIVERSITÁRIA", não trouxe um único documento que pudesse comprovar suas alegações.

Além disso, ao ser intimado a identificar quais empresas se encontravam na condição de "incubadas" e a juntar os respectivos convênios e demais documentos correlatos tais como: editais, contratos, plano de negócios etc, conforme item 6 do Termo de Intimação Nº 10, cientificado em 27/01/2020, o contribuinte preferiu se manter silente, nada apresentando, até a presente data.

É de se concluir, portanto, que, em vez do alegado trabalho como incubadora, o que aconteceu, de fato, foi a saída injustificada de recursos para outras entidades, em flagrante desrespeito ao que preconiza a legislação que regulamenta o gozo da imunidade constitucional.

Em razão do exposto, fica evidenciada a transferência, sem causa, no A/C 2016, de recursos da Fiscalizada a empresas vinculadas, sob a capa de gastos com projetos educacionais.

Fica, portanto, a Fiscalizada, sujeita à suspensão da imunidade no A/C 2016, nos termos dos art. 14, §1º do Código Tributário Nacional (CTN) e 32, §1º, da Lei 9.430/96, em razão de infração ao disposto nos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

## 6.7 DA AQUISIÇÃO DE APARTAMENTOS LUXO

De acordo com a ECD relativa ao A/C 2016, a Fiscalizada realizou, ao longo do referido ano, lançamentos a débito na conta contábil '1.2.02.02.01.01 - Terrenos', constante do seu Ativo Imobilizado, referentes a vários pagamentos realizados para a empresa Wellington Empreendimentos Imobiliários, conforme cópia do Razão incluída no arquivo não paginável 'TIF04 e Anexos' com a denominação 'TIF04 - Anexo VII'.

Intimado a esclarecer a motivação para a realização de tais pagamentos e a apresentar os documentos que lastrearam os lançamentos contábeis correspondentes, conforme item 7 do Termo de Intimação N° 04, o contribuinte esclareceu que a aquisição de unidades imobiliárias (frações ideais de terrenos onde seriam incorporados futuros apartamentos) se deu pelo fato de tais unidades terem sido comercializadas muito abaixo do preço de mercado, como forma de a incorporadora tentar alavancar o empreendimento.

Informou que as unidades adquiridas foram as de no 501A, 701A, 901A, 1001A, e 1201A, com pagamento do preço de forma parcelada, objetivando uma venda futura a valor justo, visando a utilização de eventual ganho na manutenção de seus objetivos institucionais.

Explicou que foram realizados em sua escrituração contábil, em 12/11/2016, lançamentos nos valores se R\$5.529,07 e R\$911,60, referentes a parcelas dos meses de novembro e dezembro/ 2015. Alegou que os históricos de tais lançamentos fazem referência, por equívoco, à unidade 101, quando o correto seria a unidade 1001A. Explicou que tal erro também ocorreu nos lançamentos relativos a pagamentos das unidades 501, 701, 901, 1001 e 1201, onde foi suprimida a letra "A" (o correto seria 501A, 701A, 901A, 1001A e 1201A).

Em Manifestação Complementar ao item 7 do TIF04, apresentada em 08/07/2019, a Fiscalizada informou que estava anexando arquivo digital contendo cópias dos comprovantes dos pagamentos referentes a novembro e dezembro de 2015 e de todo ano de 2016. Ratificou todas as informações acima mencionadas e informou mais uma vez que a AIAMIS adquiriu 5 (cinco) unidades imobiliárias e não 10 (dez).

De acordo com os contratos apresentados, houve pagamento de sinal com o restante a ser pago em 96 prestações mensais, conforme tabela a seguir.

<b>Apartamento</b>	<b>Preço negociado</b>	<b>Entrada</b>	<b>Valor da prestação</b>
501A	725.175,00	29.007,00	7.251,75
701A	747.150,00	29.886,00	7.471,50
901A	776.450,00	31.058,00	7.764,50
1001A	791.100,00	31.644,00	7.911,96
1201A	827.725,00	33.109,00	8.277,25

A seguir, apresentamos fotografias do empreendimento imobiliário, encontrada no site <http://www.sobralimoveis.net/imoveis/para-venda/em-sobral/no-bairro-junco/apartamento-padrao/id-280.html>, em 23/08/2019:

[...]

Importa ressaltar que, além dos 05 (cinco) apartamentos aqui retratados, a Fiscalizada informou possuir outras 10 (dez) unidades residenciais, no empreendimento denominado Edifício Edmundo Linhares, conforme relação de imóveis juntada à Carta-Resposta apresentada em atendimento ao Termo de Intimação N° 03 (TIF03).

Uma vez que tais apartamentos não estavam contabilizados no período sob fiscalização, a Construtora Caltech Engenharia Ltda., responsável pela incorporação do Edifício Edmundo Linhares, foi intimada a apresentar cópias de eventuais contratos firmados com a Fiscalizada.

Em sua resposta, datada de 14/06/2019, juntou cópias de contratos de promessa de compra e venda dos apartamentos acima mencionados, celebrados em janeiro de 2018, período não abrangido pela presente auditoria.

As cópias dos contratos supramencionados foram digitalizadas em formato 'pdf' e juntadas ao processo com a denominação 'Contratos Aquisição Aptos Edifício Edmundo Linhares'.

As compras de apartamentos de luxo pela AIAMIS, confirmadas pela própria Fiscalizada, foram realizadas com claro propósito especulativo, caracterizando inequívoco desvio de sua finalidade e a desobediência à Constituição Federal e a diversos dispositivos legais já citados nesta Notificação.

A alegação de que a aquisição desses imóveis objetivava uma venda futura a valor justo, visando a utilização de eventual ganho na manutenção de seus objetivos institucionais, não pode prosperar.

De fato, a exigência constitucional, prevista no § 4º do art. 150 da Constituição Federal, no sentido de que a imunidade compreende somente a renda relacionada com as finalidades essenciais da entidade, tem sido relativizada pela jurisprudência administrativa e judicial, tendo sido adotado o entendimento de que o fato de parte da renda da instituição ser proveniente de atividade econômica normalmente própria de empresas, tais como a exploração de lanchonetes e restaurantes em suas dependências, a utilização de terreno para auferir receita de estacionamento, a cobrança de mensalidades escolares, etc, e mesmo o aluguel de imóveis ou a eventual venda de imóvel com ganho de capital, não afasta a imunidade, desde que os recursos daí decorrentes sejam integralmente destinados aos objetivos institucionais (educação ou assistência social) da entidade.

Portanto, em princípio, para que a renda seja entendida como relacionada com as finalidades essenciais da entidade, não interessaria a origem dos rendimentos da entidade imune, e sim a sua aplicação.

Entretanto, mesmo aceitando a orientação finalista, acima descrita, tais decisões asseveram que não se pode acatar que toda e qualquer renda, advinda de atividades não relacionadas com aquelas essenciais da entidade, estejam, indistintamente, acobertadas pela imunidade apenas porque o seu produto é destinado à própria instituição. Não se concebe que da imunidade resulte um favorecimento excessivo à entidade, a ponto de ferir o princípio constitucional da livre concorrência em relação às empresas que operam no mesmo ramo de atividade sem benefício tributário. Em outras palavras, deve-se analisar as peculiaridades de cada caso à luz do princípio estatuído no art. 173, §4º, da Constituição Federal.

No presente caso, existe um claro abuso de direito, uma vez que a entidade adquiriu, entre os anos 2015 e 2016, 5 (cinco) unidades imobiliárias no empreendimento Mansão Edite, localizado na cidade de Sobral, para venda futura, em claro desrespeito ao princípio da livre concorrência, uma vez que outras empresas do setor imobiliário não poderiam competir em igualdade de condições, face à imunidade tributária da Fiscalizada.

Acresça-se a esse fato, que, embora não abrangido pela presente auditoria, foi verificado que a Fiscalizada adquiriu, no A/C 2018, outras 10 (dez) unidades imobiliárias, desta feita no empreendimento Edifício Edmundo Linhares, também localizado na cidade de Sobral, o que reforça o caráter comercial dessas operações.

Além disso, não estamos tratando, no presente caso, da aquisição de uma renda de natureza eventual, utilizada na manutenção dos objetivos institucionais da entidade.

Ao contrário, estamos tratando do desvio de vultosos recursos da entidade, utilizados na aquisição de expressiva quantidade de imóveis de luxo, com finalidade especulativa de lucro, sob a singela alegação da futura utilização do lucro eventualmente obtido na manutenção dos objetivos sociais da entidade, num claro desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

Fica, portanto, a Fiscalizada, sujeita à suspensão da imunidade nos A/C 2015 e 2016, nos termos dos art. 14, §1º do Código Tributário Nacional (CTN) e 32, §1º, da Lei 9.430/96.

#### 7. DA CONCLUSÃO

De acordo com o acima exposto, verifica-se que empresa fiscalizada, ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA - AIAMIS, cometeu infrações, nos A/C 2015 e 2016, à legislação que regulamenta o gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88, abaixo resumidas:

- Apresentou, mesmo após reiteradamente intimada, uma ínfima parcela dos documentos comprobatórios das operações registradas nas contas contábeis '1202020102 - Obras Preliminares e Complementares' (A/C 2015) e '1202020103 - Obras em Andamento' (A/C 2016), tais como: contratos, notas fiscais etc, com desrespeito aos art. 14, inciso III, do CTN e 12, §2º, alínea "d", da Lei 9.532/1997.

- Participou, nos A/C 2015 e 2016, do capital social das sociedades empresárias INTA Empreendimentos Educacionais Ltda. e IESC - Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceara Ltda., empresas instituídas com finalidade de lucro, com fortes indícios, da transferência irregular de recursos para terceiros, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

- Efetuou o pagamento de imóvel adquirido pela entidade Associação de Professores do Ceará (APC), presidida pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, também presidente da Fiscalizada. O valor estipulado para a transação foi de R\$1.300.000,00, quitado da seguinte maneira: R\$100.000,00 à vista, dividido em dois cheques (no 001076 e 001077), de emissão da AIAMIS (Banco Santander, AG. 4410, conta - corrente 00110-7); e R\$1.200.000,00 parcelados sob a forma de 8 cheques pré-datados (no 001078 e 001026 a 001032), nos valores de R\$150.000,00 cada parcela, também de emissão da Fiscalizada, com vencimentos no período de 08/2015 a 03/2016.

Tais pagamentos caracterizam transferências indevidas de recursos para terceiros, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas "b", da Lei 9.532/1997.

- Realizou a transferência de recursos, sem causa, nos A/C 2015 e 2016, a empresas vinculadas, algumas delas já baixadas e/ou sem atividade no mencionado período, sob a capa de adiantamentos a fornecedores, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas "b", da Lei 9.532/1997.

- Utilizou vultosos recursos da entidade na aquisição de insumos consumidos nas atividades de criação de animais e de produção de produtos agrícolas, bem como na aquisição de grandes propriedades rurais, sob a alegação de que tais investimentos estariam vinculados à oferta de estágios aos alunos do curso de Medicina Veterinária, em claro desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

Deve, portanto, ser suspensa a imunidade tributária pleiteada pela Fiscalizada nos A/C 2015 e 2016, em consonância com o disposto no artigo 32 da Lei 9.430/96, e os tributos não recolhidos lançados de ofício.

Cumpre finalmente esclarecer que a presente Notificação juntamente com os elementos de prova dos fatos nela relatados, irão compor o processo administrativo (digital) de no 13312.720959/2020-45.

E para constar e produzir seus efeitos legais, foi lavrada a presente Notificação em duas vias de igual teor, uma das quais será enviada ao domicílio tributário cadastrado pelo sujeito passivo na RFB, juntamente com mídia digital (CD), onde foram gravados todos os documentos nela mencionados, de modo a dar cumprimento ao disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, ficando o contribuinte cientificado de que poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias contra os fatos aqui relatados, conforme facultado no art. 32, § 2º da Lei 9.430/96."

Da impugnação da ADE

Foi protocolada em 16/07/2020 (fl. 994) a impugnação de fls. 997/1041, instruída com os documentos as fls. 1042/1105 e 1109/1314.

Nessa contestação, após o relato dos fatos, são aduzidos os argumentos abaixo reproduzidos nos pontos de interesse ao deslinde da questão:

“I - REQUERIMENTOS INICIAIS - FUTURAS INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES [...]

II - DA ENTREGA DE DOCUMENTOS EM MOMENTO POSTERIOR - FECHAMENTO DA EMPRESA DEVIDO AO COVID 19.

[...]

[...]

III - DOS FATOS

IV - DA IMPROCEDÊNCIA DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE NO ANO CALENDÁRIO 2015- 2016 - MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE.

IV.a - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE - IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.1 DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.

Importante mencionarmos que os requisitos para o gozo da imunidade tributária do art. 14 do CTN estão previstos no art. 12, §2º da Lei Federal no 9.532/97, os quais transcrevemos abaixo:

(reproduz o dispositivo legal)

Ao que se conclui após a leitura do item 6.1 da NOTIFICAÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE (pág.24) é que o douto Auditor não aceitou parte dos documentos apresentados, onde o mesmo exigia a apresentação das notas fiscais de prestação de serviços, senão vejamos:

[...]

Por fim entendeu que não seria possível que a AIAMIS mantivesse contratos verbais para algumas operações e assim transcrevemos a parte final da decisão que fundamenta o item 6.1.

[...]

Pois bem, mais uma vez esclarecemos que parte dos serviços contratados se deram através de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de forma ESCRITA e outra parte de serviços prestados se deram de forma verbal.

Na oportunidade a AIAMIS esclareceu que em relação ao subitem 8.1 do TIF 04, foram anexados grande parte na manifestação datada de 17.07.2019 e protocolada em 18.07.2019, porém a empresa complementou tal documentação, tais como contratos de empreitada firmados com a construtora que executou as obras de edificações, reformas e manutenção dos prédios da AIAMIS e uma ART que foi localizada.

Ressaltamos ainda que algumas operações comerciais foram realizadas sem a existência de contrato de prestação de serviços formalizado, tendo sido a negociação firmada de forma verbal.

O Código Civil prevê no art. 107 que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, exceto quando a um Lei exigir. Portanto, é livre a forma que se faz um negócio jurídico, entre os quais o contrato verbal em sua essência, que poderá ser demonstrado pelo simples aceite ou manifestação da vontade das partes.

Enquanto o contrato escrito, formal, busca trazer segurança às partes a conclusão e efetiva garantia do negócio jurídico.

Assim, o contrato verbal é válido desde que seja lícito e não contrarie disposição legal, devendo atender a vontade das partes de igual modo podendo ser provado através de testemunhas, documentos, coisas e outros meios periciais.

Na oportunidade foi apresentada ainda, somente a título de ilustração planta de situação com a localização de alguns dos prédios da instituição.

Por outro lado, é preciso ressaltar que conforme o art.1º da Lei no 8.846, de 21 de janeiro de 1994, a obrigação de emitir a nota fiscal é de quem recebe o pagamento, ou seja, o vendedor ou o prestador de serviços, enquanto que a obrigação da AIAMIS como tomador do serviço seria a de pagar a obrigação civil (parcela do contrato):

(translada o dispositivo legal)

Como ainda não houve a regulamentação prevista nesse § 2º, para efeito do imposto de renda, continua a prevalecer a exigência de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da operação. Esse documento, segundo o Parecer Cosit/Ditir ns 351, de 22 de março de 1993, deve ser de indiscutível idoneidade e conter os elementos definidores das operações a que se referam:

(reproduz trecho do ato citado)

Assim conforme o Parecer Cosit/Ditir no 351 a despesa/custo pode sim ser contabilizado mediante a apresentação de documentos (recibos, notas fiscais, etc) desde que sejam de indiscutível idoneidade.

Ora, os comprovantes de transferências bancárias e os recibos entre a AIAMIS e a CONSTRUTORA que apresentados para comprovar a operação de pagamento das obras novas/reformas e manutenções são de idoneidade indiscutível.

Devemos ainda ressaltar que conforme previsto na legislação civil, ainda que alguns contrato sejam tenham sido verbais, a contratante (AIAMIS) deve pagar o valor acordado para o contratado (CONSTRUTORA) sob pena de ser constituída em mora e ser considerada inadimplente senão vejamos as previsões dos art. 107, 389 e 394 do Código Civil.

(transcreve os dispositivos legais)

Porém o que interessa é que o comprovante da despesa/custo com as obras, existem e foram apresentados na forma de RECIBOS JUNTAMENTE COM OS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ou SIMPLEMENTE ATRAVÉS DE RECIBOS, onde a exigência do Auditor na apresentação da Nota Fiscal é contraditório na medida em que a própria Receita Federal através de Parecer emitido considera ser possível a contabilização através de documentos de indiscutível idoneidade e não somente através de Notas Fiscais como exigido pelo Auditor.

Além do mais o Auditor interpretou erroneamente a redação do art. 14, III da Lei 5.172/66 (CTN) e do art.12, §2º, alínea "d" da Lei 9.532/97.

(translada os textos legais)

A redação da alínea "d" do §2º do art.12, APENAS INFORMA que a empresa deve conservar em boa ordem DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVAÇÃO DAS DESPESAS, onde não ESPECIFICA que a empresa deve guardar unicamente NOTAS FISCAIS, como documentos para comprovar a despesa.

Em uma leitura conjunta e sistemática da norma da alínea "d" do §2º do art.12 com Parecer Cosit/Ditir no 351 e demais normas de ordem civil, a comprovação da despesa/custo pode ser qualquer documento de indiscutível idoneidade e não somente através de Notas Fiscais como exigido pelo Auditor.

Os contratos e comprovantes de transferências apresentados ao Auditor servem para comprovar as despesas/custos tidos com obras.

Além do mais, embora a instituição possuísse os recibos de pagamento das despesas/custos, e tais documentos já fosse suficientes para comprovar as despesas/gastos, a AIAMIS se acautelou e solicitou os comprovantes de transferências bancárias junto aos bancos que operava de forma que alguns ainda não responderam e tal fato foi informado ao Auditor e devidamente comprovado.

Pois bem, conforme é permitido pelo art. 32, §2º da Lei Federal no 9.430/96, a AIAMIS poderá apresentar provas juntamente com sua manifestação contra a suspensão, de forma que nesta oportunidade vem anexar os recibos de comprovação do custo/despesa com construção/obras/manutenção.

(reproduz o dispositivo legal)

Com base na previsão do art. 32, §2º é que foram anexados os documentos comprobatórios das alegações da impugnação apresentado anteriormente, onde tais documentos sequer foram analisados pelo julgador.

Além do mais o §12º do art. 32, determina que a AIAMIS poderá utilizar todos os meios legais para provar o alegado.

(transcreve o texto legal)

Muito embora, alguns gastos não possuam contratos de prestação de serviços firmados com a AIAMIS, a comprovação das despesas com obras poderá ser facilmente constatada mediante os recibos para comprovação que seguem em anexo.

Ressaltamos ainda que conforme RESOLUÇÃO CFC N.º 1330/2011, que aprovou o ITG 2000 - Escrituração Contábil, em seu item 05, especifica como deve ser executada a escrituração contábil:

(translada o item do ato citado)O item 26 da mesma resolução esclarece quais os documentos contábeis que

podemos utilizar para escriturar uma despesa ou custo. (reproduz o item do ato citado)

Ainda é prudente esclarecermos que conforme as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - NBC, aprovadas pela Resolução no 1330/11 do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece em seu item 2.2.1 e seguintes o que podemos utilizar como documentação contábil para justificar despesas/custos, vejamos:

(transcreve o item e os subitens do ato citado)

Assim, o fato do Auditor exigir somente notas fiscais para comprovação de despesas, contraria as próprias orientações da Receita Federal, bem como as normas técnicas vigentes em nosso País.

Os contratos escritos e seus recibos, bem como os recibos dos contratos verbais são de forma indubitável DOCUMENTOS CONTÁBEIS DE INDISCUTÍVEL IDONEIDADE, capazes de comprovar as despesas das obras.

Pelo exposto acima, a fundamentação do Auditor para suspender a imunidade da AIAMIS não deverá prosperar e deve ser revista.

**IV.b - DA LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA AIAMIS EM OUTRAS EMPRESAS COM FINS LUCRATIVOS - JULGADOS DO STF - INAPLICABILIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT 524/2017. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.2 DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.**

Quanto a fundamentação do Auditor de que a AIAMIS não poderia participar do quadro societário de empresas com finalidade lucrativa, tendo em vista o item 27 da Solução de Consulta COSIT no 524/2017, a mesma não deve prevalecer pois a mera participação da AIAMIS no quadro societário de outras 02 empresas não encontra nenhuma vedação legal para tanto, além do que o STF - Supremo Tribunal Federal, em vários julgados já consolidou o entendimento de que a renda obtida pela entidade imune (sem fins lucrativos), em decorrência de aplicações financeiras, desde que aplicada nas suas finalidades essenciais, não implica - de forma alguma - desvio de seus fins essenciais, senão vejamos:

(translada ementas dos julgados)No caso sob análise o Auditor teve interpretação equivocada quando entendeu

que a participação da AIAMIS em outras empresas é vedada.

Observe que a participação da AIAMIS no Inta Empreendimento Educacionais, teve 02(dois) fatores que se justificam sempre em função da manutenção e crescimento da AIAMIS e de sua mantida (INTA), o primeiro fato reside na grande dificuldade de uma ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS adquirir empréstimos bancários para alavancar suas atividades, onde qualquer profissional da área contábil sabe que a contabilidade de uma empresa é constituída por seus ATIVOS e PASSIVOS, onde o ativo somente poderá ser constituído de 02(duas) formas, com capital próprio (dos associados) ou de terceiros (empréstimos), e desta forma o ATIVO da empresa servirá para desenvolver suas atividades.

Pois bem, diante da necessidade de implantação do CURSO DE MEDICINA, onde foi necessário um investimento de grande porte, a instituição não tinha ATIVOS suficientes para subsidiar a empreitada, de forma que recorreu à rede bancária e o empréstimo para a AIAMIS não seria concedido devido a sua forma de ASSOCIAÇÃO.

Desta forma, a solução informado pelo Banco que concedeu o empréstimo foi a de constituição de uma SOCIEDADE LIMITADA, com capital social efetivamente integralizado e assim foi feito.

Após a empresa constituída (Inta Empreendimentos Educacionais) e o empréstimo para construção do prédio da Medicina ter sido requerido, a contrapartida exigida pela instituição bancária foi a de que a empresa possuísse um capital social de R\$2.091,69336 (dois milhões noventa e um mil seiscientos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), conforme podemos observar na pág. 02 do contrato firmado com o BNB

[...]

Diante da necessidade de comprovação do capital inicial além de valores para cobrir as taxas bancárias da operação de empréstimo, a AIAMIS realizou o aporte no capital social do Inta Empreendimentos, no valor de R\$2.491,694,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e um mil seiscientos e noventa e quatro reais), conforme cláusula 1o do 4o Aditivo ao Contrato Social.

[...]

Além do mais o imóvel que era contíguo à estrutura educacional (sede) do INTA, pertencia ao ISENCE, sendo o imóvel adquirido no ano de 2006 conforme Matrícula no 11.600 do 1o Ofício de Sobral - Ce, imóvel este que também ficou em garantia na operação bancária com o BNB.

Pois bem, a AIAMIS não utilizou empresas para desviar, maquiagem, omitir ou de qualquer forma realizar ato ilegal ou proibido, porém realizou operações comerciais/empresariais sempre visando o desenvolvimento de suas atividades sociais, e sempre todas as empresas em que participou de quadro societário foram visando a obtenção de crédito bancário para a manutenção e expansão de suas atividades, onde jamais se poderia argumentar que a AIAMIS estaria cometendo confusão patrimonial.

O termo confusão patrimonial é um termo simples na prática, no entanto, rotineiramente observamos que a compreensão e o exercício em manter patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica em campos distintos são extremamente complexos.

Acontece a confusão patrimonial quando os negócios dos sócios se confundem com os da pessoa jurídica, situações em que ocorre o abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, ou seja, casos em que a pessoa jurídica serve de instrumento para acobertar atos ilícitos.

Como o próprio nome já diz, "confusão" é o ato ou efeito de confundir, de aparentar ser, falta de distinção entre coisas diferentes.

[...]

Para melhor elucidarmos a extensão do termo CONFUSÃO PATRIMONIAL, o art. 50 do Código Civil, nos informa quando ocorre a confusão patrimonial e quando as autoridades estão autorizadas a aplicar as penalidades cabíveis, senão vejamos:

(reproduz o dispositivo legal)

No caso concreto sob análise, entendemos que não se pode falar de confusão patrimonial, pois a cumulação dos 03 (três) requisitos do §3o do art. 50 do Código Civil não estão presentes, conforme requer o §4o.

Além do mais em nenhum momento da decisão de suspensão da imunidade o Douto Auditor mencionou que os administradores se utilizaram da AIAMIS em benefício próprio, onde de fato nunca houve esta confusão patrimonial.

O Douto Auditor, tomou como base uma Solução de Consulta (COSIT 524/2017, item 27) que já foi superada pelos Julgamentos e consolidação de entendimento do STF, conforme decisões transcritas acima.

Além do mais todos os requisitos previstos no art. 12, §2o da Lei Federal no 9.532/97 foram obedecidos integralmente, senão vejamos:

- a) nunca remunerou, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) sempre aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) sempre manteve escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservou em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentou, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolheu os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurou a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

A confusão patrimonial, em tese, tem o intuito de desviar bens ou valores para algo que não seja a finalidade social da empresa de onde sai o recurso financeiro, e neste fato é que se configura o desvio de finalidade.

Portanto, para a perda da IMUNIDADE não bastaria a análise isolada de uma suposta confusão patrimonial, mas sempre deverá ser averiguada se realmente houve desvio de finalidade. Os parâmetros legais estão estipulados no art. 50 do Código Civil.

Assim sendo nas operações societárias praticadas pela AIAMIS nunca houve desvio de finalidade, pois ao contrário, empréstimos foram contraídos para que fossem utilizados dentro da própria atividade da AIAMIS, então como o Douto Auditor quer que se acredite que houve desvio de finalidade? Impossível.

Assim para a haver a perda da IMUNIDADE, deverá sempre haver a análise do BINÔMIO: CONFUSÃO PATRIMONIAL + DESVIO DE FINALIDADE.

O fato da AIAMIS ter ingressado nos quadros societários de outras empresas em nada configura CONFUSÃO PATRIMONIAL, muito pelo contrário, o que se buscou e o que se realizou foi auferir recursos para o desenvolvimento das atividades da AIAMIS.

Ora, por ilação lógica, se a AIAMIS fosse realizar suas atividades sociais sem recursos suficientes, obviamente iria contrair muitos débitos e assim o seu PASSIVO PATRIMONIAL ficaria maior que o seu ATIVO, o que tornaria a empresa falida.

Quando a empresa realiza obras necessitando de empréstimos, fica subentendido que a obtenção de empréstimos bancários servirão para equilibrar o FLUXO DE CAIXA da empresa de forma que o ATIVO com CAPITAL DE TERCEIROS seja aumentado e o PASSIVO EXIGÍVEL DE LONGO PRAZO se equilibrem harmonicamente, pois a medida que a empresa realizou investimentos, suas receitas irão aumentar gradualmente ao ponto não comprometer a sua saúde financeira, ou seja, conseguirá pagar o empréstimo bancário, pois se a estrutura aumentou, a AIAMIS teve condições de receber mais alunos e aumentar seu FATURAMENTO, fechando assim um fluxo saudável de um PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Conforme exposto acima, é permitido que a AIAMIS participe de quadros societários, primeiro porque não há vedação na Legislação, segundo porque a renda/valores obtidos nas relações societárias foram todos revertidos para o desenvolvimento das atividades da AIAMIS de forma que não houve lucro, e sim MANUTENÇÃO de seus objetivos institucionais, ou mesmo, o aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Outra argumentação do ilustre Auditor que não merece prosperar é a de que a confusão patrimonial estaria configurada pelo fato de que na escrituração contábil da AIAMIS, ano calendário 2014, Livro Razão com Contrapartidas da "Conta 1.1.01.01.01.01 - Caixa" e "4.1.04.01.01.01" - Energia Elétrica" verifica-se a existência de pagamentos efetuados pela AIAMIS a títulos diversos, referentes a despesas do Instituto ISENCE e das Empresas Inta Empreendimentos e IESC, conforme arquivos juntados ao processo com as denominações: "AIAMIS - Razão 2015 - Conta Caixa", "AIAMIS - Razão 2015 - Energia Elétrica" e "AIAMIS -Razão 2016 - Conta Caixa".

O Auditor se ateu as titularidades das contas de energia sem se ater quem efetivamente está utilizando o imóvel/bem, pois um determinado bem pode ainda ter a titularidade uma conta de Luz, Água, etc, em nome do antigo proprietário/detentor muito embora já esteja sendo usado por outra pessoa, o que perfeitamente aceitável.

Corriqueiramente pessoas físicas e até mesmo pessoas jurídicas quando assumem a utilização de um imóvel, seja a que título for, muitas vezes demoram a transferir a titularidade de ENERGIA e AGUA, e ficam nesta situação indefinidamente até que determinado fato lhe obrigue a proceder a transferência de titularidade, e nem por isso tal fato é configurado confusão patrimonial.

Se observamos os endereços constantes nas contas de energia são todos locais que foram ou são utilizados pela AIAMIS no desenvolvimento de suas atividades, senão vejamos: a) RUA ELISEU ORIA 1830 AP 201 BL B FORTALEZA e RUA HERADIO NUNES SILVEIRA 0077 BL B AP 201 CD SAN CIRO, aqui se trata de imóveis utilizado para dormitório dos motoristas da AIAMIS quando estão em transito/viagem entre Sobral e outras Cidades em que Fortaleza/Região Metropolitana sejam rota de deslocamento; b) RUA ANTÔNIO RODRIGUES MAGALHÃES 700 é o endereço da mantida (Centro Universitário UNINTA), c) TRAVESSA ROMA, é o endereço da própria AIAMIS.

Ratificamos que o simples fato da AIAMIS ter participado de quadro societários de empresas LIMITADAS (que na teoria visam lucro) não tem o condão por si só de autorizar a suspensão de uma imunidade tributária.

Importante ainda esclarecermos que nas páginas 32/36 da NOTIFICAÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE, que houve uma diligência fiscal realizada no endereço da RUA MARIA TOMÁZIA, 402, SOBRAL - Ce, onde o servidor que realizou a diligência certificou o seguinte:

[...]Juntamente com o relatório da Diligência anexou as fotos abaixo:

[...]

Pois bem, o imóvel da Rua Maria Tomázia, 402, foi adquirido pelo Sr. Daniel Rontgen Melo Rodrigues, no ano de 2006 pelo valor de R\$4.327,00 (quatro mil trezentos e vinte e sete reais), de forma que por muitos anos houve um contrato de utilização do imóvel entre o Daniel e AIAMIS, onde a AIAMIS utilizaria o prédio e faria melhorias e não pagaria locação, pois quando se iniciou a utilização deste imóvel a AIAMIS ainda

estava iniciando suas atividades e não tinha capacidade de arcar com custos de locação, além do que o Sr. Daniel Rontgen, além de ser filho do Sr. Oscar Rodrigues (Presidente da AIAMIS), também era membro da AIAMIS.

No início de sua atividade a AIAMIS utilizava o endereço da Rua Maria Tomásia, no 455, e quando o Sr. Daniel adquiriu o imóvel da Rua Maria Tomásia, 402, a AIAMIS passou a utiliza-lo de forma gratuita.

Tal situação perdurou até o ano de 2015 quando a AIAMIS mudou sua sede para a Travessa Roma, 85, Bairro Dom Expedito, Sobral, Ce, sendo tal alteração informada para a Receita Federal.

Posteriormente o Sr. Daniel Rontgen locou o imóvel da Rua Maria Tomásia, 402, para o IFETE, que por sua vez não tem qualquer vínculo com a AIAMIS.

Ao que parece nas fotos anexadas pelo Servidor que diligenciou, a correspondência da REDE (operadora de cartão de crédito) enviou correspondência para o antigo endereço da AIAMIS, não se sabendo por qual motivo houve tal remessa para o endereço antigo.

Ainda em relação ao mencionado Dossiê, constou que o Sr. Daniel mencionou o seguinte:

[...]

A frase transcrita acima, dá a entender que todas as empresas em que os familiares do Sr. Oscar (Presidente da AIAMIS) estariam sendo mantidas pela AIAMIS, onde conforme declaração que segue em anexo a esta manifestação/recurso, o que o Sr. Daniel informou para o Servidor é que as empresas educacionais que foram estruturadas e desenvolvidas pela AIAMIS é que foram ou estavam em processo de troca de manutenção junto ao MEC, como por exemplo: FNT ITAPIPOCA; FNT IGUATU; FNT TIANGUA; FNT SOBRAL e FNT FORTALEZA, conforme atas registradas que seguem em anexo que servirão para comprovar o alegado.

Ao contrário do que ocorre com as empresas educacionais que possuem uma MANTENEDORA e uma MANTIDA, as sociedades empresariais não permitem essa estrutura de manutenção.

Em relação as sociedades empresarias que estavam sem movimento financeiro, as mesmas estão sendo regularizadas e distratadas, pois somente exigem a elaboração de DECLARAÇÕES e OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS demandando assim um volume de trabalho desnecessários.

O relatório de visitação do ISENCE realizado pelo Servidor da Receita certificou o seguinte:

[...]

Ao que foi informado no relatório, não é o de que não funciona uma empresa, mas o de que o prédio onde consta o endereço social da empresa, está passando por reformas, tanto dentro como fora, e ao que parece ser uma reforma de grande porte, de forma que também podemos entender que seria inviável manter uma rotina de funcionamento em um local que possui uma reforma considerável, e tal fato nada comprova a tese de confusão patrimonial defendida pelo Auditor Federal.

Além do mais o fato de que o ISENCE não prestou informações fiscais para o Município de Sobral ou entregaram a ECF corretamente entre 2014 e 2016, não poderá levar a crer que a AIAMIS é a responsável por tal fato, pois o ISENCE quem deverá responder por tais atos e não a AIAMIS.

Portanto, em momento algum o Douto Auditor comprovou que houve DESVIO DE FINALIDADE na sua suposta CONFUSÃO PATRIMONIAL.

**IV.c - DA LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIROS. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.3 DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.**

Um dos motivos que levou o Auditor a emitir a recomendação de suspensão da imunidade dos A/C 2015-2016 foi o fato de ter sido realizada a compra de um imóvel situado na Travessa Roma, no 222, Bairro Dom Expedito, Sobral - Ce pelo valor de R\$1.300.000,00, onde a aquisição teria sido em nome da APC - Associação dos Professores do Ceará.

Importante informarmos que o imóvel adquirido em 2015 é utilizado como parte do "campus" principal da AIAMIS, pois o atual campus foi adquirido em pedaços de terras e em momentos diversos ao longo dos anos.

O fato mencionado acima, simplesmente demonstra que o imóvel adquirido foi utilizado em prol das atividades institucionais da AIAMIS não tendo nenhum desvio de finalidade.

As explicações expostas anteriormente em relação a este tema ficam ratificadas no sentido de que no dia em que o contrato foi redigido, o mesmo foi elaborado pela estagiária da Procuradoria Jurídica da fiscalizada com base em um antigo modelo que foi localizado pela estagiária onde a determinação que lhe foi dada pelo setor de patrimônio foi de que a compradora seria a "ASSOCIAÇÃO".

Como se tratam de modelos já confeccionados previamente e já aprovados, o único preenchimento necessário que realiza ser feito é a qualificação das partes, valores e condições de pagamento (à vista ou parcelado), de forma que não se exige nenhum conhecimento jurídico mais profundo para simplesmente realizar o preenchimento do modelo predefinido.

Por um equívoco da estagiária, que no dia específico da confecção do contrato, estava sem as 02(duas) procuradoras para lhe orientar e esclarecer que a ASSOCIAÇÃO mencionada era a investigada e não a ANTIGA Associação dos Professores do Ceará (APC) onde está é uma ASSOCIAÇÃO que não foi dada continuidade em suas atividades devido o fato de que a investigada ter tomado uma dimensão de grande relevância.

Pois bem, como o contrato particular foi assinado em meio a um tumulto, constou equivocadamente que a adquirente seria a APC, porém os cheques para pagamento foram emitidos corretamente pela investigada.

Alguns dias após a assinatura do contrato, quando se iniciou os procedimentos de regularização do imóvel, a Procuradoria verificou o equívoco e acionou o setor competente para que providenciasse a retificação do erro, porém alguns herdeiros se negaram a firmar aditivo corrigindo o comprador, pois àquela altura já haviam formalizado denuncia junto ao Ministério Público Estadual sobre a matéria que é objeto de investigação pelo Ministério Público Federal.

Por cautela, devemos esclarecer que esta investigação foi originada no Ministério Público Estadual e este posteriormente reconheceu sua incompetência e remeteu o Procedimento Investigatório para o Ministério Público Federal.

Pois bem, a investigada adquiriu dos herdeiros os direitos hereditários do imóvel que atualmente foi construído parte do blocos da Biblioteca e do Curso de Direito da investigada, onde o imóvel está em fase de regularização, necessitando o pagamento tanto do ITCO (referente aos direitos hereditários do falecido para os herdeiros), como do ITBI (transferência inter vivos dos herdeiros para a investigada), estando o procedimento de lavratura da escritura pública parada pois a investigada atualmente não está dispondo de recursos financeiros para custear a regularização.

Ressaltamos e RATIFICAMOS que todos os documentos da regularização (escritura pública e Matrícula) serão emitidos em nome da AIAMIS.

Além do mais as conclusões finais do Auditor sobre o fato foram feitas de forma SUBJETIVA, como o próprio Auditor informou ao mencionar em vários trechos de seu relatório, dentre os quais passamos a transcrever alguns:

[...]

Além do mais o bem mencionado pelo Auditor estava relacionado no ATIVO IMOBILIZADO da AIAMIS como bem imóvel, o que por si só comprava a falha do contrato particular, além do mais os cheques emitidos para o pagamento são da própria AIAMIS.

Bastaria uma simples inspeção no endereço do imóvel para que fosse constatado a efetiva utilização do imóvel em prol das atividades da AIAMIS, e assim não restaria qualquer dúvida sobre a sua utilização. A foto área do imóvel adquirido através de cessão de direitos hereditários comprova que foi utilizada para aumentar o campus do Centro Universitário UNINTA.

[...]

Na imagem abaixo verificamos o imóvel antes da aquisição, demonstrando que era uma das poucas áreas que faltavam ser adquiridas para a integração de toda quadra ao Campus do Centro Universitário Uninta, no ano de 2015.

[...]

Além do mais a conclusão do Auditor de que 07 pessoas assinaram o contrato e ninguém teria percebido o equívoco na qualificação da adquirente não merece prosperar, pois os VENDEDORES são pessoas humildes e com baixa escolaridade ou nenhuma escolaridade.

Portanto, em momento algum o Douto Auditor comprovou que houve DESVIO DE FINALIDADE na sua suposta CONFUSÃO PATRIMONIAL, ou que a AIAMIS deixou de utilizar o imóvel em sua finalidade social.

III.d - DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A TERCEIROS SOB A JUSTIFICATIVA DE ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.4 DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.

No item 6.4 o Auditor fundamentou sua decisão de suspensão no fato de que os valores pagos as empresas mencionadas terem sido contabilizados ERRONEAMENTE como ADIANTAMENTO DE FORNECEDORES, o que segundo o mesmo "SERIA OUTRA EVIDÊNCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DESSAS CONTAS CONTÁBEIS" (fl.45)

Ocorre que os lançamentos de vários fatos contábeis que foram questionados pela Auditoria foram comprovados através de RECIBOS, COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS, CONTRATOS, porém o ilustre Auditor entende que os pagamentos deveriam ser comprovados através de Nota Fiscal.

O entendimento do Auditor é equivocado na medida em que haverá um descompasso entre as obrigações CIVIS e TRIBUTÁRIAS, pois as obrigações civis são exigíveis a partir do momento de sua execução e desta forma o pagamento deve ser

imediate, enquanto que o credor/executor do serviço ou fornecedor de produtos deverá receber o pagamento e emitir o documento fiscal (nota fiscal).

Assim a AIAMIS teve que pagar suas obrigações civis com seus fornecedores, enquanto que muitas notas fiscais não foram emitidas, muito embora serviços e produtos tivessem sido fornecidos. Desta forma surge um questionamento; Como seriam contabilizados os pagamentos feitos sem as notas fiscais e somente com recibos ou comprovantes de transferências?

Para tentar justificar seu posicionamento de forma técnica o AUDITOR mencionou a Resolução CFC 1409 de 2012 e que a NBC TG 1000 em seu item 4.5

Porém os lançamentos realizados pela AIAMIS estão corretos, e para tanto os itens 2.7 e 2.8 da NBC TG 1000, respaldam tais lançamentos, senão vejamos:

[...]

Até mesmo por ilação lógica, se a houve um determinado pagamento feito pela AIAMIS, tal pagamento é um FATO CONTÁBIL que deve no mínimo ter um documento suporte ou qualquer outro documento que comprove sua vinculação.

Se os pagamentos com recibos, contratos e comprovantes de transferência bancária foram contabilizados em adiantamento de fornecedores, estavam ali porque as informações relativas aos FATOS CONTÁBEIS estavam aguardando a baixa ou reclassificação contábil com a emissão da Nota Fiscal, mas o fato de terem recibos e transferências bancárias vinculados deixam o lançamento confiável e refletem a essência do fato contábil.

Se a AIAMIS tivesse realizado o lançamento sem qualquer documento suporte (recibo, contrato, etc), ou simplesmente tivesse "inventado" o lançamento para justificar um fato contábil, a empresa e o lançamento estariam totalmente incorretos, porém não foi o que houve.

Os lançamentos realizados com base em recibos e demais documentos idôneos são perfeitamente aceitáveis para os registros contábeis, conforme já foi amplamente discutido no item 6.1 desta defesa.

Além do mais, ainda com base no NGC TG 1000, ressaltamos o item 2.27, "b", que conceitua o RECONHECIMENTO DA DESPESA, e define os critérios para tanto, senão vejamos:

[...]Por sua vez e em consonância com o item 2.27, "b", temos o item 2.35, que trata do reconhecimento e princípios gerais de mensuração.

[...]

Ora, com base na mesma NGC TG 1000, temos que o lançamento dos pagamentos na conta ADIANTAMENTO DE FORNECEDORES está tecnicamente correta, pois foi realizada de forma PRUDENTE (item 10.4, b, IV), além do fato de REFLETIR A ADEQUADA SITUAÇÃO PATRIMONIAL da AIAMIS (item 10.4, b, I).

A conta contábil de adiantamentos a fornecedores pode ocorrer na aquisição de matérias-primas, mercadorias, imobilizado, etc.

Ainda que se tenha um eventual erro na classificação contábil do evento contábil, tal erro não é capaz de justificar a suspensão da imunidade tributária, pois a legislação prevê que a imunidade somente poderá ser revogada se HOUVER OMISSÃO, o que não deve ser confundida com erro de classificação contábil.

Em relação aos pagamentos mencionados como pagamentos de plano de saúde Unimed; Pagamentos de IPVA de veículo de terceiros; Pagamento de Mensalidade escolar e Pagamentos a distribuidora de bebidas e a outras PJ (itens "a", "b", "c", "d" nas fls. 46 e 47) foram realizadas a pedido dos prestadores de serviços e foram descontados de seus pagamentos, não havendo nada de estapafúrdio ou ilegal neste fato.

Em relação ao item "e" - pagamento de conta de telefone pertencente a Daniel Rontgen Melo Rodrigues, se trata de uma conta de telefone que é de uso da AIAMIS onde a titularidade nunca foi transferida para a AIAMIS, sendo a classificação contábil e escrituração realizada nos termos do item 2.8 da NBCTG 1000 - Princípio da Essência sobre a forma.

Já em relação a conta contábil 1.1.03.02.02.03 - adiantamento GORJ Locadora no A/C 2016 (fls. 48/49), tais lançamentos foram efetivados pelo fato de que os bens móveis (veículos), após a extinção da GORJ Locadora foram transmitidos para a AIAMIS, porém não efetivaram a transferência da titularidade para a AIAMIS.

Ressaltamos que os veículos estavam/estão à disposição da AIAMIS na execução de suas atividades institucionais. De fato não houve transferência de valores da AIAMIS para a Gorj Locadora, até mesmo tal transferência seria impossível pelo simples fato de que a Gorj Locadora não teria sequer conta corrente para receber quaisquer valor.

Os lançamentos de pagamentos de IPVA de bens que ainda estavam em nome da Gorj Locadora e terceiros ocorreu por um mera conveniência contábil por ausência de uma conta contábil mais específica para realizar tais lançamentos.

Mais uma vez esclarecemos que um suposto erro de classificação contábil por parte da AIAMIS não justifica a suspensão da imunidade tributária, pois a legislação determina que para a suspensão de imunidade, teria que haver a AUSÊNCIA de informações, o que não é o caso da AIAMIS.

Em relação a Cessão da cota de consórcio do trator da VALTRA (fl.50/51) a cessão ocorreu quando da extinção da EGUS onde no mesmo período a AIAMIS iniciou a programação de expansão de alguns cursos ligados à área agropecuária, onde seria necessária uma organização prévia da estrutura a ser fornecida para os alunos.

Desta forma tentou-se realizar a transferência onerosa da cota do consórcio para a AIAMIS, porém por restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção de crédito não foi possível, e desta forma a cessão foi realizada para o Sr. Oscar Rodrigues por ser o Presidente da AIAMIS, porém a utilização do bem (trator) seria para a manutenção das áreas rurais da AIAMIS e as que porventura fossem adquiridas nos anos seguintes e que fossem necessárias para a estruturação necessária para ofertas as disciplinas e desenvolvimento de disciplinas da Medicina Veterinária e do Curso de Agronomia, bem como de outras disciplinas de outros cursos que serão ofertadas, como por exemplo: Administração (disciplina voltada para gerenciamento de atividade agrícola) e outras.

Muito embora a EGUS tenha sido baixada, o que se verificou foi que a contabilidade realizou equivocadamente o lançamento dos pagamentos como ADIANTAMENTO DE FORNECEDOR quando o correto era ter lançado a cota (ainda que em nome de terceiros) no ATIVO IMOBILIZADO. Ressalte-se que não houve efetivo pagamento para a EGUS, ao contrário do entendimento do Auditor.

Entendemos que o simples equívoco de contabilização não pode ser considerada uma omissão na contabilização e sendo assim se configura um equívoco SANÁVEL, pois bastaria uma simples reclassificação contábil com base nos documentos suportes que existem, além do que com base no item 2.8 da NBCTG 1000 permitem o reconhecimento do fato contábil com base na PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA.

[...]

Se o Auditor tivesse realizado uma simples inspeção iria verificar que o bem objeto do Consórcio está sendo utilizado em prol da AIAMIS e não do seu presidente.

O CARF no Acórdão no 3801-001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo no 13876.000361/2007-83, o relator (Dr. Sidney Eduardo Stahl) bem expõe sobre a obrigatoriedade em se utilizar do princípio da verdade material no Processo Administrativo Fiscal, não podendo a autoridade julgadora se omitir sobre fato concreto e provado que tomou ciência por meio da análise dos autos processuais.

(reproduz trecho do ato citado) Desta forma, não há que se falar em suspensão da imunidade tributária.

**III.e - DA LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.5 DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.**

Na Notificação Fiscal de Suspensão da Imunidade (fls.53/67) - item 6.5, o Auditor fundamentou sua decisão no fato de que a AIAMIS supostamente estaria repassando utilizando recursos em prol de atividades agropecuárias ao Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior.

A decisão se fundamentou em suposições relatadas na fl.58, porém as suposições do Auditor são totalmente equivocadas, pelos seguintes fatos:

- a) O Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior possui suas propriedades agrícolas e desenvolve suas Fazendas de forma independente da AIAMIS, pois as Fazendas do Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior são as mencionadas em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, quais sejam: FAZENDA NOVA ESPERANÇA; CACHOEIRA I, MUCAMBINHO, CACHOEIRA II e TELHA;
- b) As Fazendas da AIAMIS são ÁREAS adquiridas e que estão sendo estruturadas para campo de estágios e implantação de laboratórios para os cursos de medicina veterinária e agronomia;
- c) Ocorre que a implantação de uma estrutura que permita a AIAMIS ser referência educacional e em pratica laboratorial no Nordeste e no Brasil é necessária uma estrutura muito cara de forma que a sua implantação demanda tempo e recursos;
- d) A fundamentação do Auditor em que se baseou no fato de que teria oficializado a ADAGRI sobre a existência de rebanhos em nome da AIAMIS, Oscar e seus filhos, onde a resposta da ADAGRI teria apontado somente 01 bovino no ano de 2015 e a movimentação de 418 bovinos em 2016 em nome de Oscar Spíndola Rodrigues Júnior. A AIAMIS mantém rebanho em suas áreas agrícolas, porém a destinação não é para o comércio, mas sim educacional, e principalmente a implantação de laboratórios educacionais de inseminação e manipulação artificial para rebanhos, devido a intenção de alavancar os cursos mencionados acima, e que futuramente será utilizado para MESTRADOS, DOUTORADOS e PÓS-DOUTORADO na área
- e) Pelo fato da manutenção do rebanho não ser para fins comerciais, a AIAMIS não tem obrigação de manter cadastro de seu rebanho junto a ADAGRI, conforme art.1o, §5o da Lei Estadual nº 13.496 de 2004.

(transcreve o texto legal)

As argumentações e fundamentações do Auditor foram baseadas em suposições e não em fatos reais. A prova maior de que as áreas agrícolas eram utilizadas estão sendo estruturadas ainda hoje para o funcionamento dos cursos de Medicina Veterinária e Agronomia é o fato de ter sido lançado Edital para os alunos do Curso de Medicina Veterinária para disciplina optativa e o fato de ter sido requisitado o MEC a autorização de funcionamento do curso de Agronomia (ver protocolo em anexo), pois para solicitar o funcionamento seria necessário uma estrutura mínima para a visitação do MEC, estrutura esta que vem sendo adquirida há pelo menos 4 ou 5 anos.

Em relação aos e-mails cadastrados nas notas fiscais dos fornecedores da GORJ Agro (compras@inta.edu.br e diretoriafinanceira@inta.edu.br) foram lançados desta forma pelos fornecedores pelo fato de que tanto o Sr. Oscar Spíndola e a AIAMIS, possuem os mesmos fornecedores até como forma de conseguir preços mais baixos.

O email compras@inta.edu.br é o email utilizado pelo setor de compras da instituição e somente tomamos ciência e conhecimento de que este email foi utilizado no cadastro do Sr. Oscar Spíndola quando a empresa tomou ciência do teor da Notificação de Suspensão da Imunidade, ou seja, muito possivelmente o fornecedor cadastrou o email compras@inta.edu.br no cadastro de pessoa física do Sr. Oscar pelo simples fato do mesmo também comprar produtos na qualidade de pessoa física e todos terem conhecimento que o Sr. Oscar é dirigente da AIAMIS.

Há também o fato de o Sr. Oscar Rodrigues ser pessoa física e para tanto o email que utiliza para receber e enviar qualquer documento é diretoriafinanceira@inta.edu.br, e assim não se pode simplesmente deduzir uma situação jurídica devido o email cadastrado por um fornecedor, cadastro esse que não é feito pela AIAMIS, mas sim por terceiros.

As notícias vinculadas nas fls.64/65 da notificação de suspensão dão a entender que os eventos realizados pela GORJ Agro foram realizados na Fazenda da AIAMIS, porém na fl. 65 verificamos que o endereço dos eventos é a CE-183, estrada do Bonfim, km16, entre Sobral e Cariré pertencem ao Sr. Oscar Spíndola.

Importante ainda esclarecermos que na fl.56 o Auditor menciona a Nota Fiscal no 000.142.465 emitida pela PROBEEF PASTO BOM REPRODUÇÃO, no valor de R\$34.308,32, não consta nos lançamentos contábeis da AIAMIS na data de 29.12.2016, tampouco consta na relação dos anexos constante no TIF 04, tampouco constou esse lançamento contábil em nenhum momento do processo administrativo (ver fl.44 do TIF 04-Anexo IV).

[...]

Se a Nota Fiscal no 000.142.465 emitida pela PROBEEF PASTO BOM REPRODUÇÃO, no valor de R\$34.308,32, jamais o Auditor poderia ter considerada como escriturada e conseqüentemente como despesas/custos pagos pela AIAMIS em nome de terceiros. Além do mais analisando os documentos anexos a presente Notificação, não conseguimos identificar a junta desta Nota Fiscal como tendo sido realizada pela AIAMIS em suas manifestações.

Já em relação a Nota Fiscal no 87838 emitida em 10.10.2016 emitida pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA em favor da GORJ AGROPECUÁRIA, na verdade se trata de um pedido realizado pela GORJ AGROPECUÁRIA, porém no momento do pagamento houve a desistência do pedido e pelo fato das empresas terem o mesmo administrador, verificou a necessidade da AIAMIS também adquirir Uréia para manutenção do solo de suas áreas rurais, de forma que o pedido da GORJ não chegou a ser cancelado, mas tão somente houve um simples repasse da compra da GORJ para a AIAMIS, onde a AIAMIS recebeu o produto e efetivou o pagamento da compra com base na Nota Fiscal da GORJ. O fato do pagamento ter sido contabilizado como adiantamento de fornecedor é totalmente sanável e o lançamento pode ser reclassificado, pois não se trata de uma omissão, mas tão somente lançamento contábil equivocado.

Outro absurdo que encontramos na notificação de suspensão, se encontra na fl. 61, quando foi mencionado que pelo simples fato da AIAMIS possuir várias áreas rurais, bem como efetuarem gastos de manutenção nas áreas rurais, isto configuraria um desvio de finalidade.

Como exposto acima, a AIAMIS não realizou gastos em prol da Fazenda Nova Esperança, mas tão somente em prol de suas áreas rurais, além do mais os imóveis, ainda que rurais se tratam de um ATIVO IMOBILIZADO, e na legislação não há qualquer tipo de proibição ou especificação de que tipo de ATIVOS poderão ser adquiridos pela AIAMIS.

Além do mais, como já foi fartamente informado e comprovado, a aquisição de áreas rurais e as suas manutenções fazem parte do plano de expansão de ensino para cursos da AIAMIS, pois os investimentos são de grande monta e devem ser realizados ao longo dos anos como forma de amenizar os impactos no CAIXA da empresa.

Absurdo maior ainda foi o fato do Auditor insinuar alguma irregularidade na aquisição de uma área rural da CIALNE pelo valor de R\$23.000.000,00, valor este que foi pago de forma parcelada e com atrasos em suas parcelas, o que é mais do que natural o pagamento de juros e multa de atraso. Observe que o próprio Auditor reconhece que o imóvel foi devidamente escriturado contabilmente além de ter sido registrado em nome da AIAMIS. Assim, onde reside o desvio de finalidade ou ilegalidade?

Portanto, no item 6.5, percebemos muitas SUPOSIÇÕES do Auditor e em momento algum o mesmo comprovou de forma contundente que houve DESVIO DE FINALIDADE na sua suposta CONFUSÃO PATRIMONIAL, ou que a AIAMIS deixou de utilizar o imóvel em sua finalidade social.

**IV.f - DA LEGALIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA PROJETOS. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.6 DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.**

A incubadora universitária é um projeto visando a criação de ambiente planejado e protegido que serve para desenvolver as instituições de ensino de pequeno e médio porte para que futuramente tais instituições de ensino sejam mantidas pela AIAMIS,

seja pela encampação, seja pela outra forma de regularização prevista na Legislação, pois o custo de "incubar" uma instituição é inúmeras vezes menor do que o de iniciar uma instituição do "zero", sendo uma prática de estratégia legal e legítima conforme já analisado pelo STF através do ARE 711490 AGR / CE.

(translada trecho do ato citado)

Por isso, a incubadora oferece apoios gerencial e técnico com serviços de recepção, internet, telefone, secretaria, salas de reunião, ou seja, a estrutura necessária para que se possa desenvolver o negócio e amadurecer até o ponto de possibilitar a troca de manutenção e ao ponto do negócio se tornar alto sustentável.

O regime de incubadora educacional é algo semelhante ocorre com as "START UPS".

Em relação ao ISEI; ISEIT; ISESC; ISEIG estes foram instituições criadas quando houve a possibilidade de mudança de status de FACULDADE para CENTRO UNIVERSITÁRIO, pois o CENTRO UNIVERSITÁRIO permite que a Mantenedora possa abrir varias mantidas fora da base territorial originária, onde o ISEI irá atuar em Tianguá; o ISEIT atuará em Itapipoca; o ISEIG atuará em Iguatú e o ISESC atuará em Sobral com cursos mais populares, tudo conforme é permitido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Ao observamos a simples consulta do site do Ministério da Educação - MEC que todas as Faculdades de Tianguá, Itapipoca, Iguatú, Sobral e Fortaleza, estão sobre a manutenção da AIAMIS, além do fato de tal manutenção ter sido autorizada em reunião do Conselho Deliberativo no dia 28.12.2018, ou seja, o projeto de incubação foi finalizado.

Portanto, no item 6.6, percebemos muitas SUPOSIÇÕES do Auditor e em momento algum o mesmo comprovou de forma contundente que houve DESVIO DE FINALIDADE na sua suposta CONFUSÃO PATRIMONIAL, ou que a AIAMIS deixou de utilizar o imóvel em sua finalidade social.

IV.g - DA LEGALIDADE DA AQUISIÇÃO DE APARTAMENTOS - JULGADOS DO STF - INAPLICABILIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT 524/2017. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.7 DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.

Inicialmente temos que informar que qualquer informação relativa empreendimento EDMUNDO LINHARES não deve ser levado em consideração fundamentar qualquer decisão, pelo simples fato de que as aquisições das unidades somente ocorreram no A/C 2018, porém em alguns trechos de sua decisão o Auditor reconhece a data da aquisição mas menciona tal fato para fundamentar sua decisão. PATENTE A NULIDADE!!!!

Em relação ao item 6.7, mas especificamente na fl. 75 o Auditor justificou a sua decisão em suspender a imunidade da AIAMIS por ter considerado que "As compras de apartamentos de luxo pela AIAMIS, confirmadas pela própria fiscalizada, foram realizadas com claro propósito especulativo, caracterizando inequívoco desvio de sua finalidade e a desobediência à Constituição Federal e a diversos dispositivos legais já citados neste Notificação."

Nos esclarecimentos apresentados pela AIAMIS, foi exposto que a aquisição de unidades imobiliárias (frações ideais de terrenos que serão futuros apartamentos) se deu pelo fato de tais unidades terem sido comercializadas muito abaixo do preço de mercado como forma da construtora (vendedora) tentar alavancar o empreendimento.

As unidades adquiridas da Wellington Empreendimentos Imobiliários Ltda foram as unidades 501A, 701A, 901A, 1001A e 1201A, conforme contratos particulares que seguem em anexo.

Além do que esclarecemos que tais unidades foram adquiridas de forma parcelada e a AIAMIS adquiriu a preço menor para que depois de prontas pudesse auferir um valor justo para manter suas atividades.

Ressaltamos que o lançamento se deu através de fração ideal de terreno por força do que dispõe a Lei de Incorporação Imobiliária em seu art. 32 e demais previsões da mesma

lei que informam que enquanto um empreendimento estiver sendo construído com regime de incorporação imobiliária, a construtora/incorporadora somente poderá alienar a FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO QUE CORRESPONDERÁ AO FUTURO APARTAMENTO, onde o apartamento somente passará a existir juridicamente com a averbação de construção.

Esclarecemos que constou na ECD o seguinte lançamento no dia 12.01.2016 - R\$5.529,07 e R\$5.911,60, referente as parcelas dos meses de Novembro e Dezembro/2015, constou como se fosse referente a unidade 101. Porém ocorreu apenas um erro de digitação onde o correto é unidade 1001A. Tal erro também ocorreu quando lançaram os pagamentos das unidades 501, 701, 901, 1001, 1201, onde foi suprimida a letra "A", pois o correto seria 501A, 701A, 901A, 1001A e 1201A,

Por fim, o Auditor considerou que a justificativa apresentada não deve prosperar.

Quanto a fundamentação do Auditor de que a AIAMIS praticou desvio de finalidade ao adquirir unidades imobiliárias para especulação, se funda no item 27 da Solução de Consulta COSIT no 524/2017, porém, tanto o entendimento do Auditor quanto a previsão da COSIT no 524/2017 não deverão prevalecer pois a não há nenhuma vedação legal para tanto, além do que o STF - Supremo Tribunal Federal, em vários julgados já consolidou o entendimento de que a renda obtida pela entidade imune (sem fins lucrativos), em decorrência de aplicações financeiras, desde que aplicada nas

suas finalidades essenciais, não implica - de forma alguma - desvio de seus fins essenciais, senão vejamos:

(translada ementa de julgado)

Os imóveis adquiridos por um preço menor que o de mercado para em momento posterior ser transferido por um preço maior nada mais é do que uma prática de mercado.

As unidades adquiridas passaram a fazer parte do ATIVO IMOBILIZADO e se for transferido por um valor a maior do que o adquirido, simplesmente deverá ser pago o imposto sobre o GANHO DE CAPITAL. Simples assim e nada de estapafúrdio ou ilegal.

A maior prova de que as unidades foram aplicadas em prol do objetivo social da AIAMIS está no fato que foram dadas como forma de pagamento da aquisição de uma instituição de ensino dentro do projeto de expansão das atividades.

No dia 06.02.2020, a AIAMIS adquiriu a Faculdade Ieducare, uma de suas concorrentes na cidade de Tianguá - Ce, onde a aquisição foi pelo valor de R\$11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais), e parte do pagamento foram entregues as unidades 701, 901, 1001 da Mansão Edite e a unidade 501 do Edifício Edmundo Linhares, senão vejamos:

[...]

Então, diante dos fatos expostos acima, como pode o senhor Auditor entender que a aquisição de ATIVOS IMOBILIZADOS, quer quais sejam, são proibidos para serem repassados com um sobrepreço?

Ora, a renda obtida (diferença de preço entre aquisição e repasse) pelas referidas unidades, em decorrência de transação comercial, desde que aplicada nas suas finalidades essenciais, não implica - de forma alguma - desvio de seus fins essenciais.

#### IV. h - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O princípio da verdade material ou verdade real significa a necessidade de a Administração buscar os fatos que realmente ocorreram, e não apenas os declarados ou presumíveis.

No caso em tela cabe ao FISCO comprovar de forma cabal que a AIAMIS não perfaz as condições da lei para gozar da imunidade.

No processo administrativo tributário, diferentemente do processo judicial, predomina a busca da verdade material, em contraposição ao princípio da formalidade. A Administração não busca obter seus recursos financeiros de forma arbitrária, mas os valores que lhe são devidos pelos contribuintes ou responsáveis, de acordo com as normas legais que regem o direito tributário.

A utilização desse princípio pelos julgadores administrativos implica fazer

diligências e a busca de novas provas sempre que entenderem que as provas existentes nos autos não lhes propiciam uma decisão fundamentada, devido à fragilidade das provas constantes nos autos, ou devido à necessidade de buscar outras informações junto ao fisco, contribuinte ou terceiros, com o intuito de realmente decidir corretamente.

Durante a fundamentação do senhor Auditor, em todos os momentos o mesmo informou que:

- a) Não aceitou os recibos das despesas/custos que comprovam os fatos contábeis, pois no seu entendimento deveria ter sido apresentada Nota Fiscal;
- b) Em relação a aquisição de insumos para a Fazenda (ureia e outros) sequer requereu Laudo ou solicitou outra diligência para apurar a real necessidade da aquisição de tais insumos para a manutenção das áreas rurais;
- c) Sequer cogitou a hipótese de realizar inspeção nos locais das obras informadas para constatar as áreas construídas e o ano de suas construções;
- d) Poderia ter realizado diligências para verificar se os veículos estavam/estão à disposição da AIAMIS;
- e) Poderia ter solicitado diligência para verificar se o imóvel mencionado no item 6.3 desta decisão efetivamente está sendo utilizado pela AIAMIS ou por terceiros;
- f) O Auditor se ateve as titularidades das contas de energia sem se ater quem efetivamente está utilizando o imóvel/bem, pois um determinado bem pode ainda ter a titularidade uma conta de Luz, Água, etc, em nome do antigo proprietário/detentor muito embora já esteja sendo usado por outra pessoa, o que perfeitamente aceitável.

Importante mencionarmos que os requisitos para o gozo da imunidade tributária do art. 14 do CTN estão previstos no art. 12, §2º da Lei Federal no 9.532/97, os quais transcrevemos abaixo:

(reproduz o dispositivo legal)

A AIAMIS comprovou que todos os requisitos foram obedecidos e eventuais erros de classificação contábil não pode ter o condão de revogar a imunidade tributária, além do que os documentos que comprovam as despesas foram apresentados, porém o senhor Auditor Fiscal somente aceitaria as Notas Fiscais e não os recibos e comprovantes de transferências bancárias apresentados.

O princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

Identificados por parte da autoridade julgadora, no exercício de suas funções, fatos e circunstâncias que comprovam situação que ensejará alteração de lançamento anterior, a autoridade fiscal tem o dever/poder vinculado e obrigatório de proceder a modificação.

Neste sentido, ainda, me utilizo de precedentes do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

(transcreve ementa de acórdão do Carf)

No Acórdão no 3801-001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo no 13876.000361/2007-83, o relator (Dr. Sidney Eduardo Stahl) bem expõe sobre a obrigatoriedade em se utilizar do princípio da verdade material no

Processo Administrativo Fiscal, não podendo a autoridade julgadora se omitir sobre fato concreto e provado que tomou ciência por meio da análise dos autos processuais.

(translada ementa do acórdão)

Prova remete à ideia de exame, comprovação, buscando demonstrar a existência de um fato jurídico, com o objetivo de influenciar convencimento e de fundamentar a decisão. É a soma dos fatos apurados no Processo Administrativo Fiscal e da legislação tributária que gerará a convicção da autoridade julgadora.

No campo do Direito Tributário, principalmente no Processo Administrativo Fiscal, a prova documental é a mais utilizada. A prova documental poderá ser validada pelo documento a que se aproveite o conteúdo, mas também poderá ser rejeitada por irregularidade em sua construção ou pelo meio de sua obtenção. Em termos processuais, o instrumento hábil para esta descaracterização da prova seria o incidente de falsidade.

No processo existirão sempre três verdades: a) verdade descrita no lançamento pela autoridade fiscal; b) verdade descrita na impugnação do contribuinte; c) verdade do julgador.

Prevalece a verdade do julgador, para quem as provas terão papel fundamental na formação da sua convicção. A essa autoridade incumbe determinar ou não a realização das diligências, inclusive perícias, podendo indeferi-las se as tiver por prescindíveis ou impraticáveis.

São os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetida.

Sobre o princípio da verdade material explica Lídia Maria. L. R. Ribas: (reproduz a doutrina citada)

A autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o Processo Fiscal em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo.

O que se busca no Processo Administrativo Fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, desde que sejam provas lícitas.

Na análise da prova, o operador do direito deverá buscar a verdade, não lhe sendo admitido falseá-la, seja qual for a adjetivação que se lhe imponha.

Para se falar em um processo com garantia do contraditório deve-se dar o direito à prova e à sustentação dos argumentos aduzidos pelo contribuinte, pois poderá ser uma determinada prova que substanciará a verdade dos acontecimentos.

Nesse aspecto, a autoridade julgadora deverá analisar as provas trazidas pelo contribuinte de forma especial, verificando se as alegações do impugnante devem prosperar.

Como já exposto, o Processo Administrativo Fiscal deve respeitar o princípio da verdade material. Se determinado contribuinte prova por meio lícito que o lançamento se deu de maneira equivocada, não pode a autoridade julgadora "fechar os olhos" para essa informação no momento do julgamento.

A despeito de melhor resguardar os interesses do Fisco e ser mais justo e eficiente o princípio da verdade material deve ser a base dos Processos Administrativos Fiscais.

#### V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto acima, vem requerer o seguinte:

a) Em receber como tempestiva a presente IMPUGNAÇÃO, contra a decisão exarada no ato declaratório executivo no 02 de 15.06.2020, que suspendeu a imunidade tributária do ano calendário de 2015-2016, por entender que houve confusão patrimonial no fato da AIAMIS ter participado de quadro social de empresas com finalidade de lucro bem como por não ter apresentado notas fiscais para comprovar contabilização de despesas de obras, pois conforme vários julgados e entendimento consolidado do STF, o fato da AIAMIS participar quadro societário de empresa que vise lucro seria motivo para suspensão da imunidade, além do mais, não somente a nota fiscal seria documento para comprovar a despesa/custo, podendo ser considerados os recibos, contratos ou qualquer outro documento que efetivamente comprove o fato contábil, para que desta forma a presente alegação seja PROCEDENTE para manter a imunidade da AIAMIS no ano calendário de 2015 - 2016, levando em consideração todas as argumentações acima exposta;

b) Conforme permitido pelo art. 32, §2º da Lei Federal no 9.430/96, a AIAMIS poderá apresentar provas juntamente com sua manifestação contra a suspensão, de forma que a produção de provas deverá ser ampla, nos termos do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual requer a oitiva das testemunhas arroladas ao final, com intuito de comprovar as alegações acima;

b.1 - INGRID SORAYA DE OLIVEIRA SÁ, brasileira, casada, economista, portadora do RG no 8912002015891 SSP/CE, inscrita Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o no 423.975.023-72, residente e domiciliada na Rua Francisca das Chagas Muniz, no 1078, Renato Parente, Sobral - CE;

b.2 - JEFFERSON NOGUEIRA DE PAIVA FILHO, brasileiro, administrador financeiro, portador do RG no 2000010042211 e CPF 999.732.603-25, Rua Mont'Alverne, 301, apto 202, Derby, Sobral-CE,

c) Que devido ao fechamento da AIAMIS devido às restrições de isolamento social decretado pelo Município de Sobral (sede da empresa) como medida de combate ao COVID-19, bem como pelos recentes endurecimentos das medidas adotadas pelo Município, e diante do fato de que muitos dos documentos para serem anexados como provas nesta peça de impugnação se encontram na sede da empresa, requer o prazo de 10(dez) dias para juntada de documentos posteriormente ao protocolo desta manifestação;

d) Que todas as intimações e notificações, bem como qualquer publicação no Diário Oficial sejam expedidas em nome dos TODOS os advogados a seguir, e sempre em conjunto: DRÁUZIO CORTEZ LINHARES OAB/CE N° 16.424 E SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ, OAB/CE no 15.798, no seguinte endereço: RUA JOAQUIM SÁ, 1013, DIONISIO TORRES - FORTALEZA - CE e YASMINA MELO SIQUEIRA, OAB/CE no 19.158 sob pena de nulidade dos atos processuais futuramente praticados, conforme previsto no NCPC.” [destaques do original].

## 5 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E RELATÓRIOS FISCAIS

Com a suspensão do benefício da imunidade tributária nos anos-calendário de 2015 e 2016, os agentes fiscais lavraram Autos de Infração para exigir os tributos que passaram a ser devidos em virtude desse ato de suspensão, cujas apurações e irregularidades encontradas estão detalhadas no Relatório Fiscal No 02 e no Relatório Fiscal No 03 (fls. 900/921 e 923/964, respectivamente), partes integrantes das referidas peças impositivas.

No Relatório Fiscal No 02, que trata especificamente das infrações atinentes ao IRPJ e a seus reflexos (CSLL, PIS/Pasep e Cofins), as autoridades lançadoras relatam o seguinte:

“No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e atendendo ao disposto no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) de no 03.1.01.00-2018.00195-6, foi encerrado procedimento fiscal em face do sujeito passivo acima identificado, iniciado em 05/12/2018, tendo como escopo a fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de seus reflexos (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS/Pasep e Cofins), relativos aos anos-calendário (A/C) 2014

a 2016, além do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos A/C 2015 e 2016, no qual se apurou os fatos a seguir relatados.

No presente Relatório (Relatório Fiscal N° 02) serão tratadas, especificamente, as infrações apuradas nos A/C 2015 e 2016, relativas ao IRPJ e a seus reflexos (CSLL, PIS/Pasep e Cofins), objetos de autos de infração incluídos no Processo Administrativo Fiscal (digital) de N° 13312.720959/2020-45, daqui por diante designado simplesmente por "processo".

No que se refere às infrações ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativas aos A/C 2015 e 2016, as mesmas foram objetos de auto de infração também incluído no Processo Administrativo Fiscal (digital) de N° 13312.720959/2020-45, cuja caracterização dos fatos encontra-se descrita no Relatório Fiscal N° 03.

Quanto às infrações relativas ao A/C 2014, concernentes ao IRPJ e a seus reflexos (CSLL, PIS/Pasep e Cofins), as mesmas foram objetos de autos de infração incluídos no Processo Administrativo Fiscal (digital) de N° 13312.722170/2019-95, cuja caracterização dos fatos encontra-se descrita no Relatório Fiscal N° 01.

### 1. INTRODUÇÃO

A presente ação fiscal originou-se de demanda requisitória do Ministério Público Federal em Sobral/CE, que no âmbito do Processo Investigatório Criminal (PIC) no 1.15.003.000156/2016-58, requisitou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral/CE, conforme Ofício no 343/2017-MPF/PRM/SOBRAL1, datado de 30/03/2017, a instauração de procedimento fiscal, com o objetivo de apurar a existência de ilícitos tributários relacionados às atividades da ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA - AIAMIS, em especial, para investigar/esclarecer se a mencionada pessoa jurídica possui todos os pré-requisitos para ser considerada imune de impostos e contribuições, nos termos dos art. 150, VI, "c" e 195, §7o, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88).

[...]1 DOCUMENTO JUNTADO AO PROCESSO COM A DENOMINAÇÃO: 'Ofício 343.2017- MPF-SOBRAL'. 2. DA PESSOA JURÍDICA FISCALIZADA

O sujeito passivo objeto da presente ação fiscal, Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS, doravante denominada AIAMIS, constitui-se pessoa jurídica de direito privado, tendo como instituidor e presidente o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, CPF nº 071.072.263-04.

[...]

### 3. DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE NOS A/C 2015 E 2016

O direito à imunidade tributária está condicionado ao atendimento a diversos requisitos estabelecidos na legislação de regência. No caso das instituições de educação sem fins lucrativos, devem ser obedecidos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais abaixo destacados.

(transcreve os dispositivos)

Assim, vê-se que para uma instituição sem fins lucrativos gozar da imunidade prevista nos art. 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, deve atender a diversos requisitos legais, sob pena de ser declarada a suspensão do referido benefício, de acordo com o rito previsto no artigo 32 da Lei 9.430/96:

(reproduz o texto legal)

Por outro lado, conforme detalhadamente descrito na Notificação de Suspensão da Imunidade, cientificada ao sujeito passivo em 28/04/2020 e juntada ao processo com a denominação 'Notificação de Suspensão de Imunidade', foram identificadas situações que caracterizam o descumprimento pela Fiscalizada, nos A/C 2015 e 2016, de requisitos previstos nos diplomas legais acima transcritos, a seguir resumidas:

[...]

Inconformado com a mencionada proposição de suspensão de imunidade, o contribuinte apresentou, em 28/05/2020, 'Pedido de Juntada de Documentos', acatado em 03/05/2020, contendo 'Manifestação de Inconformidade' e documentos comprobatórios correspondentes, juntados ao processo, na mesma data.

Os fatos descritos na Notificação de Suspensão da Imunidade e as argumentações apresentadas pela Fiscalizada foram analisadas pela Equipe Regional de Julgamento de Processos da 3ª RF - EJULG, que concluiu pela pertinência da suspensão da imunidade nos termos propostos pela Fiscalização, conforme Informação Fiscal lavrada em 09/06/2020.

Após análise dos documentos acima mencionados, o chefe da Unidade Administrativa Jurisdicionante (DRF/Sobral) expediu Despacho Decisório, datado de 15/06/2020, em que decidiu declarar suspensão a imunidade tributária, relativa aos A/C 2015 e 2016, efetivada mediante emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) de nº 2, também datado de 15/06/2020.

A Informação Fiscal, o Despacho Decisório e o Ato Declaratório Executivo, acima mencionados, foram cientificados ao sujeito passivo em 23/06/2020.

Em razão do mencionado Ato Declaratório, que recolocou a fiscalizada na condição de contribuinte não albergado pela imunidade tributária, fica a Fiscalizada sujeita ao regime tributário comum às demais pessoas jurídicas.

Em consequência, passaremos a descrever, nos itens seguintes, a apuração, nos A/C 2015 e 2016, das bases de cálculo a serem utilizadas na apuração dos valores devidos a título de IRPJ, de CSLL, de PIS/Pasep e de Cofins.

#### 4. DA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

No que se refere à apuração do IRPJ e da CSLL, a primeira questão a ser enfrentada diz respeito à forma de apuração de suas bases de cálculo: lucro real, presumido ou arbitrado.

Sobre a possibilidade de adoção (ou não) do lucro real trimestral ou do lucro presumido, a resposta é negativa, uma vez que o contribuinte deixou de apresentar, mesmo após reiteradamente intimado, diversos documentos de sua escrituração comercial e fiscal.

De fato, conforme consignado nos itens 5.5.1 e 5.5.2 da Notificação de Suspensão da Imunidade, o contribuinte apresentou uma ínfima parcela dos documentos comprobatórios das operações registradas nas contas contábeis '1.2.02.02.01.02 - Obras Preliminares e Complementares' (A/C 2015) e '1.2.02.02.01.03 - Obras em Andamento' (A/C 2016), requisitados nos Termos de Intimação 04 e 05 (TIF 04 e TIF 05).

No que se refere aos documentos bancários, apresentou, de forma parcial, comprovantes de transferências de recursos a terceiros, em sua maior parte realizadas através de TED. Quanto à documentação que deu suporte às operações questionadas, tais como: contratos, notas fiscais etc, apresentou uma ínfima parcela dos documentos requeridos.

Destaque-se que, uma vez passados mais de 90 (noventa) dias da ciência do TIF04 e mais de 60 (sessenta) dias da ciência do TIF05, sem que a documentação faltante tivesse sido apresentada, a Fiscalizada foi reintimada, mediante Termo de Intimação Fiscal Nº 06 (TIF 06), cientificado em 29/08/2019, desta feita com prazo para atendimento de 10 (dez) dias, a apresentar os documentos não entregues até aquela data.

Em 03/10/2019, o contribuinte apresentou Carta-Resposta em que explicou que, no que se refere aos documentos bancários, apenas a CEF forneceu parcialmente os extratos requeridos. Quanto aos documentos solicitados ao Banco Santander, alegou que a instituição bancária sequer se manifestou sobre os reiterados pedidos para o seu fornecimento, tendo a última solicitação sido realizada no dia 12.09.2019, conforme cópia de "email" anexada à sua manifestação.

Relativamente à documentação comprobatória das operações realizadas (contratos, notas fiscais etc), apresentou, ao se referir aos documentos requisitados no subitem 8.1 do TIF 04 (documentos relativos aos lançamentos contábeis realizados em 2016, na

conta '1.2.02.02.01.03 - Obras em Andamento'), alguns contratos firmados com as empresas responsáveis pela execução de obras de construção de edificações, de reformas e de manutenção dos prédios da Fiscalizada e uma "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), que conseguiu localizar em seus arquivos.

Dentre os contratos apresentados, 03 (três) deles se referem a obras com previsão de execução dentro do período sob análise (01/2015 a 12/2016), cujas características gerais encontram-se abaixo resumidas.

Já a ART se refere a serviço com data de início prevista para 01/01/2015.

Considerando que as movimentações em 2015 e 2016, nas contas contábeis '1202020102 - Obras Preliminares' e '1202020103 - Obras em Andamento', foram de R\$7.349.227,81 e de R\$14.496.054,56, respectivamente, os contratos apresentados não contemplam, evidentemente, todos os lançamentos efetuados.

Além disso, mesmo em relação às obras a que se referem os contratos acima mencionados, a comprovação dos pagamentos efetuados pela AIAMIS pela execução das obras contratadas, deveria ser complementada mediante apresentação de cópia das notas fiscais de prestação de serviços, o que não foi feito.

Ciente desses fatos, a Fiscalizada, ao se referir ao subitem 8.1 do TIF04, justificou a falta de apresentação de uma parcela significativa dos documentos requisitados, sob a alegação de que algumas operações comerciais foram realizadas sem a existência de contratos de prestação de serviços formalizados, tendo sido a negociação firmada de forma verbal.

Quanto a esse procedimento, alegou que o art. 107 do Código Civil prevê que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, exceto quando a Lei o exigir, sendo livre a forma escolhida para se fazer um negócio jurídico, entre os quais o contrato verbal em sua essência, que poderá ser demonstrado pelo simples aceite ou manifestação da vontade das partes.

Afirmou que o contrato escrito, formal, busca trazer segurança às partes para a conclusão e efetiva garantia do negócio jurídico. Entretanto, segundo suas alegações, o contrato verbal é perfeitamente válido, desde que seja lícito, não contrarie disposição legal e atenda à vontade das partes, podendo ser provado através de testemunhas, documentos, coisas e outros meios periciais.

Entretanto, em que pese a validade entre as partes de negócios efetuados mediante contratos verbais, para os efeitos tributários, deve a entidade fiscalizada, no que se refere à escrituração contábil, obedecer aos requisitos exigidos pela legislação tributária.

Não pode o contribuinte, sob o pretexto de que parte de seus negócios com terceiros eram realizados de forma verbal, deixar de apresentar ao Fisco os documentos comprobatórios dessas operações.

No caso específico dos lançamentos contábeis questionados pela Fiscalização, deveria possuir, em boa ordem, no mínimo as notas fiscais relativas aos bens e/ou serviços adquiridos ou, excepcionalmente, os recibos dos pagamentos efetuados, estes últimos, nos casos de negócios realizados com pessoas físicas.

Importa, ainda, esclarecer que, em virtude da natureza genérica de suas alegações, o contribuinte foi posteriormente intimado, conforme itens 1 e 2 do Termo de Intimação Fiscal N° 09, cientificado em 21/01/2020, e subitens 7.1 e 7.2 do Termo de Intimação Fiscal N° 10, cientificado em 27/01/2020, a se manifestar, de forma específica, sobre cada um dos lançamentos contábeis relacionados nesses Termos de Intimação, e a apresentar os documentos que lhe deram suporte, tais como: contratos, notas fiscais de serviços ou de compra de mercadorias ou documentos equivalentes.

Entretanto, não apresentou qualquer documento no curso do procedimento fiscal nem justificou a falta de sua apresentação.

Frise-se, por oportuno, que a escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte quando os fatos nela registrados

puderem ser comprovados por meio de documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme art. 923 do RIR/99 - Decreto-lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º, a seguir transcrito.

(translada o dispositivo legal)

Assim, considerando a falta de apresentação de parcela significativa dos documentos comprobatórios de suas operações, impõe-se a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos A/C 2015 e 2016, pelas regras do lucro arbitrado, conforme dispõe o inciso III do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99, abaixo transcrito:

(reproduz o texto legal)Por outro lado, de acordo com o art. 532 do RIR/99, para efeito de apuração do IRPJ, o lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, deve ser determinado, trimestralmente, mediante a aplicação, sobre a receita bruta, dos percentuais fixados no art. 519 do RIR/99 e seus parágrafos, acrescidos de 20%.

No caso em concreto do presente procedimento fiscal, tratando-se de entidade prestadora de serviços educacionais, o percentual a ser aplicado é de 38,4% (32% acrescido de 20%).

À base de cálculo, assim obtida, deverão ser acrescidos os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos obtidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas na determinação da receita bruta.

Relativamente à apuração da CSLL, a base de cálculo será obtida mediante a aplicação, sobre a receita bruta, dos mesmos percentuais previstos para o lucro presumido, acrescida das demais receitas auferidas, conforme descrito no parágrafo anterior.

No caso da Fiscalizada, tratando-se de entidade prestadora de serviços, esse percentual está fixado em 32% da receita bruta.

No que se refere à receita bruta, deve ser observada a conceituação prevista no art. 12 da Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pela lei 12.973/2014, abaixo transcrito:

(copia o dispositivo legal)Para efeito de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, poderão ser excluídas da

receita bruta as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Ressalvadas essas exclusões, é vedada qualquer outra exclusão, inclusive em virtude de alíquota incidente (zero ou concentrada) ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo isenção etc.)

Em vista do exposto, e com o objetivo de se determinar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL nos A/C 2015 e 2016, foram analisadas as contas do Razão onde se encontram registrados os lançamentos relativos às receitas auferidas pela Fiscalizada, cuja codificação transcrevemos abaixo:

[...]

#### NOTA DA FISCALIZAÇÃO Nº 1:

Relativamente ao Grupo de Contas '5.1.01.03 - Dedução de Receita Bruta', houve evidente erro de classificação por parte do contribuinte, no que se refere às contas analíticas '5.1.01.03.01.07 - Bolsa Prouni', '5.1.01.03.01.08 - Bolsa Pós-Graduação', '5.1.01.03.01.12 - Bolsa Graduação 100%' e '5.1.01.03.01.13 - Bolsa Inta EAD', por não se referirem a operações passíveis de exclusão da receita bruta, mas a despesas operacionais.

Preliminarmente, importa esclarecer que tais contas são utilizadas para o registro das gratuidades concedidas pela Fiscalizada.

Abaixo, destacamos alguns comentários sobre o assunto, extraído do sítio da internet, denominado "FILANTROPIA", de autoria de Régis Monteiro Ferreira e Warley de Oliveira Dias.

(reproduz os comentários)

Observe-se que, de acordo como o parágrafo destacado, as gratuidades devem ser registradas como despesas operacionais e não como dedução das receitas da atividade, conforme procedimento adotado pela Fiscalizada.

Destaque-se, ainda, que de acordo com os exemplos de demonstrações contábeis apresentados no APÊNDICE A da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002, sugere-se a seguinte configuração para a DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO:

[...]

Como se pode verificar, as contas contábeis representativas das gratuidades devem ser classificadas em grupo de despesas operacionais e não como contas retificadoras de receitas da atividade.

Dessa forma, para efeito de se apurar a receita bruta a ser adotada na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores registrados nessas contas devem ser desconsiderados dos valores passíveis de exclusão da receita bruta.

No que se refere à conta contábil '5.1.01.03.01.01 - Descontos Concedidos', importa destacar que os descontos passíveis de exclusão da receita bruta são os descontos incondicionais, assim considerados quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos. Esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita auferida pelo contribuinte.

No caso dos lançamentos efetuados na conta contábil '5.1.01.03.01.01 - Descontos Concedidos', verifica-se que uma parte significativa dos valores registrados no A/C 2016, foram realizados com históricos de descontos condicionais concedidos, devendo, portanto, para efeito de se apurar a receita bruta a ser adotada na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ser desconsiderados dos valores passíveis de exclusão da receita bruta.

[...]

#### NOTA DA FISCALIZAÇÃO Nº 2:

Conforme pode-se verificar, relativamente às demais receitas auferidas pela entidade, as mesmas foram distribuídas nos Grupos '5.1 - Receitas Operacionais' e '5.2 - Receitas Não Operacionais'.

Em que pese as receitas financeiras terem sido classificadas no Grupo 5.1, algumas contas de receitas financeiras foram alocadas no Grupo 5.2, quais sejam '5.2.01.01.01.05 - Descontos Obtidos' e '5.2.01.01.01.09 - Rendimentos s/aplic financeira'.

Para efeito de se apurar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, as contas acima transcritas serão consideradas de forma consolidada, haja vista terem o mesmo tratamento pela legislação aplicável à espécie.

Dessa forma, com o objetivo de se proceder a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, foram elaboradas planilhas, em que se efetuou a consolidação mensal dos lançamentos registrados nas contas contábeis acima transcritas, incluídas em arquivo não paginável juntado ao processo com a denominação 'Demonstrativo de Apuração das Receitas Auferidas', conforme abaixo descrito:

- (i) 'Receitas de Serviços - Cursos de Graduação' (ANEXO 1): contém os valores mensais registrados nas contas analíticas do Grupo '5.1.01.01.01 - Receitas Cursos de Graduação';
- (ii) 'Receitas de Serviços - Cursos de Pós-Graduação' (ANEXO 2): contém os valores mensais registrados nas contas analíticas do Grupo '5.1.01.01.02 - Receitas Cursos de Pós-Graduação';

- (iii) 'Receitas de Serviços - EAD' (ANEXO 3): contém os valores mensais registrados nas contas analíticas do Grupo '5.1.01.01.03 - Receitas de Cursos EAD';
- (iv) 'Receitas de Serviços - Cursos de Mestrado' (ANEXO 4): contém os valores mensais registrados nas contas analíticas do Grupo '5.1.01.01.04 - Receitas de Cursos de Mestrado';
- (v) 'Receitas de Serviços - Outros Serviços Prestados' (ANEXO 5): contém os valores mensais registrados nas contas analíticas do Grupo '5.1.01.02.01 - Receitas Outros Serviços Prestados' (serviços acessórios prestados pela entidade, tais como reabertura de matrícula, trancamento de matrícula, declarações etc, vinculados à atividade principal da instituição e, portanto, integrante da receita bruta auferida);
- (vi) 'Dedução da Receita Bruta' (ANEXO 6): contém os valores mensais registrados nas contas analíticas do Grupo '5.1.01.03.01 - Desconto, Cancelamentos' (valores relativos a serviços cancelados, devoluções de mensalidades e descontos concedidos, após realizada a depuração dos valores não passíveis de exclusão da receita bruta, conforme descrição contida na Nota da Fiscalização N° 1);
- (vii) 'Consolidação Receita Bruta' (ANEXO 8): contém a consolidação mensal dos valores apurados nas planilhas anteriores, sendo representativa das receitas brutas mensais auferidas pelo contribuinte (INFRAÇÃO FISCAL 'Receita Bruta na Prestação de Serviços em Geral');
- (viii) 'Demais Receitas' (ANEXO 7): contém os valores mensais registrados nas contas analíticas dos Grupos '5.1.01.04 - Receitas Financeiras' e '5.1 - Receitas Não Operacionais', conforme descrição contida na Nota da Fiscalização N° 2);

#### NOTA DA FISCALIZAÇÃO N° 3:

No que se refere às vendas do ativo imobilizado, os valores que devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são os ganhos de capital auferidos, e não os valores brutos das vendas dos ativos.

Dessa forma, foi incluída na planilha 'Demais Receitas' (ANEXO 7), os valores registrados, a débito, na conta contábil '3.1.04.01.01.01 - Custos Vendas de Ativo Imobilizado'.

(ix) 'Consolidação Demais Receitas' (ANEXO 9): contém a consolidação mensal dos valores apurados na planilha anterior, sendo representativa das demais auferidas pelo contribuinte (INFRAÇÃO FISCAL 'Outras Receitas').

#### 5. DA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS

Relativamente às bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, estando a Fiscalizada sujeita à apuração do IRPJ com base no lucro arbitrado, deve-se proceder a sua apuração segundo as regras do regime cumulativo.

Assim, as bases de cálculo a serem utilizadas são as receitas brutas mensais auferidas pela Fiscalizada, conforme apuração demonstrada na planilha denominada 'Consolidação Receita Bruta' (ANEXO 8).

#### OBSERVAÇÃO:

As demais receitas auferidas pelo contribuinte, apuradas na planilha denominada

'Consolidação Demais Receitas' (ANEXO 9), não compõem as bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

#### 6. DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE OFÍCIO

A aplicação da multa qualificada de ofício, está prevista no art. 44, § 1o, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007 c/c os art. 71 a 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, abaixo transcritos:

(translada os textos legais)

A partir da leitura desses dispositivos, conclui-se que uma vez verificadas quaisquer das situações descritas nos art. 71 a 73 da Lei 4.502/64, é aplicável a multa de 150% sobre a diferença de imposto ou contribuição apurada em procedimento de ofício.

No caso enfrentado na presente auditoria, foi constatada ação dolosa praticada pelo presidente da Fiscalizada, com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, bem como das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente (art.71, incisos I e II, da Lei 4.502/64), conforme fatos arrolados na Notificação Fiscal de Suspensão da Imunidade, abaixo transcritos, cujo teor adotamos como fundamento da presente qualificação.

- Participação, nos A/C 2015 e 2016, do capital social das sociedades empresárias INTA Empreendimentos Educacionais Ltda. e IESC - Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceara Ltda., empresas constituídas com finalidade de lucro, com fortes indícios, da transferência irregular de recursos para terceiros, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

- Realização de pagamento de imóvel adquirido pela entidade Associação de Professores do Ceará (APC), presidida pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, também presidente da Fiscalizada. O valor estipulado para a transação foi de R\$1.300.000,00, quitado da seguinte maneira: R\$100.000,00 à vista, dividido em dois cheques (no 001076 e 001077), de emissão da AIAMIS (Banco Santander, AG. 4410, conta - corrente 00110-7); e R\$1.200.000,00 parcelados sob a forma de 8 cheques pré-datados (no 001078 e 001026 a 001032), nos valores de R\$150.000,00 cada parcela, também de emissão da Fiscalizada, com vencimentos no período de 08/2015 a 03/2016. Tais pagamentos caracterizam transferências indevidas de recursos para terceiros, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas "b", da Lei 9.532/1997.

- Realização de transferência de recursos, sem causa, nos A/C 2015 e 2016, a empresas vinculadas, algumas delas já baixadas e/ou sem atividade no mencionado período, sob a capa de adiantamentos a fornecedores, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas "b", da Lei 9.532/1997.

- Utilização de vultosos recursos da entidade na aquisição de insumos consumidos nas atividades de criação de animais e de produção de produtos agrícolas, bem como na aquisição de grandes propriedades rurais, sob a alegação de que tais investimentos estariam vinculados à oferta de estágios aos alunos do curso de Medicina Veterinária, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

- Realização de transferência de recursos, sem causa, no A/C 2016, a empresas vinculadas, sob a capa de gastos com projetos educacionais, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas "b", da Lei 9.532/1997.

- Utilização de vultosos recursos na aquisição de expressiva quantidade de imóveis de luxo, com finalidade especulativa de lucro, sob a alegação da futura utilização do lucro eventualmente obtido na manutenção de seus objetivos sociais, num claro desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

Tais fatos denotam conduta de cunho doloso visando subverter o fundamento constitucional do instituto da imunidade tributária, mediante a prática de atos simulados, fartamente comprovados no bojo do processo 13312.720959/2020-45, do qual o presente auto de infração é parte integrante.

E, para surtir os efeitos legais, foi lavrado o presente Relatório, assinado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, cuja cópia foi gravada em mídia digital, entregue ao sujeito passivo, de forma a cumprir o previsto no art. 23, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972." [destaques do original]

Versando sobre as infrações referentes ao IRRF, os autores do feito emitiram o Relatório Fiscal No 03, cujas partes de interesse são reproduzidas a seguir:

“[...]

No presente Relatório (Relatório Fiscal N° 03) serão tratadas, especificamente, as infrações apuradas nos A/C 2015 e 2016, relativas ao IRRF, objetos de auto de infração incluído no Processo Administrativo Fiscal (digital) de N° 13312.720959/2020-45, daqui por diante designado simplesmente por "processo".

[...]

## 1. INTRODUÇÃO

[...]

## 2. DA PESSOA JURÍDICA FISCALIZADA

[...]

## 3. DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE NOS A/C 2015 E 2016

[...]

Nos itens seguintes, passaremos a descrever, a ocorrência de fatos que ensejam a cobrança do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

## 4. DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

De acordo com o art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, aprovado pelo Decreto N° 3.000, de 29 de março de 1999 (RIR/99), está sujeito à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, o pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou a entrega de recursos a sócios ou terceiros, quando não comprovada a operação ou sua causa, conforme abaixo transcrito:

(copia o dispositivo legal)

O dispositivo legal acima mencionado tem por objetivo possibilitar a cobrança do imposto de renda incidente sobre a aquisição de disponibilidade econômica por beneficiários não identificados e, ainda, mesmo quando identificados, por sócios ou terceiros, em operações não comprovadas ou sem justa causa.

Conforme detalhadamente descrito na Notificação de Suspensão da Imunidade, cientificada ao sujeito passivo em 28/04/2020 e juntada ao processo com a denominação 'Notificação de Suspensão de Imunidade', foram identificadas diversas situações em que houve a transferência de recursos a terceiros, sem a comprovação, pela Fiscalizada, mesmo após reiteradamente intimada, da operação realizada ou da sua causa.

É o que será demonstrado nos itens seguintes.

### 4.1 DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VALORES REGISTRADOS EM CONTAS CONTÁBEIS REPRESENTATIVAS DE OBRAS EM ANDAMENTO

De acordo com o que se encontra descrito nos itens 5.5.1 e 5.5.2 da Notificação de Suspensão da Imunidade, o contribuinte foi reiteradamente intimado, no curso do presente procedimento fiscal, a apresentar os documentos que deram suporte aos lançamentos registrados nas contas contábeis '1.2.02.02.01.02 - Obras Preliminares e Complementares' (A/C2015) e '1.2.02.02.01.03 - Obras em Andamento' (A/C 2016).

No que se refere aos documentos bancários, apresentou, de forma parcial, comprovantes de transferências de recursos a terceiros, em sua maior parte realizadas através de TED. Quanto à documentação que deu suporte às operações questionadas, tais como: contratos, notas fiscais etc, apresentou uma ínfima parcela dos documentos requeridos.

Assim, uma vez passados mais de 90 (noventa) dias da ciência do TIF04 e mais de 60 (sessenta) dias da ciência do TIF05, sem que a documentação faltante tivesse sido apresentada, o contribuinte foi reintimado, mediante Termo de Intimação Fiscal N° 06 (TIF 06), cientificado em 29/08/2019, desta feita com prazo para atendimento de 10 (dez) dias, a apresentar os documentos não entregues até aquela data.

Em 03/10/2019, a Fiscalizada apresentou Carta-Resposta em que explicou que, no que se refere aos documentos bancários, apenas a CEF forneceu parcialmente os extratos

requeridos. Quanto aos documentos solicitados ao Banco Santander, alegou que a instituição bancária sequer se manifestou sobre os reiterados pedidos para o seu fornecimento, tendo a última solicitação sido realizada no dia 12.09.2019, conforme cópia de "email" anexada à sua manifestação.

Relativamente à documentação comprobatória das operações realizadas (contratos, notas fiscais etc), apresentou, ao se referir aos documentos requisitados no subitem 8.1 do TIF 04 (documentos relativos aos lançamentos contábeis realizados em 2016, na conta '1.2.02.02.01.03 - Obras em Andamento'), alguns contratos firmados com as empresas responsáveis pela execução de obras de construção de edificações, de reformas e de manutenção dos prédios da Fiscalizada e uma "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), que conseguiu localizar em seus arquivos.

Dentre os contratos apresentados, 03 (três) deles se referem a obras com previsão de execução dentro do período sob análise (01/2015 a 12/2016), cujas características gerais encontram-se abaixo resumidas.

[...]

Já a ART se refere a serviço com data de início prevista para 01/01/2015.

Considerando que as movimentações em 2015 e 2016, nas contas contábeis '1202020102 - Obras Preliminares' e '1202020103 - Obras em Andamento', foram de R\$7.349.227,81 e de R\$14.496.054,56, respectivamente, os contratos apresentados não contemplam, evidentemente, todos os lançamentos efetuados.

Além disso, mesmo em relação às obras a que se referem os contratos acima mencionados, a comprovação dos pagamentos efetuados pela AIAMIS pela execução das obras contratadas, deveria ser complementada mediante apresentação de cópia das notas fiscais de prestação de serviços, o que não foi feito.

Ciente desses fatos, a Fiscalizada, ao se referir ao subitem 8.1 do TIF04, justificou a falta de apresentação de uma parcela dos documentos requisitados, sob a alegação de que algumas operações comerciais foram realizadas sem a existência de contratos de prestação de serviços formalizados, tendo sido a negociação firmada de forma verbal.

Quanto a esse procedimento, alegou que o art. 107 do Código Civil prevê que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, exceto quando a Lei o exigir, sendo livre a forma escolhida para se fazer um negócio jurídico, entre os quais o contrato verbal em sua essência, que poderá ser demonstrado pelo simples aceite ou manifestação da vontade das partes.

Afirmou que o contrato escrito, formal, busca trazer segurança às partes para a conclusão e efetiva garantia do negócio jurídico. Entretanto, segundo suas alegações, o contrato verbal é perfeitamente válido, desde que seja lícito, não contrarie disposição legal e atenda à vontade das partes, podendo ser provado através de testemunhas, documentos, coisas e outros meios periciais.

Em que pese a validade de negócios efetuados mediante contratos verbais, conforme alegado pelo contribuinte, as pessoas jurídicas são obrigadas a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, conforme art. 264 do RIR/99, abaixo transcrito:

(translada o dispositivo legal)

Não pode, portanto, o contribuinte, sob o pretexto de que parte de seus negócios com terceiros eram realizados de forma verbal, deixar de apresentar os documentos comprobatórios dessas operações.

No caso específico dos lançamentos contábeis questionados pela Fiscalização, deveria possuir, em boa ordem, no mínimo as notas fiscais relativas aos bens e/ou serviços adquiridos ou, excepcionalmente, os recibos dos pagamentos efetuados, estes últimos, nos casos de negócios realizados com pessoas físicas.

Diante disso, soa completamente absurda a alegação da realização de negócios sem contratos escritos e sem qualquer outro documento que possa comprovar a sua efetiva realização.

Por outro lado, em virtude da natureza genérica de suas alegações, o contribuinte foi novamente intimado, conforme itens 1 e 2 do Termo de Intimação Fiscal N.º 09, cientificado em 21/01/2020, e subitens 7.1 e 7.2 do Termo de Intimação Fiscal N.º 10, cientificado em 27/01/2020, a se manifestar, de forma específica, sobre cada um dos lançamentos contábeis relacionados nesses Termos de Intimação, e a apresentar os documentos que lhe deram suporte, tais como: contratos, notas fiscais de serviços ou de compra de mercadorias ou documentos equivalentes, conforme abaixo transcrito.

[...]

Entretanto, a Fiscalizada não apresentou qualquer documento no curso do procedimento fiscal, nem justificou a falta de sua apresentação.

Fica, portanto, sujeita à incidência, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, dos valores transferidos a terceiros relacionados nos itens 1 e 2 do Termo de Intimação Fiscal N.º 09 e subitens 7.1 e 7.2 do Termo de Intimação Fiscal N.º 10, conforme previsto no art. 674 do RIR/99, por não ter apresentado, apesar de regularmente intimado, a documentação comprobatória das operações questionadas.

Destacamos que de acordo com o §3º do mencionado dispositivo legal, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Com o objetivo de se apurar o IRRF devido, foram elaboradas planilhas de cálculo, incluídas no arquivo não paginável denominado 'Demonstrativos de Apuração do IRRF', abaixo descritas:

(i) Infração 4.1 - Pagamentos sem Causa - contém as datas, os históricos e os valores dos lançamentos contábeis relacionados no item 1 do TIF 09 e subitem 7.1 do TIF 10, para os quais o contribuinte não logrou comprovar as causas das operações realizadas;

(ii) Infração 4.1 - Beneficiários não Identificados - contém as datas, os históricos e os valores dos lançamentos contábeis relacionados no item 2 do TIF 09 e subitem 7.2 do TIF 10, para os quais o contribuinte não logrou demonstrar os respectivos beneficiários nem a comprovar as causas das operações realizadas;

(iii) Infração 4.1 - Apuração IRRF - essa planilha contém: (a) consolidação, por data de pagamento, dos valores informados nas planilhas anteriores; (b) bases de cálculo do IRRF, obtidas mediante reajuste dos pagamentos realizados pela Fiscalizada, consolidados por data em que foram efetivados, considerados líquidos do imposto, mediante sua divisão por 0,65; e (c) IRRF apurado.

#### 4.2 DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A TERCEIROS SOB A JUSTIFICATIVA DE ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES

Por importante à contextualização da presente infração, faz-se necessário trazer à baila o fato de o presidente da AIAMIS, Sr. Oscar Rodrigues Júnior, ter criado em torno de si um grupo econômico, autodenominado de Grupo Econômico Oscar Rodrigues Júnior (GRUPO GORJ), constituído por aproximadamente trinta pessoas jurídicas.

Nos anos sob fiscalização, verificou-se que parte dessas pessoas jurídicas transacionaram com a Fiscalizada, mesmo estando omissas quanto a entrega de suas Escriturações Contábeis Fiscais (ECF), Escriturações Contábeis Digitais (ECD) e Declarações de Débitos e Crédito Tributários Federais (DCTF). Destaque-se que algumas delas já se encontravam baixadas no cadastro CNPJ, ao tempo das transações efetuadas.

Apresentamos abaixo, gráfico onde pode ser visualizada a estrutura geral do mencionado grupo econômico.

[...]

Por outro lado, a partir do exame da ECD relativa ao A/C 2016, foi constatada a existência, no ativo circulante, de diversas contas contábeis analíticas, vinculadas à conta contábil '1.1.03.02.02 - Adiantamento a Fornecedores', que fazem referência a empresas do Grupo Econômico GORJ, conforme imagem abaixo transcrita:

[...]

Intimado a explicar a origem dos lançamentos a débito efetuados nas mencionadas contas contábeis, bem como a apresentar os documentos que dão suporte às mencionadas contabilizações, conforme item 4 do Termo de Intimação N° 04, o contribuinte informou que tais lançamentos se tratavam de adiantamentos realizados pela contratação de mercadorias e/ou serviços junto às seguintes empresas/entidades:

- GORJ Construtora: empresa contratada para a construção de parte dos prédios da instituição;
- GORJ Locadora de Veículos: empresa contratada para aquisição dos veículos com maiores desgastes [...];
- GORJ Agropecuária: empresa utilizada como suporte para o curso de MEDICINA VETERINÁRIA, visando reduzir custos com o campo de estágio para os alunos;

#### NOTA DA FISCALIZAÇÃO:

Tendo em vista a sua relevância, os adiantamentos feitos à GORJ Agropecuária serão objeto de análise específica, no item 4.3 do presente Relatório.

- GORJ Academia de Vigilantes: empresa então contratada para a formação dos vigilantes que eram utilizados para proteção do Campus. Atualmente a instituição conta com mais de 60 vigilantes (agentes de portaria);
- GORJ Distribuidora: empresa então contratada para o fornecimento de materiais didáticos para instituição;
- INTA Empreendimentos: pagamentos decorrentes de negociação com o Instituto ISENCE (sócio de INTA Empreendimentos), como parte do preço pela aquisição do imóvel de Matrícula no 11600, conforme descrição contida no item 6.2 da Notificação de Suspensão de Imunidade;

#### NOTA DA FISCALIZAÇÃO:

Trata-se de planejamento arquitetado com o objetivo de viabilizar a aquisição de imóvel pela AIAMIS. Em que pese a operação efetuada constituir transgressão às normas que regulamentam o gozo de imunidade tributária, não estão presentes, no caso, as hipóteses de incidência do IRRF, previstas no art. 674 do RIR/99.

- Hospital Veterinário (HOSP VET): hospital veterinário onde atualmente funciona um campo de estágio para os alunos de Medicina Veterinária e onde se realiza atendimento a animais de pequeno e grande porte [...];
- GORJ Comunicações: empresa então utilizada como campo de estágio e prática dos alunos do curso de Marketing e Jornalismo, atividade essa posteriormente internalizada;
- EGUS: empresa então utilizada no fornecimento de material gráfico para AIAMIS, atividade essa posteriormente internalizada, para redução de custos;
- LMR Distribuidora: atual fornecedora de livros e materiais didáticos da AIAMIS;
- Torre de Saúde: empresa então responsável pela disponibilização de campos de estágio para os cursos da área de saúde, atuando na prestação de atendimento à população carente [...];

No que se refere à comprovação dos lançamentos efetuados, embora o contribuinte tenha sido reiteradamente intimado nesse sentido, conforme Termos de Intimação Fiscal Nos 04, 05 e 06, os documentos apresentados se resumiram, em sua quase totalidade, a comprovantes das transferências bancárias realizadas.

Apenas uma pequena parcela dos documentos apresentados era constituída por boletos, notas fiscais, documentos referentes a férias de funcionários, guias de FGTS etc.

Como se pode constatar, a Fiscalizada, tentou justificar que tais adiantamentos seriam decorrentes da aquisição de mercadorias e serviços das pessoas jurídicas (PJ) acima consignadas, tendo apresentado, para comprovar suas alegações, parte dos comprovantes bancários das transferências realizadas e poucos documentos referentes às operações em si.

Conforme anteriormente mencionado, as PJ a que se referem os citados adiantamentos fazem parte do chamado Grupo GORJ, as quais foram criadas pelo presidente da Fiscalizada e por seus familiares mais próximos. Algumas delas já se encontravam BAIXADAS ao tempo da ocorrência desses adiantamentos ou praticamente inoperantes, a não ser pelas movimentações bancárias de recursos oriundos da Fiscalizada.

Transcrevemos, abaixo, resumo das movimentações nessas contas contábeis, no A/C 2016.

**FONTE: ECD 2016**

<b>RELAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO A FORNECEDORES (VALORES EM R\$)</b>				
<b>Conta</b>	<b>Saldo Inicial</b>	<b>Débitos</b>	<b>Créditos</b>	<b>Saldo Final</b>
1.1.03.02.02.02 - Adiant. Gorj Construtora	5.501.159,57	<b>3.776.428,56</b>	1.104.491,87	8.173.038,24
1.1.03.02.02.03 - Adiant. Gorj Locadora	64.970,65	<b>18.817,59</b>	0,00	83.788,24
1.1.03.02.02.05 - Adiant. Gorj Academia	1.356.706,86	<b>3.997.274,24</b>	1.332.554,07	4.021.427,03
1.1.03.02.02.06 - Adiant. Gorj Distribuidora	558.308,17	<b>7.137,79</b>	32,94	565.413,02
1.1.03.02.02.08 - Adiant. Hospivet	11.130,86	<b>249.454,36</b>	128.000,00	132.585,22
1.1.03.02.02.09 - Adiant. Gorj Comunicações	132.646,51	<b>48.078,62</b>	0,00	180.725,13
1.1.03.02.02.12 - Adiant. Egus	135.322,95	<b>19.496,35</b>	0,00	154.819,30
1.1.03.02.02.13 - Adiant. LRM Distribuidora	0,00	<b>15.111,04</b>	0,00	15.111,04
1.1.03.02.02.14 - Adiant. Torre de Saúde	0,00	<b>15.197,82</b>	3.096,00	12.101,82

Em relação à utilização da conta de adiantamento a fornecedores, preliminarmente importa esclarecer que se trata de classificação contábil aplicável à antecipação monetária de uma compra, seja mercadoria ou serviço, para recebimento futuro. Essa classificação contábil é feita em conta específica, normalmente do ativo circulante, correspondendo a um direito de uma empresa receber a mercadoria ou o serviço já pago, total ou parcialmente, e a uma obrigação do fornecedor de efetuar a entrega da mercadoria ou serviço adquirido.

Sobre o assunto, a 'NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas', aplicável em nível subsidiário às entidades sem fins lucrativos, ao dispor sobre a classificação de um ativo como circulante, determina que sejam observadas as seguintes premissas:

[...]

Ou seja, a normatização acima transcrita assevera que para um ativo ser classificado como circulante deve ser realizado durante o ciclo operacional normal da entidade ou em um período de até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Entretanto, no caso em concreto enfrentado na presente auditoria, o que se verificou, a partir da análise dos históricos dos registros contábeis das contas de adiantamentos a fornecedores, constantes na escrituração contábil relativa ao A/C 2016, foi a utilização sistemática e indiscriminada dessas contas para registrar transferências de recursos a terceiros, com quem mantinha estreita vinculação, o que revela, dada a ausência de comprovação da efetiva contratação dessas empresas, a existência de planejamento tributário, mediante o qual, a Fiscalizada, que se declara imune e, portanto, não recolhe os tributos federais que incidiriam sobre as suas atividades operacionais, transferia recursos para contas bancárias de PJ vinculadas ou realizava pagamentos de despesas incorridas por essas PJ.

Acrescente-se, por importante, que uma parcela dessas empresas se encontravam baixadas ou praticamente inativas ao tempo dessas operações e, portanto, também não recolhiam os tributos federais devidos.

Outra evidência de possível irregularidade na utilização dessas contas contábeis é o fato de praticamente inexistir movimentações credoras, sugerindo que as mercadorias e serviços pretensamente adquiridos junto a PJ vinculadas não eram fornecidos à Fiscalizada.

Apresentamos, abaixo, descrição resumida da transferência de recursos pela Fiscalizada a algumas das empresas citadas em suas alegações.

GORJ CONSTRUTORA - Conta Contábil: 1.1.03.02.02.02 - Adiantamento GORJ Construtora

A empresa GORJ Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ no 03.956.755/ 0001-52, possui situação cadastral ATIVA, tendo sido aberta em 24/07/2000, conforme extrato do CNPJ, incluído no arquivo não paginável denominado 'Cadastro CNPJ - PJ Grupo GORJ'.

Trata-se de sociedade empresária limitada, com atividade cadastrada no CNAE 4120-4-00 ("construção de edifícios"). O responsável perante a Receita Federal do Brasil e sócio com 98% de seu capital social é o Sr. Daniel Rontgem Melo Rodrigues, filho do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, presidente da AIAMIS.

A empresa encontra-se omissa na entrega das escriturações contábeis fiscais (ECF) e escriturações contábeis digitais (ECD) relativas aos A/C 2015 a 2016. Além disso, não recolheu nem declarou em DCTF qualquer valor a título dos tributos federais IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, relativos aos mencionados períodos.

A conta de adiantamento a fornecedores apresentou a seguinte movimentação contábil no A/C 2016:

Inicialmente, importa ressaltar que a movimentação acima destacada é completamente incompatível com a natureza da classificação contábil utilizada, uma vez que, no caso da contratação de obras, deveriam esses valores serem registrados em contas de obras em andamento e não em contas de adiantamentos a fornecedores.

Foi constatado, ainda, o registro, na mencionada conta contábil, de pagamentos de naturezas diversas, contabilizados como se fossem adiantamentos de recursos pela

A/C	Saldo Inicial	Débitos	Créditos	Saldo Final
2016	5.501.159,57	3.776.428,56	1.104.491,87	8.173.038,24

contratação de serviços de obras civis, o que caracteriza a possível transferência indevida de recursos a terceiros, conforme abaixo demonstrado.

Pagamentos de plano de saúde Unimed

Data	Valor	Histórico
15/01/2016	673,41	REF. PGTO PLANO DE SAUDE FOLHA DEZ/15
15/02/2016	668,29	PGTO PLANO DE SAUDE JAN/16 - ADIANTAMENTO GORJ CONSTRUTORA
15/03/2016	627,75	VR REF. PGTO PLANO DE SAUDE, CFE FOLHA DE PAGAMENTO FEV/16
15/04/2016	647,25	VALOR CONFORME EXTRATO VALOR REF. CONVÊNIO UNIMED CONF. FOLHA DE PAGAMENTO MARÇO 2016
10/05/2016	580,72	VALOR REF. PGTO PLANO DE SAUDE CONF FOLHA DE ABRIL/2016
15/06/2016	686,79	VALOR REF. VALOR PGTO PLANO SAÚDE, REF. MAIO/2016
15/07/2016	673,12	VALOR CONFORME EXTRATO REF A PAGTO PLANO DE SAUDE JUNHO/2016 CONF FOLHA
15/08/2016	648,21	VALOR REF. PAGTO PLANO DE SAUDE JULHO/2016 CONF FOLHA
06/09/2016	646,74	Pagamento plano de saúde Agosto/2016 conf folha de pagamento
11/10/2016	669,27	Pagamento Plano de saúde setembro/ 2016 conf folha de pagamento
14/11/2016	765,15	Pagamento Plano de saúde outubro/ 2016 conf folha de pagamento
12/12/2016	725,94	Pagamento Plano de saúde Novembro/ 2016 conf folha de pagamento

Pagamentos de IPVA de veículos de terceiros

Data	Valor	Histórico
17/02/2016	1.230,83	VALOR CONFORME EXTRATO REF. A SECRETARIA DA FAZENDA - IPVA INTA GORJ CONSTRUTORA - PLACA: NQL6288 - EXECICIO 2016 PARC - 1
23/02/2016	574,58	VALOR CONFORME EXTRATO REF. A SECRETARIA DA FAZENDA - IPVA PLACA: OHX9388 - EXECICIO 2016 PARC - 1
25/04/2016	574,58	Valor REF. DAE DETRAN - PLACA OHX9388 Nº DOC 2016 26 3504998-31 EXERCICIO 2016 TERCEIRA PARCELA

Pagamento de mensalidade escolar

Data	Valor	Histórico
07/03/2016	627,90	VALOR CONFORME EXTRATO REF. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL FARIAS BRITO Nº DOCUMENTO - 0071033809 04/13

Pagamentos a distribuidora de bebidas e a outras PJ

Data	Valor	Histórico
15/06/2016	150.000,00	Valor REF. A FETHYL DIST DE BEB LTDA - P/C CH 850001, 850002, 850003, 850004, 850008, 850101, 850103 / CH GORJ 852007
15/06/2016	175.000,00	Valor REF. A MANOEL FELIZARDO MENDES PARENTE NETO - P/C CH 850001, 850002, 850003, 850004, 850008, 850101, 850103 / CH GORJ 852007
15/06/2016	175.000,00	Valor REF. A THIELLY V PARENTE - P/C CH 850001, 850002, 850003, 850004, 850008, 850101, 850103 / CH GORJ 852007

e) Pagamento de conta de telefone pertencente a Daniel Rontgem Melo Rodrigues, dirigente da AIMIS e sócio da GORJ Construtora.

Intimada a se manifestar sobre os pagamentos acima relacionados, conforme itens 1 a 4 do Termo de Intimação N° 10, cientificado em 27/01/2020, a Fiscalizada não apresentou qualquer documento, nem justificou a falta de sua apresentação.

GORJ LOCADORA - Conta Contábil: 1.1.03.02.02.03 - Adiantamento GORJ Locadora  
A empresa GORJ Locadora de Máquinas, Veículos e Equipamentos Ltda., CNPJ nº 19.650.283/0001-45, doravante denominada GORJ Locadora, encontra-se baixada desde 25/11/2014, conforme extrato do CNPJ, incluído no arquivo não paginável denominado 'Cadastro CNPJ - PJ Grupo GORJ'.

Tratava-se de sociedade empresária limitada, com atividade cadastrada no CNAE 7711-0-00 ("locação de automóveis sem condutor").

À época de seu funcionamento, tinha como principal sócio, com 60% de seu capital social, o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior e como demais sócios, com 10 % cada um, seus filhos: Daniel Rontgen Melo Rodrigues, Lucas Martins Rodrigues e Lara Martins Rodrigues.

Apesar de baixada, a citada empresa recebeu recursos da Fiscalizada no A/C 2016, registrados em conta adiantamentos a fornecedores, sob a forma de pagamentos de IPVA de vários veículos, de propriedade da GORJ Locadora e de terceiros, conforme pode ser visualizado no quadro abaixo:

[...]

EGUS - Conta Contábil: 1.1.03.02.02.12 - Adiantamento EGUS

A empresa EGUS Editora Gráfica Universitária Sobralense Ltda., CNPJ no 11.505.744/0001-84, doravante denominada EGUS, possui situação cadastral BAIXADA, tendo como data de baixa o dia 20/03/2015, conforme extrato do CNPJ, incluído no arquivo não paginável denominado 'Cadastro CNPJ - PJ Grupo GORJ'.

Tratava-se de sociedade empresária limitada, com atividade cadastrada no CNAE 5811-5-00 ("Edição de livros"). À época de seu funcionamento tinha como sócios o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior e os seus filhos, Daniel Rontgen Melo Rodrigues, Lucas Martins Rodrigues e Lara Martins Rodrigues, com 25% do capital social, cada um.

A empresa encontra-se omissa na entrega das ECF e ECD relativas ao A/C 2015. Além disso, não recolheu nem declarou em DCTF qualquer valor a título dos tributos federais IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, relativos ao mencionado período.

Apesar de essa empresa ter sido baixada em 20/03/2015 e ter como atividade a edição de livros, a Fiscalizada registrou, em 2016, na conta contábil '1.1.03.02.02.12 - Adiantamentos EGUS', vários pagamentos efetuados ao Consórcio Nacional Valtra, conforme abaixo transcrito.

[...]

Dentre os (poucos) documentos apresentados pela Fiscalizada para justificar os citados lançamentos, foi disponibilizada cópia de um boleto de pagamento, em que constava como pagador o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, conforme imagem abaixo copiada.

[...]

Em face do exposto, a empresa Valtra Administradora de Consórcios, CNPJ 56.360.266/0001-08, foi intimada, mediante Termo de Início de Diligência Fiscal, a

apresentar cópia do contrato de participação relativo ao grupo 5015 do citado consórcio, bem como dos documentos de pagamento das quotas correspondentes.

Em resposta ao requisitado, a diligenciada apresentou os seguintes documentos:

1 - EXTRATO COM OS DADOS DO BEM

[...]

2 - TERMO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO CONSÓRCIO, DA EDITORA FORMAR, HOJE EGUS, PARA O SR. OSCAR RODRIGUES JÚNIOR

[...]

3 - EXTRATO FINANCEIRO DO CONSORCIADO RELATIVO AO GRUPO 5015, COTA 537, EM QUE CONSTA O NOME DE OSCAR RODRIGUES JÚNIOR

[...]

4 - PLANILHA CONTENDO OS PAGAMENTOS DAS QUOTAS DO CONSÓRCIO, REALIZADOS NOS A/C 2015 E 2016.

[...]

A partir da análise da citada documentação, combinada com o histórico dos lançamentos efetuados na conta contábil '1.1.03.02.02.12 - Adiantamentos EGUS', vê-se que a AIAMIS registrou, a título de adiantamentos a uma empresa já baixada por liquidação voluntária, pagamentos referentes a consórcio para aquisição de um trator, em que o beneficiário direto era o seu presidente, Oscar Spindola Rodrigues Júnior.

#### NOTA DA FISCALIZAÇÃO

Os documentos comprobatórios acima mencionados foram incluídos em arquivo não paginável denominado 'Documentos Comprobatórios - EGUS', inclusive os Razões da Conta Contábil '1.1.03.02.02.12 - Adiantamentos EGUS', relativos aos A/C 2015 e 2016.

Em conclusão e em razão de todo o exposto ao longo do presente item, resta evidenciada a transferência, sem causa, nos A/C 2015 e 2016, de recursos da Fiscalizada a empresas vinculadas, algumas delas já baixadas e/ou sem atividade no mencionado período, sob a capa de adiantamentos a fornecedores.

Fica, portanto, a entidade fiscalizada, sujeita à incidência, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, dos valores transferidos a terceiros, contabilizados em 2015 e 2016 em contas representativas de adiantamentos a fornecedores, conforme previsto no art. 674 do RIR/99, por não ter apresentado, apesar de regularmente intimada, a documentação comprobatória das operações correspondentes, exceto quanto às contas contábeis '1.1.03.02.02.04 - Adiantamentos GORJ Agropecuária' e '1.1.03.02.02.07 - Adiantamentos INTA Empreendimentos', a primeira por ser objeto de análise específica no item 4.3 do presente Relatório e a segunda por não se enquadrar nas disposições do art. 674 do RIR/99).

Destacamos que de acordo com o §3º do mencionado dispositivo legal, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Com o objetivo de se apurar o IRRF devido, foram elaboradas planilhas de cálculo, incluídas no arquivo não paginável denominado 'Demonstrativos de Apuração do IRRF', abaixo descritas:

(i) Infração 4.2 - Adiantamentos a Fornecedores - contém as datas e os valores dos lançamentos contábeis registrados, em 2015 e 2016, nas contas contábeis 1.1.03.02.02.02, 1.1.03.02.02.08, 1.1.03.02.02.14, consolidados por data de pagamento, para os quais o contribuinte não logrou comprovar as causas das operações realizadas; e

Infração 4.2 - Apuração IRRF - essa planilha contém: (a) consolidação, por data de pagamento, dos valores informados na planilha anterior; (b) bases de cálculo do IRRF,

obtidas mediante reajuste dos pagamentos realizados pela Fiscalizada, consolidados por data em que foram efetivados, considerados líquidos do imposto, mediante sua divisão por 0,65; e (c) IRRF apurado.

1.1.03.02.02.03, 1.1.03.02.02.09,

1.1.03.02.02.05, 1.1.03.02.02.12,

1.1.03.02.02.06, 1.1.03.02.02.13 e

#### 4.3 DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS À EMPRESA GORJ AGROPECUÁRIA

Considerando a relevância da atuação da Fiscalizada e de seu presidente, o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, no setor agropecuário, foi destacado no presente item, de forma específica, os adiantamentos registrados pela AIAMIS na conta contábil '1.1.03.02.02.04 - Adiantamento GORJ Agropecuária'.

A empresa GORJ Agropecuária e Biotecnológica Ltda., CNPJ nº 19.498.589/0001-28, doravante denominada GORJ Agropecuária, possui situação cadastral ATIVA, tendo sido aberta em 08/01/2014, conforme extrato do CNPJ incluído no arquivo não paginável denominado 'Cadastro CNPJ - PJ Grupo GORJ'.

Trata-se de sociedade empresária limitada, com atividade principal cadastrada no CNAE 8650-0-00 ("atividades de profissionais da área de saúde não especificadas").

Tem como principal sócio, com 70% de seu capital social, o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, e como demais sócios, com 10% cada um, seus filhos Daniel Rontgen Melo Rodrigues, Lucas Martins Rodrigues e Lara Martins Rodrigues.

A empresa encontra-se omissa na entrega da ECF relativa ao A/C 2016. Em relação à ECF do A/C 2015, a mesma foi apresentada no regime do lucro presumido, porém com as fichas trimestrais de apuração do IRPJ e da CSLL sem qualquer informação. Além disso, não recolheu nem declarou em DCTF qualquer valor a título dos tributos federais IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, relativos aos anos 2015 e 2016.

Quanto às escriturações contábeis digitais (ECD), deixou de apresentá-las em todo o período sob análise (2015 e 2016).

Como se vê, a não ser pelas transações registradas pela Fiscalizada na conta contábil '1.1.03.02.02.04 - Adiantamentos GORJ Agropecuária', cujo Razão foi incluído no arquivo não paginável 'TIF04 e Anexos' com a denominação 'TIF04 - Anexo IV', a GORJ Agropecuária é mais uma empresa do Grupo GORJ com indícios de ausência de atividade operacional nos anos sob análise.

Em relação aos citados lançamentos contábeis, a Fiscalizada foi intimada, conforme item 4 do Termo de Intimação Nº 04 (TIF04) a explicar a sua natureza, bem como a apresentar os documentos comprobatórios correspondentes.

Em Carta-Resposta apresentada a esta Fiscalização em 27/06/2019, o contribuinte informou que a GORJ Agropecuária era utilizada como suporte para o curso de Medicina Veterinária, visando reduzir custos com o campo de estágio para os alunos.

Posteriormente, apresentou parte dos comprovantes bancários e alguns comprovantes das transações realizadas, incluídos no arquivo não paginável 'TIF04 - Carta Resposta - 18072019 - docs adiantamentos GORJ Agropecuária'.

A AIAMIS foi ainda intimada, conforme item 5 do Termo de Intimação Nº 10 (TIF10), a apresentar cópia do contrato, convênio ou documento equivalente, relativo ao alegado estágio para os alunos de Medicina Veterinária, bem como a apresentar a relação dos alunos que realizaram o mencionado estágio, nos anos de 2015 e 2016.

Entretanto preferiu permanecer silente, nada apresentando em todo o curso do procedimento fiscal.

Por outro lado, verificando-se que a empresa GORJ Agropecuária tinha como domicílio tributário a "Fazenda Nova Esperança, S/N, Zona Rural, Cariré/CE" e com a finalidade de identificar o proprietário do mencionado imóvel, uma vez que o Sr. Oscar

Spindola Rodrigues Júnior, presidente da AIAMIS e principal quotista da GORJ Agropecuária, possui propriedade rural com a mesma denominação, foi a mesma cientificada, em 13/08/2019, do Termo de Início de Diligência Fiscal - (TDPF de Diligência no 03.0.01.00- 2019-00030-9), mediante o qual foi intimada a apresentar a escritura, contrato de locação ou contrato de arrendamento do imóvel onde estava localizada.

Entretanto, a diligenciada não apresentou qualquer documento, nem justificativa para a falta de atendimento.

Assim, com o objetivo de aprofundar as investigações em curso, foram pesquisadas as propriedades rurais declaradas pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, em especial o imóvel denominado Fazenda Nova Esperança, de matrícula 1215, conforme certidão vintenária apresentada pelo Cartório Osmundo 2o Ofício, Comarca de Cariré/CE.

Referido imóvel consta nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), apresentadas pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, relativas aos A/C 2015 e 2016, conforme imagens abaixo copiadas:

[...]

Nos Demonstrativos da Atividade Rural constantes nas DIRPF acima mencionadas, extraímos as seguintes informações:

[...]

A partir das informações acima transcritas, fica evidenciado que o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior é um grande produtor rural, possuindo, só nessa fazenda, aproximadamente mil animais.

Importa salientar, ainda, que, analisando-se os (poucos) documentos apresentados pela Fiscalizada, verificou-se a existência de diversos pagamentos efetuados em benefício da empresa GORJ Agropecuária, vinculados a despesas com a criação de animais, dentre os quais destacamos a aquisição, em 29/12/2016, do fornecedor Cargill Alimentos Ltda., de mais de 16 toneladas do produto "Probeef Pasto Bom Reprodução", no valor de R\$34.308,32, conforme nota fiscal no 000.142.465, em anexo.

Frise-se que, apesar de o mencionado documento fiscal ter como destinatário a empresa GORJ Agropecuária, possui, no campo destinado a observações, endereço de email do destinatário com a denominação "compras.@inta.edu.br", numa clara alusão às Faculdades INTA.

Destacamos também alguns históricos de lançamentos registrados na conta contábil '1.1.03. 02.02.04 - Adiantamentos GORJ Agropecuária', possivelmente vinculados à compra de ração:

[...]

Verificou-se, ainda, a partir de pesquisas no Sped NFe, que a Fiscalizada adquiriu ração animal do fornecedor Ração Golfinho LTDA nos anos de 2015 e 2016, nos valores de R\$29.449,00 e de R\$116.235,00, respectivamente, conforme notas fiscais relacionadas no demonstrativo, em anexo, denominado 'Relação de Notas Fiscais - Golfinho Ltda'.

Em face dos expressivos valores gastos com a criação de animais, foi solicitado à Agência de Defesa Agropecuária do Estado Ceará (ADAGRI), conforme Ofício N° 10/2019/SRRF03/Sefim, de 06/09/2019, também juntado, em anexo, informações sobre a existência de animais (bovinos, ovinos, caprinos, suínos, etc.) no mencionado período, em nome da própria fiscalizada, de seu presidente Oscar Spindola Rodrigues Júnior, de seus filhos e da empresa GORJ Agropecuária.

Em resposta datada de 12/12/2019, a ADAGRI apresentou o detalhamento do rebanho e as respectivas fichas sanitárias, dos quais destacamos as seguintes informações:

- Inexistência de registros sobre a movimentação de rebanhos em nome da empresa GORJ Agropecuária, bem como dos filhos do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior.
- Movimentação de apenas um bovino em nome da Fiscalizada, ocorrida em 2015;

[...]

- Movimentação de 418 bovinos, em 2015, e de 646 bovinos, em 2016, em nome de Oscar Spindola Rodrigues Júnior, nas propriedades Fazenda Cachoeira I, Fazenda Mucambinho, Fazenda Nova Esperança, Fazenda Cachoeira II e Telhas;

[...]

- Aquisição de vacina, pela empresa GORJ Agropecuária, da revendedora VET e AGRO Veterinária Agrícola LTDA, conforme notas fiscais de números 75293, 65094, em anexo, para utilização nas propriedades: Fazenda Cachoeira I, Fazenda Mucambinho, Fazenda Nova Esperança, Fazenda Saquinho, Fazenda Cachoeira II e Telhas. Nessas notas fiscais também constam no campo de informações complementares, endereço de email com alusão às Faculdades INTA, qual seja: [diretoriafinanceira@inta.edu.br](mailto:diretoriafinanceira@inta.edu.br).

O conjunto de informações acima descrito permite concluir que houve a saída de recursos da Fiscalizada em benefício de seu presidente, Oscar Spindola Rodrigues Júnior, para o pagamento de despesas com atividades agropastoris, conforme abaixo demonstrado:

A Fiscalizada não possui animais que pudesse justificar a aquisição da enorme quantidade de matérias primas agropastoris, aqui retratadas;

Tampouco a empresa GORJ Agropecuária possui registros de movimentação de rebanho em seu nome;

Quem de fato possui centenas de bovinos, além de caprinos, ovinos e equinos é justamente o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, tendo inclusive declarado atividade rural na Fazenda Nova Esperança, onde funciona a GORJ Agropecuária;

As fazendas Mucambinho e Telhas, de propriedade da Fiscalizada, são utilizadas pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior para manejo de gado de sua propriedade.

Para a vacinação dos animais pertencentes ao Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior nas propriedades Fazenda Cachoeira I, Mucambinho, Nova Esperança, Cachoeira II e Telhas, foram adquiridas vacinas da empresa VET e AGRO Veterinária Agrícola LTDA, pela GORJ Agropecuária, conforme NF N.ºs 75923 e 65094, cujas faturas foram pagas com recursos da fiscalizada, conforme se verifica nos históricos dos lançamentos contábeis abaixo transcritos, registrados na conta contábil '1.1.03. 02.02.04 - Adiantamentos GORJ Agropecuária':

Além disso, analisando-se a NF de número 87838, emitida em 10/10/2016, apresentada pela própria Fiscalizada, verificou-se a aquisição, em 10/10/2016, pela GORJ Agropecuária, de 30.000 kg de URÉIA FERTILIZANTE PEROLADA, NCM 31021010, pelo valor de R\$44.064,00, contabilizada pela Fiscalizada como adiantamentos a fornecedores, conforme abaixo transcrito.

[...]

Tal produto não possui qualquer relação com a área de medicina veterinária, por se tratar de fertilizante aplicado em plantações, o que sugere sua possível utilização nas propriedades do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior.

Por todo o exposto, em que pese ser possível que uma pequena parcela dos valores despendidos pela Fiscalizada em atividades agropastoris possa estar relacionada à oferta de estágio aos alunos do curso de Medicina Veterinária, o conjunto de informações aqui descritas constitui elemento comprobatório suficiente para concluir que o principal beneficiário de tais pagamentos foi, na realidade, o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, presidente da AIAMIS.

Fica, portanto, a entidade fiscalizada, sujeita à incidência, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, dos valores transferidos à empresa GORJ AGROPECUÁRIA em 2016, sob a "capa" de adiantamentos a fornecedores, conforme previsto no art. 674 do RIR/99.

Destacamos que de acordo com o §3º do mencionado dispositivo legal, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Com o objetivo de se apurar o IRRF devido, foram elaboradas planilhas de cálculo, incluídas no arquivo não paginável denominado 'Demonstrativos de Apuração do IRRF', abaixo descritas:

[...]

Infração 4.3 - Adiantamentos GORJ Agropecuária - contém as datas e os valores dos lançamentos contábeis registrados, em 2016, na conta contábil 1.1.03.02.02.04 - Adiantamentos GORJ Agropecuária, consolidados por data de pagamento, para os quais o contribuinte não logrou comprovar que as operações realizadas estivessem vinculadas aos seus objetivos institucionais; e

Infração 4.3 - Apuração IRRF - essa planilha contém: (a) consolidação, por data de pagamento, dos valores informados na planilha anterior; (b) bases de cálculo do IRRF, obtidas mediante reajuste dos pagamentos realizados pela Fiscalizada, consolidados por data em que foram efetivados, considerados líquidos do imposto, mediante sua divisão por 0,65; e (c) IRRF apurado.

#### NOTA DA FISCALIZAÇÃO

Todos os documentos referenciados no presente item foram incluídos no arquivo não paginável denominado 'Documentação Comprobatória - Grupo GORJ - Atividade Agropecuária'.

#### 4.4 DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA PROJETOS

Outra forma de transferência de recursos a terceiros, constatada no curso do procedimento fiscal, foi realizada mediante utilização da rubrica 'RECURSOS PARA PROJETOS'.

Tais transferências de recursos foram contabilizadas em diversas contas contábeis analíticas, vinculadas à conta sintética '1.1.03.03.01 - Recursos para Projetos', conforme imagem abaixo transcrita:

[...]

De acordo com a ECD relativa ao A/C 2016 as contas contábeis acima mencionadas apresentaram as seguintes movimentações:

[...]

Conforme se verifica, são 14 as contas contábeis em que constam registros de transferência de recursos realizados pela AIAMIS, sob a rubrica "Recursos para Projetos", cada conta correspondente a uma empresa.

Os valores registrados nessas contas iniciam o ano de 2016 com saldo de 2.991.592,32 e encerram o ano com saldo de 6.698.656,13.

Intimada a apresentar esclarecimentos acerca das mencionadas transferências de recursos, conforme item 5 do Termo de Intimação N° 04, cientificado em 09/05/2019, a Fiscalizada informou terem sido realizadas no âmbito do projeto denominado 'INCUBADORA UNIVERSITÁRIA'.

Afirmou que tal projeto foi concebido com o objetivo de criar um ambiente planejado e protegido, voltado ao desenvolvimento de instituições de ensino de pequeno e de médio porte, de modo a viabilizar a sua transformação, no futuro, em instituições de ensino mantidas pela AIAMIS, seja pela encampação, seja por outra forma de regularização prevista na legislação.

Isto porque, conforme suas explicações, o custo de "incubar" uma instituição é inúmeras vezes inferior ao de iniciar uma instituição do "zero", sendo uma estratégia de gestão legal e legítima, conforme já analisado pelo STF no ARE 711490 AGR/CE.

[...]

Complementou que a incubadora oferece apoios gerencial e técnico com serviços de recepção, internet, telefone, secretaria, salas de reunião, ou seja, a estrutura necessária para que se possa desenvolver o negócio e amadurecê-lo até o ponto de possibilitar a troca de manutença e torná-lo sustentável.

Afirmou, ainda, que o regime de incubadora educacional é algo semelhante ao que ocorre com as "startups".

Em relação às entidades denominadas ISEI, ISEIT, ISESC e ISEIG, esclareceu que foram instituições criadas quando houve a possibilidade de mudança de status das Faculdades INTA de 'FACULDADE' para 'CENTRO UNIVERSITÁRIO', uma vez que o 'CENTRO UNIVERSITÁRIO' permite que a Mantenedora possa abrir várias mantidas fora da base territorial da originária.

Assim, o ISEI passaria a atuar em Tianguá; o ISEIT em Itapipoca; o ISEIG em Iguatú; e o ISESC em Sobral; com cursos mais populares, tudo conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Preliminarmente, importa destacar que, a partir da análise dos registros contábeis e dos comprovantes bancários relacionados aos mencionados projetos, verificou-se a saída de recursos sob diversas formas, tais como: transferências diretas de recursos para contas correntes das empresas acima mencionadas e para contas correntes e de poupança de pessoas físicas; pagamentos de folha salarial; de FGTS; de energia elétrica; de aluguéis etc.

Importa salientar, ainda, que, mais uma vez, a Fiscalizada não logrou apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar suas alegações, limitando-se a trazer uma parcela dos comprovantes das transferências bancárias realizadas.

No que se refere ao projeto "INCUBADORA UNIVERSITÁRIA", não trouxe um único documento que pudesse comprovar suas alegações.

Além disso, ao ser intimado a identificar quais empresas se encontravam na condição de "incubadas" e a juntar os respectivos convênios e demais documentos correlatos tais como: editais, contratos, plano de negócios etc, conforme item 6 do Termo de Intimação Nº 10, cientificado em 27/01/2020, o contribuinte preferiu se manter silente, nada apresentando, no curso do procedimento fiscal.

Ademais, no que concerne ao A/C 2016, verificou-se, a partir das informações cadastrais e fiscais prestadas ao Fisco Federal por essas pessoas jurídicas, que elas deixaram de apresentar as escriturações contábeis a que estavam obrigadas.

Quanto às ECF devidas, muitas delas não as apresentaram ou, quando o fizeram, as escriturações transmitidas continham informações sobre suas atividades com valores deficitários ou insignificantes, quando comparados à magnitude dos recursos recebidos da Fiscalizada.

Ressalte-se, ainda, que uma dessas empresas já se encontrava "BAIXADA" ao tempo das referidas transferências de recursos.

Segue abaixo, resumo das informações coletadas:

- ASSUNDECT

A Associação Universitária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - ASSUNDECT, CNPJ no 04.671.312/0001-88, doravante denominada ASSUNDECT, encontra-se baixada desde 22/10/2015, conforme pode-se averiguar nos extratos do CNPJ da empresa.

A ASSUNDECT foi cadastrada com natureza jurídica de "associação privada" e atividade principal relacionada à "Defesa de Direitos Sociais" (CNAE9430-8-00)

Seu último presidente foi o Sr. Moses Haendel Melo Rodrigues.

Já o presidente anterior, com mandato até 03/08/2009, foi o seu pai, o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior.

Em relação às escriturações contábeis fiscais (ECF) e às escriturações contábeis digitais (ECD), relativas aos anos de 2014 e 2015, verificamos que a ASSUNDECT não as apresentou.

Verificamos também, a partir dos dados contidos nos sistemas da RFB (DCTF e SINAL), que a ASSUNDECT não recolheu nem declarou em DCTF quaisquer valores a título de PIS sobre a folha de pagamento, relativos a 2014 e 2015.

- ICASE

O Instituto Cearense de Assistência Social, Saúde e Educação - ICASE, CNPJ no 10.380.087/0001-23, doravante denominada ICASE, tem situação cadastral ATIVA e data de abertura no dia 21/12/2006, conforme pode-se averiguar nos extratos do CNPJ da empresa.

Trata-se de empresa com natureza jurídica de associação privada e atividade principal de fisioterapia (CNAE 8650-0-04), tendo como presidente o Sr. Daniel Rontgen Melo Rodrigues.

Em relação às escriturações contábeis fiscais (ECF) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, verifica-se que se encontra omissa quanto a entrega da ECF de 2014. Em relação aos anos de 2015 e 2016, apresentou as ECF na condição de imune, tendo registrado um déficit de R\$ 140.832,00 em 2015 e R\$ 3.240.065,00 em 2016.

Já em relação às escriturações contábeis digitais (ECD) relativas ao mencionado período, o ICASE não as entregou.

Verificamos também, a partir dos dados contidos nos sistemas da RFB (DCTF e SINAL), que o ICASE declarou em DCTF unicamente o valor de R\$ 2.388,57, referente ao PIS- folha de pagamento de novembro de 2016.

- IESC

O IESC - Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceara Ltda, CNPJ no 05.313.525/0001-09, doravante denominado IESC, tem situação cadastral ATIVA e data de abertura no dia 16/09/2002, conforme pode-se averiguar nos extratos do CNPJ da empresa. Seu nome fantasia é Instituto Educar.

Trata-se de empresa com natureza jurídica de sociedade empresária limitada e atividade principal de "Educação Superior - Graduação" (CNAE8531-7-00).

Tem como sócio, com 4% de seu capital social, a pessoa jurídica INSTITUTO CEARENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO - ICASE, CNPJ 10.380.087/0001- 23, cujo administrador é o sr. Daniel Rontgen Melo Rodrigues. O sócio administrador, com 1% do seu capital social, também é o Sr. Daniel Rontgen Melo Rodrigues.

Cabe observar que a Fiscalizada integrou o quadro societário do IESC de 09/05/2014 a 19/05/2016, conforme relação de sócios excluídos.

Em relação às escriturações contábeis fiscais (ECF) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, verificamos que o IESC está omissa quanto à entrega da ECF relativa ao ano de 2014. Em relação a 2015 e 2016, houve a opção pelo lucro presumido.

Para 2015, entretanto, não foi apurado nenhum tributo na ECF. Já em relação ao ano de 2016, foram informadas receitas com os seguintes valores: 1o trimestre (R\$ 34.862,52), 2o trimestre (R\$ 51.928,24), 3o trimestre (R\$ 77.461,32) e 4o trimestre (R\$ 81.406,72).

Em relação às escriturações contábeis digitais (ECD) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, o IESC não as apresentou.

Verificamos também, a partir dos dados contidos nos sistemas da RFB (DCTF e VIA/Pagamento), que o IESC declarou em DCTF valores irrisórios de PIS sobre folha de pagamento nos seguintes meses do ano 2016: março (R\$ 212,95), maio (R\$158,10), junho (R\$ 179,33), agosto (R\$ 64,71), setembro (R\$ 57,22) e outubro (R\$ 57,22).

- FUNDECT

A Fundação Universitária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Piauí, CNPJ no 05.487.180/0001-00, doravante denominada FUNDECT, tem situação cadastral ATIVA e data de abertura no dia 14/01/2003, conforme pode-se averiguar nos extratos do CNPJ da empresa.

Trata-se de empresa com natureza jurídica de associação privada e atividade principal relacionada à "Defesa de Direitos Sociais" (CNAE 9430-8-00), tendo como presidente o Sr. Oscar Rodrigues Júnior.

Em relação às escriturações contábeis fiscais (ECF) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, verificamos que se encontra omissa quanto a entrega da ECF de 2014. Em relação as ECF de 2015 e 2016, as apresentou com um pequeno superávit em 2015 (R\$ 10.000,00) e sem qualquer informação em 2016.

Já em relação às escriturações contábeis digitais (ECD) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, a FUNDECT não as apresentou.

Verificamos também, a partir dos dados contidos nos sistemas da RFB (DCTF e SINAL), que a FUNDECT não recolheu nem declarou em DCTF quaisquer valores a título do PIS sobre a folha de pagamento, relativos aos anos de 2014, 2015 e 2016.

- ADP

A Associação dos Educadores do Delta do Parnaíba - ADP, CNPJ no 07.996.466/0001-38, doravante denominada ADP, tem situação cadastral ATIVA e data de abertura no dia 12/05/2006, conforme pode-se averiguar nos extratos do CNPJ da empresa.

Trata-se de empresa com natureza jurídica de associação privada e atividade principal relacionada à "Defesa de Direitos Sociais" (CNAE 9430-8-00), tendo como presidente o Sr. José Rogério Rodrigues da Costa.

Em relação as escriturações contábeis fiscais (ECF) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, verificamos que se encontra omissa quanto a entrega das ECF de 2014 e 2016. Em relação ao ano de 2015, apresentou as ECF na condição de imune, porém sem qualquer informação de déficit ou superávit.

Já em relação às escriturações contábeis digitais (ECD) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, a ADP não as apresentou.

Verificamos também, a partir dos dados contidos nos sistemas da RFB (DCTF e SINAL), que a ADP não recolheu nem declarou em DCTF quaisquer valores a título do PIS sobre a folha de pagamento, relativos aos anos de 2014, 2015 e 2016.

- ISENCE

O INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO CEARA - ISENCE, CNPJ no 05.436.551/0001-16, doravante denominado ISENCE, tem situação cadastral ATIVA e data de abertura no dia 04/07/2002, conforme pode-se averiguar nos extratos do CNPJ.

Trata-se de empresa com natureza jurídica de associação privada e atividade principal relacionada à "Defesa de Direitos Sociais" (CNAE 9430-8-00), tendo como presidente o Sr. Daniel Rontgen Melo Rodrigues, incluído em 27/06/2008. Em consulta ao histórico do quadro societário, verificamos que o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior foi o presidente da entidade no período de 12/09/2005 a 27/06/2008.

Em relação às escriturações contábeis fiscais (ECF) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, o ISENCE não entregou a ECF relativa ao ano de 2014.

Quanto às ECF relativas aos anos de 2015 e 2016, as apresentou na condição de imune ou isenta.

Releva observar que na ECF relativa ao ano 2015, os campos do registro "U150 - Demonstração do Resultado do Lucro Líquido Fiscal" encontram-se com os seus valores zerados.

Em relação às escriturações contábeis digitais (ECD) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, o ISENCE não as apresentou.

Verificamos também, a partir dos dados contidos nos sistemas da RFB (DCTF e Via/Pagamentos), que o ISENCE não declarou em DCTF nem recolheu quaisquer valores a título dos tributos federais IRPJ, CSLL, COFINS e PIS relativos aos anos de 2014, 2015 e 2016.

Apesar de ter apresentado DCTF para alguns meses, as fichas de débitos encontram-se zeradas.

Quanto aos recolhimentos, foram localizados apenas dois pagamentos com o código 1070 (ITR), totalizando R\$ 22,65.

- ASSEPI

A Associação Educacional do Piauí - ASSEPI, CNPJ no 03.873.844/0001-35, doravante denominada ASSEPI, tem situação cadastral ATIVA e data de abertura no dia 20/03/2000, conforme pode-se averiguar nos extratos do CNPJ da empresa.

Trata-se de empresa com natureza jurídica de associação privada e atividade de "Educação Superior - Graduação (CNAE 8531-7-00), tendo como presidente o Sr. Francisco Eduardo da Franca Lima.

Em relação às escriturações contábeis fiscais (ECF) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, a entidade se encontra omissa quanto a entrega da ECF de 2014. Em relação aos anos de 2015 e 2016, apresentou as ECF na condição de imune, tendo registrado um superávit de R\$ 312.570,68 em 2015 e zero em 2016.

Já em relação às escriturações contábeis digitais (ECD) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, a ASSEPI está omissa quanto a entrega das ECD de 2014 e 2015.

Verificamos também, a partir dos dados contidos nos sistemas da RFB (DCTF e Via/Pagamentos), que a ASSEPI não recolheu nem declarou em DCTF quaisquer valores a título dos tributos federais IRPJ, CSSL, COFINS e PIS nos anos de 2014, 2015 e 2016, havendo, porém, recolhimentos de IRRF e PIS sobre folha de pagamentos para os referidos anos.

- APC

A Associação dos Professores do Ceará - APC, CNPJ no 12.384.481/0001-65, doravante denominada APC, tem situação cadastral ATIVA e data de abertura no dia 28/05/2010, conforme pode-se averiguar nos extratos do CNPJ da empresa.

Trata-se de empresa com natureza jurídica de associação privada e atividade de fisioterapia (CNAE 8650-0-04), tendo como presidente o Sr. Oscar Rodrigues Júnior.

Em relação às escriturações contábeis fiscais (ECF) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, a entidade encontra-se omissa quanto a entrega da ECF de 2014. Em relação aos anos de 2015 e 2016, apresentou as ECF na condição de imune, tendo registrado um superávit de R\$ 711.388,74,00 em 2015 e zero em 2016.

Já em relação às escriturações contábeis digitais (ECD) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, a APC não as entregou.

Verificamos também, a partir dos dados contidos nos sistemas da RFB (DCTF e Via/Pagamentos), que a APC não recolheu nem declarou em DCTF quaisquer valores a título do PIS sobre a folha de pagamento nos anos de 2014, 2015 e 2016.

- ISEI

O INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DA IBIAPABA - ISEI, CNPJ no 21.271.869/0001-40, doravante denominada ISEI, encontra-se baixada desde o dia 08/03/2019, conforme pode-se averiguar nos extratos do CNPJ da empresa.

Trata-se de empresa com natureza jurídica "associação privada" e atividade principal de "Educação Superior - Pós-graduação e Extensão" (CNAE 8533-3-00). Teve como único presidente o sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior.

Em relação às escriturações contábeis fiscais (ECF) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, o ISEI não entregou a ECF relativa ao ano 2014, tendo entregue as ECF relativas

aos anos de 2015 e 2016 na condição de imune ou isenta, com informação de um pequeno superávit em 2015 (R\$ 47.990,00) e sem qualquer informação sobre déficit ou superávit em 2016.

Quanto às escriturações contábeis digitais (ECD) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, o ISEI não as apresentou.

Verificamos também, a partir dos dados contidos nos sistemas da RFB (DCTF e Via/Pagamentos), que o ISEI não declarou em DCTF quaisquer valores a título do PIS sobre a folha de pagamento nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo apresentado DCTF para os meses de janeiro/2015, janeiro/2016, maio/2016 e julho/2016, todas sem débitos.

#### - ISEIT

O INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE ITAPIPOCA - ISEIT, CNPJ no 21.263.001/0001-07, doravante denominado ISEIT, tem situação cadastral ATIVA e data de abertura no dia 13/10/2014, conforme pode-se averiguar nos extratos do CNPJ da empresa.

O ISEIT tem natureza jurídica de "associação privada" e atividade principal de "Educação Superior - Graduação e Pós-graduação" (CNAE 8532-5-00), tendo como único presidente o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior.

Em relação às escriturações contábeis fiscais (ECF) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, o ISEIT não entregou a ECF relativa ao ano 2014, tendo entregue as ECF relativas aos anos de 2015 e 2016 na condição de imune ou isenta, mas com todos os valores zerados.

Em relação às escriturações contábeis digitais (ECD) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, verificamos que o ISEIT não as apresentou.

Verificamos também, a partir dos dados contidos nos sistemas da RFB (DCTF e Via/Pagamentos), que a o ISEIT não declarou em DCTF quaisquer valores a título dos tributos federais IRPJ, CSLL, COFINS e PIS nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo apresentado DCTF para os meses de janeiro/2015, janeiro/2016, maio/2016 e julho/2016, todas sem débitos.

#### - ISESC

O INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SOBRAL - ISESC, CNPJ no 24.548.031/0001-40, doravante denominado ISESC, encontra-se baixada desde 01/02/2019, conforme pode-se averiguar nos extratos do CNPJ.

O ISESC tem natureza jurídica de "associação privada" e atividade principal de "Educação Superior - Graduação e pós-Graduação" (CNAE 8532-5-00). A entidade teve como único presidente o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior.

Em relação às escriturações contábeis fiscais (ECF) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, o ISESC não entregou as ECF relativas aos anos de 2014 e 2015, tendo entregue a ECF relativa ao ano de 2016 na condição de imune ou isenta, mas com todos os valores zerados.

Em relação às escriturações contábeis digitais (ECD) relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016, o ISESC não as entregou.

Verificamos também, a partir dos dados contidos nos sistemas da RFB (DCTF e Via/Pagamentos), que o ISESC não declarou em DCTF nem recolheu quaisquer valores a título dos tributos federais IRPJ, CSLL, COFINS e PIS nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo apresentado DCTF apenas para o mês de março/2016, sem débitos.

Conforme se verifica, as entidades e empresas acima citadas apresentaram, em 2016, movimentações econômicas incompatíveis com as argumentações trazidas pela Fiscalizada.

Em razão do exposto, fica evidenciada a transferência, sem causa, no mencionado ano calendário, de recursos da AIAMIS a empresas vinculadas, sob a capa de gastos com

projetos educacionais, sujeitando-a à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, dos valores transferidos, conforme previsto no art. 674 do RIR/99.

Destacamos que de acordo com o §3º do mencionado dispositivo legal, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Com o objetivo de se apurar o IRRF devido, foram elaboradas planilhas de cálculo, incluídas no arquivo não paginável denominado 'Demonstrativos de Apuração do IRRF', abaixo descritas:

(i) Infração 4.4 - Transferências de Recursos para Projetos - contém as datas e os valores dos lançamentos contábeis registrados, em 2015 e 2016, nas contas contábeis 1.1.03.03.01.01, 1.1.03.03.01.03, 1.1.03.03.01.04, 1.1.03.03.01.05, 1.1.03.03.01.06, 1.1.03.03.01.07, 1.1.03.03.01.08, 1.1.03.03.01.09, 1.1.03.03.01.10, 1.1.03.03.01.11, 1.1.03.03.01.12, 1.1.03.03.01.13, 1.1.03.03.01.14 e 1.1.03.03.01.15, consolidados por data de pagamento, para os quais o contribuinte não logrou comprovar as causas das operações realizadas; e

(ii) Infração 4.2 - Apuração IRRF - essa planilha contém: (a) consolidação, por data de pagamento, dos valores informados na planilha anterior; (b) bases de cálculo do IRRF, obtidas mediante reajuste dos pagamentos realizados pela Fiscalizada,

consolidados por data em que foram efetivados, considerados líquidos do imposto, mediante sua divisão por 0,65; e (c) IRRF apurado.

NOTA DA FISCALIZAÇÃOs informações cadastrais e fiscais mencionadas no presente item foram incluídas no

arquivo não paginável denominado 'Cadastro PJ - Recursos para Projetos'.

#### 5. DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE OFÍCIO

A aplicação da multa qualificada de ofício, está prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007 c/c os art. 71 a 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, abaixo transcritos:

(translada os dispositivos legais)

A partir da leitura desses dispositivos, conclui-se que uma vez verificadas quaisquer das situações descritas nos art. 71 a 73 da Lei 4.502/64, é aplicável a multa de 150% sobre a diferença de imposto ou contribuição apurada em procedimento de ofício.

No caso enfrentado na presente auditoria, foi constatada ação dolosa praticada pelo presidente da Fiscalizada, com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, bem como das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente (art.71, incisos I e II, da Lei 4.502/64), conforme fatos arrolados na Notificação Fiscal de Suspensão da Imunidade, abaixo transcritos, cujo teor adotamos como fundamento da presente qualificação.

- Participação, nos A/C 2015 e 2016, do capital social das sociedades empresárias INTA Empreendimentos Educacionais Ltda. e IESC - Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceara Ltda., empresas instituídas com finalidade de lucro, com fortes indícios, da transferência irregular de recursos para terceiros, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

- Realização de pagamento de imóvel adquirido pela entidade Associação de Professores do Ceará (APC), presidida pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, também presidente da Fiscalizada. O valor estipulado para a transação foi de R\$1.300.000,00, quitado da seguinte maneira: R\$100.000,00 à vista, dividido em dois cheques (no 001076 e 001077), de emissão da AIAMIS (Banco Santander, AG. 4410, conta - corrente 00110-7); e R\$1.200.000,00 parcelados sob a forma de 8 cheques pré-

datados (no 001078 e 001026 a 001032), nos valores de R\$150.000,00 cada parcela, também de emissão da Fiscalizada, com vencimentos no período de 08/2015 a 03/2016. Tais pagamentos caracterizam transferências indevidas de recursos para terceiros, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas "b", da Lei 9.532/1997.

- Realização de transferência de recursos, sem causa, nos A/C 2015 e 2016, a empresas vinculadas, algumas delas já baixadas e/ou sem atividade no mencionado período, sob a capa de adiantamentos a fornecedores, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas "b", da Lei 9.532/1997.

- Utilização de vultosos recursos da entidade na aquisição de insumos consumidos nas atividades de criação de animais e de produção de produtos agrícolas, bem como na aquisição de grandes propriedades rurais, sob a alegação de que tais investimentos estariam vinculados à oferta de estágios aos alunos do curso de Medicina Veterinária, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

- Realização de transferência de recursos, sem causa, no A/C 2016, a empresas vinculadas, sob a capa de gastos com projetos educacionais, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas "b", da Lei 9.532/1997.

- Utilização de vultosos recursos na aquisição de expressiva quantidade de imóveis de luxo, com finalidade especulativa de lucro, sob a alegação da futura utilização do lucro eventualmente obtido na manutenção de seus objetivos sociais, num claro desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

Tais fatos denotam conduta de cunho doloso visando subverter o fundamento constitucional do instituto da imunidade tributária, mediante a prática de atos simulados, fartamente comprovados no bojo do processo 13312.720959/2020-45, do qual o presente auto de infração é parte integrante.

E, para surtir os efeitos legais, foi lavrado o presente Relatório, assinado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, cuja cópia foi gravada em mídia digital, entregue ao sujeito passivo, de forma a cumprir o previsto no art. 23, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972." [destaques do original]

No Termo de Sujeição Passiva Solidária, às fls. 966/982, as autoridades fiscais verificaram que o Sr. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JÚNIOR, utilizando-se da condição de presidente da pessoa jurídica fiscalizada, foi o responsável pela aplicação irregular de recursos por parte da entidade, sendo também o principal beneficiário dos recursos desviados, justificando seu enquadramento como responsável solidário pelo crédito tributário apurado, conforme o disposto no art. 124, inciso I, c/c o art. 135, inciso III, do CTN. Vejam-se alguns excertos desse documento:

"No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e atendendo ao disposto no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) de nº 03.1.01.00-2018.00195-6, foi encerrado procedimento fiscal em face do sujeito passivo acima identificado, em que foram constatados fatos que evidenciam a corresponsabilidade da pessoa indicada no preâmbulo do presente Termo, em relação ao crédito tributário resultante da dita fiscalização, na forma do art. 124, inciso I, combinado com o artigo 135, inciso III da Lei nº 5.172/66.

Assim dispõe os dispositivos acima elencados:

(transcreve os textos legais)

De fato, conforme minuciosamente descrito na Notificação de Suspensão de Imunidade e reproduzido no corpo dos Relatórios de Fiscalização Nos 2 e 3, referentes aos autos de infração aqui formalizados, verifica-se que o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, utilizando-se da condição de presidente da entidade fiscalizada, foi o responsável pela aplicação irregular de recursos pela referida entidade, sendo também o principal beneficiário dos recursos desviados, caracterizando as situações de que tratam os art. 124, I e 135, III do CTN: interesse comum e prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei.

Destacamos, com o objetivo de contextualizar as infrações apuradas, que o sujeito passivo objeto da ação fiscal realizada, Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS, constitui-se pessoa jurídica de direito privado, tendo como instituidor e presidente o Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior.

A referida entidade foi criada em 09/08/1999, sob a forma de associação confessional sem fins econômicos, nos termos do §1º de seu Estatuto Social, "com a finalidade de promover por todos os meios e modos o estabelecimento do reino de Deus na terra, através de divulgação do evangelho e do estudo da Bíblia Sagrada, bem como o aprimoramento de atividades educacionais, culturais, científicas e tecnológicas, onde venha a atuar".

Conforme §2º, inciso IV do mencionado estatuto, integra os objetivos da entidade a promoção do desenvolvimento educacional, cultural, científico e tecnológico através da criação e manutenção de entidades criadas para esse fim, especialmente institutos educacionais de nível básico e superior.

Em que pese, conforme acima descrito, estar vocacionada para atividades religiosas, a AIAMIS tem como atividade principal a manutenção do Centro Universitário Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA - UNINTA, o qual oferece cursos de graduação em medicina, direito, enfermagem, arquitetura, veterinária, dentre outros, além de cursos de pós-graduação, extensão e à distância, com faturamentos anuais de R\$70,4 milhões, R\$92,9 milhões e R\$103,2 milhões nos A/C 2014, 2015 e 2016, respectivamente.

Nos A/C 2014 a 2016, a AIAMIS declarou-se IMUNE de impostos e contribuições e, portanto, exceto quanto ao pagamento do PIS sobre a folha de pagamento, não recolheu quaisquer outros valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Importante também observar que, além da AIAMIS, encontra-se vinculado ao Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, seja de forma direta, seja por meio de seu grupo familiar, um conglomerado de cerca de trinta pessoas jurídicas, conhecido como Grupo Econômico Oscar Rodrigues Júnior (GRUPO GORJ).

Nos anos sob fiscalização, verificou-se que parte dessas pessoas jurídicas transacionaram com a Fiscalizada, mesmo estando omissas quanto a entrega de suas Escriturações Contábeis Fiscais (ECF), Escriturações Contábeis Digitais (ECD) e Declarações de Débitos e Crédito Tributários Federais (DCTF). Destaque-se que algumas delas já se encontravam baixadas no cadastro CNPJ, ao tempo das transações efetuadas.

Em outro prisma, importa destacar que foram identificadas, no curso do procedimento fiscal, diversas situações que caracterizam infrações a dispositivos que regulamentam a fruição da imunidade tributária, praticadas nos A/C 2015 e 2016.

Tais infrações, que tiveram a participação direta do presidente da AIAMIS, implicaram a suspensão da imunidade tributária e, em consequência, a exigência dos tributos que deixaram de ser pagos, com evidente prejuízo ao patrimônio da entidade.

Apresentamos abaixo, descrição resumida das infrações apuradas.

[...]

Por todo o exposto, fica caracterizada a responsabilidade do presidente da entidade fiscalizada, Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, na execução dos fatos delituosos acima descritos, justificando-se seu enquadramento como responsável solidário pelo crédito tributário apurado, conforme artigo 124, inciso I, combinado com o artigo 135, inciso III da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).”

Em primeira instância, a DRJ votou no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada contra o Ato Declaratório Executivo que suspendeu a imunidade tributária da Recorrente, procedente em parte a impugnação apresentada contra os Autos de Infração para manter parcialmente o lançamento dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS,

conforme apuração efetuada, manter integralmente o lançamento dos créditos de IRRF, manter a aplicação da multa de ofício qualificada (150%) e considerar revel o responsável solidário.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

Dessa forma, a Recorrente manteve - em seu recurso e posterior aditamento - a sua irresignação com relação aos demais pontos apresentados em sua impugnação e não acolhidos pela DRJ. Em síntese, a irresignação da Recorrente pode ser assim resumida:

- (i) Preliminares
  - a. defende seu direito de apresentação de provas em momento posterior, nos termos do art. 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235/1972;
  - b. nulidade por ausência de intimação do responsável solidário Sr. Oscar Spindola Rodrigues Junior
- (ii) Alegações relativas ao Ato declaratório
  - a. A contratação de obras pode ser comprovada a partir de recibos e comprovantes apresentados pela Recorrente;
  - b. Legalidade da participação em outras empresas
  - c. Inexistência de pagamento de imóveis de terceiros;
  - d. Inexistência de transferência de recursos para terceiros;
  - e. Inexistência de aquisição de insumos agrícolas e propriedades rurais para terceiros;
  - f. Legalidade da aquisição de imóveis com fins especulativos;
  - g. Legalidade da transferência de recursos para projetos
- (iii) Alegações relativas aos autos de infração
  - a. Impugnação ao arbitramento;
  - b. Direito à isenção pelo Programa PROUNI
  - c. Não ocorrência de pagamento sem causa para cobrança de IRRF;
  - d. Inexigibilidade do IRRF sobre valores pagos a beneficiários optantes do SIMPLES NACIONAL
  - e. Ausência das hipóteses que autorizam a qualificação da multa de ofício;
  - f. caráter confiscatório e inconstitucionalidade da multa aplicada e necessária substituição da multa de ofício pela multa de mora;
- (iv) por fim, protesta pela produção de prova pericial contábil e requer que todas as intimações sejam feitas em nome de seus patronos

Posteriormente, a Recorrente apresentou aditamento ao recurso voluntário (fls. 1981-1984), trazendo dois novos argumentos, quais sejam:

- a. nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e preterição do direito de defesa diante de alegada ausência de análise da manifestação de inconformidade e documentos apresentados pela Recorrente;
- b. nulidade dos autos de infração lavrados para constituição de créditos tributários de CSLL, contribuição ao PIS e Cofins, diante da ausência de Ato declaratório executivo suspendendo a imunidade das referidas contribuições sociais;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Relativamente à peça de aditamento ao recurso voluntário, apesar de ter sido apresentada após a preclusão consumativa e temporal, entendo que os argumentos do Recorrente devem ser enfrentados, uma vez que versam sobre nulidades que poderiam ser reconhecidas de ofício por este Conselho.

Conforme relatado linhas acima, trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de impugnação que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Ato Declaratório Executivo que suspendeu a imunidade tributária da Recorrente e parcialmente procedente a impugnação apresentada contra os autos de infração apenas para excluir as receitas de gratuidades (bolsas) da base de cálculo dos tributos.

Dessa forma, a Recorrente manteve - em seu recurso e posterior aditamento - a sua irresignação com relação aos demais pontos apresentados em sua impugnação e não acolhidos pela DRJ. Em síntese, a irresignação da Recorrente pode ser assim resumida:

- (v) Preliminares
  - a. defende seu direito de apresentação de provas em momento posterior, nos termos do art. 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235/1972;
  - b. nulidade por ausência de intimação do responsável solidário Sr. Oscar Spindola Rodrigues Junior
  - c. nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e preterição do direito de defesa diante de alegada ausência de análise da manifestação de inconformidade e documentos apresentados pela Recorrente (argumento apresentado em petição de aditamento ao recurso voluntário – fls. 1981-1984);
  - d. nulidade dos autos de infração lavrados para constituição de créditos tributários de CSLL, contribuição ao PIS e Cofins, diante da ausência

de Ato declaratório executivo suspendendo a imunidade das referidas contribuições sociais (argumento apresentado em petição de aditamento ao recurso voluntário - fls. 1981-1984);

- (vi) Alegações relativas ao Ato declaratório
  - a. A contratação de obras pode ser comprovada a partir de recibos e comprovantes apresentados pela Recorrente;
  - b. Legalidade da participação em outras empresas
  - c. Inexistência de pagamento de imóveis de terceiros;
  - d. Inexistência de transferência de recursos para terceiros;
  - e. Inexistência de aquisição de insumos agrícolas e propriedades rurais para terceiros;
  - f. Legalidade da aquisição de imóveis com fins especulativos;
  - g. Legalidade da transferência de recursos para projetos
- (vii) Alegações relativas aos autos de infração
  - a. Impugnação ao arbitramento;
  - b. Direito à isenção pelo Programa PROUNI
  - c. Não ocorrência de pagamento sem causa para cobrança de IRRF;
  - d. Inexigibilidade do IRRF sobre valores pagos a beneficiários optantes do SIMPLES NACIONAL
  - e. Ausência das hipóteses que autorizam a qualificação da multa de ofício;
  - f. caráter confiscatório e inconstitucionalidade da multa aplicada e necessária substituição da multa de ofício pela multa de mora;
- (viii) por fim, protesta pela produção de prova pericial contábil e requer que todas as intimações sejam feitas em nome de seus patronos

Inicialmente, deixa-se de conhecer do recurso voluntário no que diz respeito às alegações de inconstitucionalidade de multa, diante vedação prevista nas normas que regem o PAF, notadamente o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972 e art. 98, do RICARF e do entendimento já sumulado por este Conselho, manifestado pelo enunciado da Súmula CARF n.º 2, que assim dispõe.

#### **Súmula CARF n.º 2**

##### **Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da mesma forma, descabido o pleito do Recorrente no que diz respeito ao endereçamento das intimações aos advogados, uma vez que encontra obstáculo nas normas que tratam das intimações no processo administrativo fiscal e, também, na Súmula CARF n.º 110, *in verbis*.

**Súmula CARF n.º 110****Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Com relação às demais alegações trazidas pela recorrente em seu recurso voluntário e aditamento, passo a analisa-las isoladamente.

**PRELIMINARES****Apresentação de documentos em momento posterior**

De início, a Recorrente argumenta que tem o direito de apresentar provas em momento posterior. Embora não chegue a alegar de forma expressa que houve nulidade por cerceamento do seu direito de defesa, a Recorrente afirma que não foi possível apresentar as provas documentais para comprovação do seu direito, uma vez que esteve impedida de acessar os seus arquivos por conta das medidas de isolamento social e contenção do COVID-19 adotadas pela Prefeitura Municipal de Sobral – CE, onde sua sede está localizada.

Dessa forma, apesar de não afirmar expressamente que houver cerceamento de seu direito de defesa, é certo que a Recorrente buscou demonstrar o prejuízo que teria sofrido, prejudicando o seu direito de defesa.

Tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, a Recorrente requer a juntada de novos documentos.

Na ocasião do julgamento da impugnação, a DRJ entendeu por bem indeferir o pleito da Recorrente, tendo em vista a preclusão consumativa que teria se aperfeiçoado no momento da apresentação da impugnação, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, considerando que a situação da Recorrente não se enquadraria em nenhuma das exceções previstas nas alíneas do referido § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em seu recurso, a Recorrente insiste que o seu direito de apresentar provas em momento posterior estaria amparado pela alínea “a”, do § 4º, do art. 16, do Decreto nº

70.235/1972, uma vez que estava impossibilitada de apresentar provas documentais quando da apresentação de impugnação em virtude das medidas de isolamento social adotadas pelo Município de Sobral-CE.

Entendo que não assiste razão à Recorrente por um conjunto de razões.

Conforme ao que se depreende da solicitação de juntada de fls. 1316-1317, nota-se que a Recorrente apresentou a sua impugnação em 07/08/2020. Para comprovar a impossibilidade de apresentação de prova documental na ocasião da impugnação, a Recorrente invoca os Decretos Municipais n.º 2.386/2020, 2417/2020, 2418/2020 e 2459/2020, além de apresentar o plano de retomada do Município de Sobral, disponível em [http://www.sobral.ce.gov.br/media/com\\_download/files/20200630183808.pdf](http://www.sobral.ce.gov.br/media/com_download/files/20200630183808.pdf).

Contudo, a Recorrente se limita a alegar em seu recurso que “somente com o Decreto Municipal 2.459 de Julho de 2020 é que o Município de Sobral inicia a primeira fase de flexibilização e retomada das atividades, onde a IMPUGNANTE está enquadrada na 4ª Fase de Reabertura”.

Ora, ainda que se entenda que a Recorrente estava impossibilitada de digitalizar documentos durante o período de isolamento imposto pela pandemia de COVID-19, salta aos olhos que a Recorrente jamais os apresentou, não o fez na ocasião da interposição de recurso voluntário cujo Termo de solicitação de juntada é datado de 27/08/2021 (fls. 1903) e também não o fez com a petição de aditamento ao recurso voluntário apresentada em 11/09/2023, muito tempo após o fim do isolamento social alegado pela Recorrente.

Dessa forma, é evidente que a Recorrente não pode se socorrer da norma prevista no art. 16, § 4º, alínea “a”, do Decreto n.º 70.235/1972, por um motivo muito simples: os documentos jamais foram apresentados, de forma que é logicamente impossível a discussão sobre o conhecimento de documentos que não constam dos autos do presente processo.

Situação totalmente diferente seria a apresentação de tais documentos, mesmo que após o prazo para o oferecimento de impugnação, com a demonstração da impossibilidade de apresentá-los na ocasião oportuna, por motivos de força maior e da demonstração do prejuízo dessa impossibilidade para o exercício do seu direito de defesa. Nessa situação, caso fosse reconhecida a importância de tais documentos para o deslinde do feito, esse Conselho até poderia analisar uma eventual nulidade do acórdão de impugnação por cerceamento do direito de defesa ou, ainda, deixar de pronunciar a nulidade e decidir o recurso a favor da Recorrente, nos termos do § 3º, do art. 59, do Decreto n.º 70.235/1972.

No entanto – repita-se – os supostos documentos jamais foram juntados aos autos do presente processo administrativo.

Ademais disso, a Receita Federal do Brasil, sensível às dificuldades impostas pelo período de isolamento social editou uma série de Portarias suspendendo os prazos processuais, notadamente, as Portarias RFB n.º 543/2020, 936/2020, 1087/2020 e 4105/2020, as quais suspenderam os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB entre o período de 23/03/2020 e 31/08/2020.

Dessa forma, nota-se que a Recorrente apresentou a sua impugnação antes do termo final do prazo para prática de tal ato processual sem estar obrigada a assim proceder. É certo que caso considerasse tão importantes tais documentos para a comprovação de seu direito, poderia ter aguardado até dia 30 de setembro de 2020, uma vez que foi cientificada do Ato

Declaratório Executivo n.º 2, de 15 de junho de 2020 e dos Autos de Infração quando os prazos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil estavam suspensos.

Por essas razões, entendo que a preliminar suscitada pela Recorrente deve ser rejeitada.

### ***Nulidade por ausência de intimação do responsável solidário***

Alega a Recorrente que o Acórdão *a quo* padece do vício de nulidade, uma vez que entendeu ter ocorrido a preclusão do direito do devedor solidário Sr. Oscar Spindola Rodrigues Junior, que deixou de apresentar impugnação.

Ocorre que a Recorrente alega que o responsável solidário não foi notificado. Veja-se o que diz a Recorrente.

Ocorre que muito embora tenha sido exarado o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA (fl.966/982) incluindo o Sr. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR como devedor solidário, observamos que o mesmo JAMAIS FOI NOTIFICADO SOBRE o mencionado termo, ou seja, o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA somente foi expedido, porém nunca foi expedida a notificação dando ciência ao suposto devedor solidário.

Assim, se DIANTE DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUPOSTO DEVEDOR SOLIDÁRIO, estamos diante de uma nulidade processual insanável, motivo pelo qual não foi dado do Sr. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR, a oportunidade de apresentação de defesa, de forma que o princípio constitucional do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA não foi respeitado.

Analisando os autos do presente processo, é possível verificar que o Termo de ciência de lançamento e encerramento total do procedimento fiscal – responsabilidade tributária foi encaminhado, por via postal (fls. 1699), nos termos do que dispõe o art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/1972.

Ocorre que o AR foi devolvido pelos correios, tendo sido infrutífera a notificação por via postal. Assim, nos termos do que dispõe o § 1º, do referido art. 23, do Decreto n.º 70.235/1972, o responsável solidário foi cientificado através do Edital Eletrônico n.º 006424996, publicado em 11/08/2020, com data de ciência em 26/08/2020.

Dessa forma, não havendo elementos que indiquem que o endereço para o qual foi encaminhada a notificação não refere-se ao domicílio tributário eleito pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Junior, não há que se cogitar em nulidade da intimação por edital, sendo certo o entendimento da DRJ segundo o qual transcorreu *in albis* o seu prazo para impugnação.

### ***Nulidade material do despacho decisório***

Alega a Recorrente em sede de aditamento do recurso voluntário que há um vício de nulidade material que macula o despacho decisório.

No entender da Recorrente, apesar do art. 32, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996 estabelecer que compete ao Delegado ou Inspetor da Receita Federal do Brasil decidir sobre a procedência das alegações apresentadas pelo contribuinte, expedindo o correspondente ato declaratório suspensivo, no caso em questão o Delegado decidiu com base na análise realizada em informação fiscal, sem transcrever trechos da análise dela constante.

Em tribuna, ao realizar a sua sustentação oral, o patrono da Recorrente chegou a alegar que a nulidade defendida encontraria fundamento no art. 3º, parágrafo único da Portaria RFB n.º 1.098, de 8 de agosto de 2013, alegadamente vigente à época de edição do ADE.

Dessa forma, a Recorrente alega que o ADE carece de motivação.

Ocorre que conforme ao que se verifica linhas acima, ADE em exame foi editado

De início, apesar de tal argumento não constar do recurso voluntário e ter sido apresentado apenas em 11/09/2023, ou seja, mais de dois anos após o fim do prazo para interposição do recurso voluntário, entendo que tal argumento deve ser conhecido, por se tratar de uma nulidade suscitada, que – no meu entender – poderia ser reconhecida de ofício.

Entretanto, apesar de conhecer da alegação da Recorrente, entendo que essa preliminar de nulidade deve ser igualmente rejeitada. Isso porque o despacho decisório de fls. 756 acolheu a análise constante da Informação Fiscal de fls. 737-754, adotando-a como razões de decidir. Dessa forma, não há que se falar em ausência de motivação do despacho decisório.

A própria Portaria RFB n.º 1.098, de 8 de agosto de 2013, invocada pelo Patrono da Recorrente em sede de sustentação oral autoriza a adoção de parecer para fundamentação do ADE.

Art. 4º O ADE emitido nos termos do caput do art. 3º terá efeito constitutivo, desde que:

(...)

II - seja adotado como razões de decidir o disposto em Parecer, conforme previsto no item 5 (cinco) do Anexo IV.

(...)

5. As decisões nos demais procedimentos e processos administrativos em trâmite perante a RFB consubstanciam-se em Despacho Decisório ou em Ato Declaratório Executivo com efeito constitutivo e, desde que não estejam incluídos nos processos e procedimentos administrativos de competência privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, podem ser emitidos com base em "Parecer" elaborado também por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, entendo que a Autoridade Fiscal, ao adotar a Informação Fiscal de fls. 737-754 como razões de decidir, agiu no exercício de faculdade que se impõe como medida de celeridade e em respeito ao princípio da eficiência. Sendo absolutamente desnecessária a exposição de outras razões além daquelas já expostas e com as quais a Autoridade Fiscal manifesta a sua concordância.

Ademais disso, a referida Informação Fiscal enfrentou a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente e sugeriu a rejeição de suas alegações e a expedição de Ato Declaratório Executivo suspendendo a imunidade relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, com efeito nos anos-calendário 2015 e 2016, na forma do § 5º, do Art. 32, da Lei n.º 9.430/1996.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório.

### ***Nulidade dos autos de infração das contribuições sociais***

Também em sede de aditamento de recurso voluntário, a Recorrente alega que são nulos os autos de infração lavrados para constituição de créditos tributários de CSLL, PIS e Cofins, tendo em vista que o ADE n.º 2 de 15 de junho de 2020 se limitou a suspender a a imunidade relativa ao IRPJ.

Novamente, antes de analisar as alegações da Recorrente, ressalto que a referida nulidade foi suscitada apenas em sede de aditamento do recurso voluntário, apresentado mais de dois anos após ter se encerrado o prazo para interposição do recurso voluntário.

Da mesma forma que procedi no item anterior, entendo que é o caso de conhecer desse aditamento, por tratar de matéria passível de ser conhecida de ofício.

Dispõe o referido ADE que:

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 270, "caput", dos benefícios fiscais, e da incumbência constante do artigo 340, incisos I a VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11/10/2017, seção 1, página 22, e no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 32, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observada a disciplina dos §§ 1º ao 4º, desse mesmo artigo, e ainda, tendo em vista o disposto no processo administrativo n.º 13312.720959/2020-45, DECLARA:

I — **SUSPENSA** a imunidade tributária da ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS — CNPJ n.º 03.365.403/0001-22, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, em face da inobservância do disposto no art. 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional e ainda, pela inobservância ao disposto do art.32, § 1º, da Lei n.º 9.430/96;

II — que os efeitos da suspensão serão considerados nos anos-calendário de 2015 e 2016, na forma do art. 32, § 5º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III — que o contribuinte poderá apresentar impugnação ao presente Ato Declaratório, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do mesmo, junto Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, com base no art. 32, § 6º, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ao analisar o Relatório Fiscal n.º 02 (fls. 900-922), nota-se que a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para lavratura dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins é a suspensão de imunidade tributária relativa aos anos-calendários 2015 e 2016, efetivada mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 2, de 15 de junho de 2020.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal considerou suficiente para a lavratura dos autos de infração das referidas contribuições sociais o fato destas serem reflexos do IRPJ.

Ocorre que, como bem alegou a Recorrente, o ADE n.º 2, de 15 de junho de 2020 não tratou expressamente das contribuições sociais, limitando-se a suspender a imunidade tributária do IRPJ com efeitos nos anos-calendário de 2015 e 2016.

Como se sabe a imunidade de IRPJ ora em análise encontra fundamento de validade no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, enquanto a imunidade das contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins) encontra fundamento de validade no art. 195, § 7º, da Carta Magna.

Dessa forma, a ausência de ato declaratório suspensivo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal e a falta de menção expressa às contribuições sociais

(CSLL, PIS e Cofins) no ADE n.º 2, de 15 de junho de 2020, aliada ao fato de que as autuações o trabalho fiscal fundamentou as autuações no referido ADE e no fato de serem tais contribuições reflexos do IRPJ caracteriza vício material, razão pela qual os autos de infração devem ser anulados.

Nesse mesmo sentido, este Conselho já decidiu ao proferir o acórdão n.º 1201-001.173, cuja ementa transcrevo abaixo.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Ano-calendário: 1997, 1998, 2000, 2001, 2002, 2003

IMUNIDADE. COFINS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO EXPRESSA PELO ATO DECLARATÓRIO N.º 5-G/2003. NÃO ALCANCE.

O fundamento do lançamento feito pela fiscalização em relação à Cofins, objeto desse processo, se deu sob a égide do Ato Declaratório n.º 5-G/2003, sendo caso de nulidade material, visto que não é objeto do AD n.º 5-G/2003, a suspensão da imunidade da Cofins.

Numero da decisão:1201-001.173

O acórdão n.º 1201-001.173 transcrito acima foi objeto de recurso especial da PGFN na parte em que anulou o lançamento de Cofins por vício material. Ao analisar o referido recurso a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o acórdão n.º 9101-005.857, por meio do qual entendeu por bem conhecer do recurso especial da Procuradoria e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto, cujas razões de decidir transcrevo abaixo.

2.1.1 Obrigatoriedade ou não de suspensão da isenção/imunidade de Cofins antes da realização do lançamento

Princípio o voto pelas matérias arguidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O primeiro tema objeto do Especial é a obrigatoriedade ou não da suspensão da isenção/imunidade da Cofins, especificamente, para fins de constituição de ofício de eventual crédito tributário desta contribuição.

O acórdão recorrido, conforme assentado, concluiu que é indispensável à validade da autuação fiscal a prévia suspensão da imunidade da Cofins, sob pena de nulidade da autuação fiscal. Os paradigmas apresentados vão em sentido oposto, afirmando ambos que o procedimento prévio seria obrigatório apenas no caso de impostos e não quando a cobrança fosse de contribuições sociais.

Os argumentos principais do Acórdão de Recurso Voluntário recorrido sobre este primeiro tema em discussão são os seguintes:

Destaca-se ainda que o fundamento do lançamento feito pela fiscalização em relação à Cofins, objeto desse processo, se deu sob a égide do Ato Declaratório n.º 5G/2003, o que por esse motivo já seria fundamento de cancelamento do Auto de Infração, visto que, repita-se, não é objeto do AD n.º 5G/2003, a suspensão da isenção ou imunidade da Cofins.

A imunidade da Cofins está prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CF, não se tratando de um tributo que se enquadrasse no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da CF.

Portanto, há nítida nulidade material quanto à Cofins do período de 1997 a 2000, pois não existe ato de suspensão, exigível sob o ponto de vista jurídico, para essa contribuição, para que pudesse servir de fundamento para a fiscalização exigir o referido tributo.

Já os acórdãos paradigmas indicados são convergentes ao decidir que a previsão do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais, mas apenas aos impostos.

O cerne da discussão, portanto, é a melhor exegese do previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Há ao menos duas principais interpretações do dispositivo acima transcrito. Para uma delas, a previsão do parágrafo primeiro é dirigida à imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, que trata especificamente de impostos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

[...]

De acordo com a linha de pensamento, o art. 32 é dirigido às entidades imunes de impostos, não se aplicando, por conseguinte, às contribuições sociais, dentre elas a Cofins.

A segunda vertente de pensamento defende que a previsão do parágrafo dez do artigo acima transcrito determinaria que o mesmo rito aplicável à suspensão da imunidade deveria ser utilizado para os casos de suspensão da isenção. Daí decorreria, à luz do previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal, que seria necessário procedimento específico para suspensão da isenção da Cofins.

Alinho-me a essa corrente de interpretação.

Sabe-se que as hipóteses de isenção de Cofins, por exemplo, são inúmeras e dispersas na legislação o que exigiria, de antemão, a aplicação do rito ao menos similar ao previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96, com expedição prévia ao lançamento de ato declaratório de suspensão de isenção/imunidade, com direito ao contraditório.

Isso porque, para suspender benefícios desse jaez, há de se garantir ao Contribuinte o seu direito inafastável de contraditar as razões que levaram ao ato suspensivo, o que não ocorreu no caso concreto em relação à exigência de Cofins.

Desse modo, ato suspensivo do benefício deve ser prévio, antecedente de procedimento fiscal tendente a apurar eventuais valores devidos, ainda mais no caso concreto em que o Contribuinte entende ser imune (entidade beneficente de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal) e a

autoridade fiscal a trata como sendo entidade isenta, matérias que seriam alvo de discussão preliminar no bojo do procedimento específico de suspensão de imunidade/isenção, procedimento não adotado pelo Fisco.

Dito isso, importa trazer ao julgamento notícia do que fora discutido em relação à suspensão da imunidade tributária. Como ressaltou o Acórdão ora recorrido, o litígio relativo à suspensão da imunidade (de IRPJ) foi travada em outro processo administrativo (18471.000221/2002-77, Acórdão n.º 9101-000.702), no qual este Colegiado, ainda que em composição absolutamente distinta da atual, assim decidiu:

Por outro lado, se este não for o entendimento desta E. Turma, volta-se a questão de mérito, qual seja, a suspensão da imunidade tributária por infringência do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, e no art. 14, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Como se depreende dos autos, a suspensão da imunidade da instituição foi procedida pelo fato de ter sido constatado as seguintes irregularidades pela fiscalização: (a) irregularidades em transações de permuta, associação e alienação de imóvel; (b) gastos não ativados com construção; (c) omissão de receitas; (d) a não consolidação dos resultados mensais de filiais; (e) empréstimos As filiais; (f) doações recebidas e efetuadas pela Interessada; (g) receitas de alugueres; (h) receitas de aplicações financeiras.

Entretanto, entendo que de todas as irregularidades acima apontadas pela fiscalização, apenas uma pode ser levada em consideração para efeito de suspensão da imunidade tributária, qual seja, as doações efetuadas pela Interessada, eis que, nos termos do inciso II, do art. 14 do CTN e da alínea "b", do § 2º, art. 12 da Lei n.º 9.532/97, é condição essencial para o gozo da imunidade a aplicação integral de seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, sendo que as demais irregularidades apontadas pela fiscalização não são motivos suficientes para suspender a imunidade da Interessada.

[...]

Pelo acima exposto, sou pelo provimento PARCIAL do Recurso Especial da D. Procuradoria, tão somente para restabelecer a suspensão da imunidade da Interessada relativo ao ano-calendário de 1998.

Conforme se observa, este mesmo Colegiado, decidiu por restabelecer a suspensão da imunidade tributária do Contribuinte relativa ao ano-calendário 1998 por considerar que ele realizou doações que feriram preceitos normativos da matéria.

dariam ensejo ao lançamento, ou seja, a exigência baseou-se tão somente na suspensão de imunidade levada a efeito em relação ao IRPJ, amoldando-se, pois, às circunstâncias do decidido no Acórdão n.º 9101-004.144 no sentido de que seria exigido ato declaratório de suspensão nessas hipóteses.

Portanto, nesse ponto, o recurso da PGFN não tem como prosperar.

Mais não é preciso acrescentar para reconhecer a nulidade material que macula os autos de infração das contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins), razão pela qual, neste ponto, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela Recorrente.

## MÉRITO

Analizadas as preliminares suscitadas pela Recorrente, passa-se a enfrentar as razões de mérito trazidas em sede de recurso voluntário. Já se relatou que são múltiplos os aspectos controvertidos a serem analisados no presente acórdão. Para uma melhor análise, convém separar as alegações da Recorrente em dois grupos, quais sejam: (i) alegações relativas ao ADE; e (ii) alegações relativas aos autos de infração.

As constatações procedidas pelas autoridades tributárias, que determinaram a suspensão do benefício de imunidade, estão assim sintetizadas no item 7 da Notificação Fiscal de fls. 02/79:

### 7. DA CONCLUSÃO

De acordo com o acima exposto, verifica-se que empresa fiscalizada, ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA - AIAMIS, cometeu infrações, nos A/C 2015 e 2016, à legislação que regulamenta o gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88, abaixo resumidas:

- Apresentou, mesmo após reiteradamente intimada, uma ínfima parcela dos documentos comprobatórios das operações registradas nas contas contábeis '1202020102 - Obras Preliminares e Complementares' (A/C 2015) e '1202020103 - Obras em Andamento' (A/C 2016), tais como: contratos, notas fiscais etc, com desrespeito aos art. 14, inciso III, do CTN e 12, §2º, alínea "d", da Lei 9.532/1997.

- Participou, nos A/C 2015 e 2016, do capital social das sociedades empresárias INTA Empreendimentos Educacionais Ltda. e IESC - Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceara Ltda., empresas instituídas com finalidade de lucro, com fortes indícios, da transferência irregular de recursos para terceiros, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

- Efetuou o pagamento de imóvel adquirido pela entidade Associação de Professores do Ceará (APC), presidida pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, também presidente da Fiscalizada. O valor estipulado para a transação foi de R\$1.300.000,00, quitado da seguinte maneira: R\$100.000,00 à vista, dividido em dois cheques (nº 001076 e 001077), de emissão da AIAMIS (Banco Santander, AG. 4410, conta - corrente 00110-7); e R\$1.200.000,00 parcelados sob a forma de 8 cheques pré-datados (nº 001078 e 001026 a 001032), nos valores de R\$150.000,00 cada parcela, também de emissão da Fiscalizada, com vencimentos no período de 08/2015 a 03/2016.

Tais pagamentos caracterizam transferências indevidas de recursos para terceiros, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas "b", da Lei 9.532/1997.

- Realizou a transferência de recursos, sem causa, nos A/C 2015 e 2016, a empresas vinculadas, algumas delas já baixadas e/ou sem atividade no mencionado período, sob a capa de adiantamentos a fornecedores, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas "b", da Lei 9.532/1997.

- Utilizou vultosos recursos da entidade na aquisição de insumos consumidos nas atividades de criação de animais e de produção de produtos agrícolas, bem como na aquisição de grandes propriedades rurais, sob a alegação de que tais investimentos estariam vinculados à oferta de estágios aos alunos do curso de Medicina Veterinária, em claro desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

Deve, portanto, ser suspensa a imunidade tributária pleiteada pela Fiscalizada nos A/C 2015 e 2016, em consonância com o disposto no artigo 32 da Lei 9.430/96, e os tributos não recolhidos lançados de ofício.”

Em seu recurso voluntário, a Recorrente basicamente replica as mesmas razões já apresentadas em sede de impugnação. Dessa forma, por concordar com as conclusões constantes do acórdão *a quo* e usando da faculdade prevista no art. 114, §12, do RICARF, adoto como minhas as razões de decidir do acórdão recorrido, que passo a transcrever.

## 8.2 DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE

Do tópico anterior, verifica-se que foram diversos os motivos que ensejaram a suspensão da imunidade tributária da interessada, calçados (i) na distribuição indevida de parcela de seu patrimônio ou rendas, (i) na não aplicação integral dos recursos da interessada na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais e/ou (iii) na falta de apresentação da documentação hábil comprobatória de suas despesas ou de atos que modifiquem sua situação patrimonial. A recorrente se debate contra todos, cujas argumentações serão abordadas individualmente a seguir.

### 8.2.1 Da não comprovação das operações de Prestação de Serviços

A fiscalização suscitou a falta de apresentação da documentação hábil comprobatória (contratos, notas fiscais etc) das operações registradas nas contas '1202020102 - Obras Preliminares e Complementares' e '1202020103 - Obras em Andamento'.

Em sua impugnação, a recorrente sustenta a validade dos contratos verbais efetuados com os prestadores de serviços, nos termos do art. 107 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

A formalização do contrato entre as partes é desnecessária para a concretização das operações de prestações de serviços, em especial entre as partes interessadas. Todavia, para fazer efeito perante terceiros, o fato jurídico deve ser provado, nos termos que dispõem o art. 212 do Código Civil.

Em mesmo sentido, o art. 967 do RIR/2018 estabelece que a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte desde que comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, o instrumento hábil para fazer prova dos serviços prestados é o contrato formal acompanhado das respectivas notas fiscais, podendo-se ser suprido por outros elementos de prova que permitam a firme convicção da materialização da operação. Elementos esses que não foram carreados aos autos pela recorrente.

Os recibos e comprovantes de transferência bancária, esse último em especial, fazem provas da transferência do recurso, mas não asseguram a natureza da operação. Quanto às Anotações de Responsabilidade Técnica - ART apresentadas, conforme já salientado pela Autoridade Fiscal, apenas 3 (três) se coadunam ao período sob análise, todavia possuem valores incompatíveis (inferiores) com as operações questionadas. De mais a mais, não é possível fazer qualquer relação entre as essas ART e os pagamentos efetuados (Anexo II do TIF05 e Anexo VIII do TIF04).

Nesse passo, cumpre salientar que a imunidade do sujeito passivo está sujeita às seguintes condições (art 14 do CTN):

- Não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas;

- Aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- Manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

De efeito, ao não comprovar os pagamentos, o sujeito passivo não assegura que aplicou integralmente seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Podendo ter sua imunidade suspensa nos termos do §1º do art. 14 do CTN.

Acrescente-se que a Recorrente se limita a trazer alegações genéricas sobre a admissibilidade de recibos e extratos bancários como elementos de prova, sem se preocupar em fazer qualquer tipo de cotejo entre tais documentos e os valores registrados nas contas 1202020102 – Obras Preliminares e Complementares (A/C 2015) e 1.2.02.02.01.03 – Obras em Andamento (A/C 2016) e sem apresentar outros documentos relacionados à alegada prestação dos serviços.

### **8.2.2 Da participação em empresas com fins lucrativos**

Quanto à participação societária da entidade imune em sociedade empresária, a RFB, por meio da Solução de Consulta nº 524, de 04 de dezembro de 2017, já se posicionou no sentido do afastamento da imunidade ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, prevista no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, por representar recursos desviados da manutenção e desenvolvimento de seu objeto social. Ver trechos pertinentes da norma:

*23. No tocante às finalidades das entidades beneficentes, o caput do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, e o art. 1º da Lei nº 12.101, de 2009, definem de modo semelhante que o objetivo dessas instituições deve ser a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, sem fins lucrativos, como pode se verificar da leitura desses dispositivos:*

[...]

*25. Detalhando essa vedação, no caso da imunidade a impostos sobre renda, patrimônio e serviços, a alínea "b" do § 2º, § 3º e caput do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, parcialmente reiterados a seguir, estabelecem, como um dos requisitos para fruição dessa imunidade, que a instituição deva aplicar integralmente seus recursos e eventual superávit na manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais:*

[...]

*26. No mesmo sentido, o inciso II do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, também abaixo repetido, impõe, como um dos requisitos para fruição da isenção de algumas das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica, que a entidade beneficente aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais:*

[...]

*27. Em suma, na hipótese de a instituição imune ou isenta participar de sociedade empresária, a instituição estaria contrariando os referidos requisitos*

*de que todas rendas, recursos e eventual superávit sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, que devem ser a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, sem fins lucrativos, e não a participação em sociedade empresária, que possui inerente fim lucrativo.*

*28. As conclusões acima estão alinhadas com o Parecer Normativo nº 162, de 11 de setembro de 1974, da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal. Referido Parecer Normativo interpretou o alcance da isenção para entidades beneficentes, estatuída pelo art. 25 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966 (RIR/1966). Reputo pertinente transcrever especialmente o disposto nos itens 1 a 3 do parecer:*

*“Dúvidas vêm sendo levantadas pelas entidades beneficiárias da isenção estatuída no art. 25 do RIR/66 com relação aos ganhos provenientes de certas atividades por elas exercidas.*

*2. Para o exato alcance da norma consubstanciada no artigo citado, deve-se atentar para o fato de que embora a natureza das atividades e o caráter dos recursos e condições em que são obtidos não estejam mencionados no dispositivo como determinantes da perda ou suspensão do benefício, é indiscutível constituírem eles elementos a serem levados em consideração pela autoridade fiscal que reconhece a isenção (RIR/66, art. 31,c,III e IV). Tendo em vista, ainda, que as isenções são outorgadas para facilitar atividades que ao Estado interessa proteger e que, no caso em exame, adquire relevo a finalidade social e a diminuta significação econômica das entidades favorecidas, é de se concluir que não seria logicamente razoável que elas se servissem da exceção tributária, para, em condições privilegiadas e extravasando a órbita de seus objetivos, praticar atos de natureza econômico-financeiro, concorrendo com organizações que não gozem da isenção.*

*"3. Decorre daí que, por serem as isenções do artigo 25 do RIR/66 de caráter subjetivo, não podem elas, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária. Conclui-se que, desvirtuada a natureza das atividades ou tornados diversos o caráter dos recursos e condições de sua obtenção, elementos nos quais se lastreou a autoridade para reconhecer o direito ao gozo da isenção, deixa de atuar o favor legal."*

*29. O parecer, portanto, concluiu que as isenções estabelecidas em razão das características da pessoa jurídica, possuem caráter subjetivo, como as isenções do Imposto sobre a Renda instituídas em favor das entidades beneficentes no art. 25 do RIR/1966. Concluiu igualmente que essas isenções referem-se a eventual lucro ou superávit em atividades que se integrem nos objetivos da entidade, estritamente considerados.*

*[...]*

*31. Tanto a imunidade disposta no art. 170 do RIR, acima mencionada, quanto a isenção de algumas das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica, todas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 em favor de entidades de educação e assistência social, possuem caráter subjetivo do mesmo modo que a isenção examinada pelo Parecer CST nº 162, de 1974. Assim, as razões do aludido parecer são igualmente aplicáveis ao presente caso.*

32. Consequentemente, a fruição da imunidade ou da isenção, em exame, para entidades de educação e assistência social depende, atendidos os demais requisitos da legislação, de que elas auferam superávit em atividades que se integrem nas finalidades da entidade, estritamente consideradas, cabendo repisar que elas não devem ter fins lucrativos.

33. Por essa razão, a imunidade e isenção em discussão ficam afastadas na hipótese em que a entidade sem fins lucrativos desvirtue suas atividades para participar em sociedade empresária ou cujos recursos sejam obtidos com o lucro das atividades de sociedade empresária de que a entidade participe.

[grifou-se]

A Solução de Consulta nº 524/2017 é de observância obrigatória no âmbito da RFB, dado o efeito vinculante estabelecido pelo art. 9º da IN RFB nº 1396/2013, não podendo a autoridade julgadora dela se afastar, nos termos do art. 17, inciso V, da Portaria ME Nº 340, de 08 de outubro de 20205.

Desta forma, em razão do entendimento trazido pela Solução de Consulta nº 524/2017 torna-se até despicienda a análise da confusão patrimonial alegada pela autoridade fiscal, que serviu somente à pretensão em evidenciar o desvio de finalidade presumido pela participação societária. Vejam-se os fatos trazidos aos autos:

- A recorrente aumentou (21/06/2013) seu capital social na INTA, de R\$ 59.000,00 para R\$ 2.350.694,00, mediante integralização de livros didáticos, equipamentos de informática e equipamentos para laboratório. Posteriormente (19/05/2016), transmitiu suas cotas de capital na investida ao Instituto ISENCE, que era sócio minoritário da investida, em contrapartida à cessão da posse do imóvel objeto da matrícula nº 11.600 do 1º Ofício de Imóveis de Sobral/CE, com promessa de futura transferência de sua propriedade, após o levantamento do gravame hipotecário. Dita hipoteca houvera sido efetuada como garantia de um empréstimo, no valor de R\$11.182.467,32, efetuado pela investida, tendo como interveniente a ISENCE, proprietária do imóvel.
- A investida (INTA) e a proprietária do imóvel (ISENCE) apresentavam indícios de inatividade, a julgar pela ausência de declaração de atividades em suas escriturações fiscais, AC 2014-2016.
- Após a transferência da participação societária à ISENCE, e recebimento da posse do imóvel, a recorrente passou a transferir recursos à INSTA (investida), contabilizados na conta '1103020207 - Adiantamentos Inta Empreendimentos', sob a alegação de serem correspondentes à sub-rogação do saldo da dívida garantida pelo imóvel.

Não se pode deixar de observar a atipicidade das operações em tela: o investimento da recorrente em uma empresa sem atividade; o oferecimento de imóvel de outra investidora para garantia de empréstimo da investida, em valor muito superior à participação societária; a substancial diferença monetária entre os ativos trocados na mudança da participação societária; a transferência de recursos à outrora investida, sob a justificativa de sub-rogação do passivo da investida, decorrente do empréstimo.

A recorrente busca justificar as operações na suposta necessidade de implantação de um novo curso superior e na insuficiência de ativos para subsidiar o investimento. Todavia, os fatos que se sucedem não colaboram com

essa perspectiva, pois, segundo os registros, a recorrente, na contra-mão de sua alegação, transfere ativos para a empresa investida, e esta última toma empréstimo dando como garantia a terreno de outra investidora.

De efeito, há, sim, uma conexão incomum entre os direitos e obrigações das empresas relacionadas, com assunções obrigacionais e transferências patrimoniais despropositadas, a que a fiscalização denominou “confusão patrimonial”. Todavia, não há conclusões definitivas acerca do desvio irregular de recursos da recorrente, mas seus indícios são evidentes.

De todo jeito, conforme já salientado ao norte, a participação da entidade imune em sociedade empresária já é, por si, suficiente para a suspensão temporária da imunidade tributária. Razão pela qual, neste tópico, tem-se motivo suficiente para a suspensão da imunidade.

### **8.2.3 Do pagamento de imóvel adquirido por terceiros.**

A recorrente pagou, no curso dos anos-calendário 2015 e 2016, a importância de R\$ 1.300.000,00 para aquisição da posse de um imóvel pela Associação de Professores do Ceará - APC, presidida pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, Instituidor e Presidente da recorrente.

Em sua defesa, a recorrente alega erro no preenchimento do contrato de transferência da posse do imóvel:

[...]

Todavia, não há provas da alegação, seja do equívoco suscitado, seja de sua iniciativa em o corrigir. De forma que, no caso, prevalecem os termos formalmente aventados entre as partes, seguindo-se da conclusão em sentido que a entidade beneficiada efetuou pagamentos em favor de terceiros, ao arremio dos art. 14, incisos I e II, do CTN e art. 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/19976.

Mais uma razão para se manter a suspensão da imunidade, no período abrangido pela transferência de recursos.

Nesse ponto, a Recorrente traz em seu recurso um argumento adicional na tentativa de dialogar com a decisão recorrida, ao afirmar que juntou às fls. 654 declaração da responsável pela redação do contrato, informando que, por um equívoco, fez constar como Cessionária a ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO CEARÁ – APC, quando o seria ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA – AIAMIS.

Dessa forma, atribui o erro a “um equívoco da estagiária”, afirma que o imóvel em questão é utilizado como parte do *campus* principal da AIAMIS e ressalta que todos os documentos de regularização (escritura e matrícula) serão emitidos em nome da AIAMIS.

Em que pesem os argumentos da Recorrente, entendo que a suspensão da imunidade deve ser mantida. Em primeiro lugar, a alegação de erro na redação do contrato, embora esteja amparada por declaração da suposta estagiária responsável pelo equívoco, não pode ser acatada. Isso porque, apesar do contrato ter sido redigido por um terceiro, foi assinado pelas partes, que tiveram a oportunidade de ler e eventualmente corrigir os dados ali contidos.

Em segundo lugar, a alegação de uso do imóvel por parte da Recorrente é igualmente insuficiente para afastar as constatações que conduziram à suspensão de sua

imunidade, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de que o bem seja de propriedade da Recorrente.

Nesse sentido a própria Recorrente percebe a fragilidade de seus argumentos, o que fica evidente na parte em que alega “Ressaltamos e RATIFICAMOS que todos os documentos da regularização (escritura pública e Matrícula) serão emitidos em nome da AIAMIS.

Dessa forma, diante da absoluta ausência de provas de suas alegações, a suspensão de imunidade deve ser mantida.

#### **8.2.4 Da transferência de recursos a terceiros através de pagamentos sem causa**

Segundo a fiscalização, a recorrente realizou diversas transferências de recursos a terceiros, contabilizados como adiantamento a fornecedores, sem comprovar a causa da operação. Ver trechos de interesse da Notificação Fiscal:

*Como se pode constatar, a Fiscalizada, de forma singela, tenta justificar que tais adiantamentos seriam decorrentes da aquisição de mercadorias e serviços das pessoas jurídicas (PJ) acima consignadas, tendo apresentado, para comprovar suas alegações, tão somente os comprovantes bancários das transferências realizadas e poucos documentos referentes às operações em si.*

*Conforme anteriormente mencionado, as PJ a que se referem os citados adiantamentos fazem parte do chamado Grupo GORJ, as quais foram criadas pelo presidente da Fiscalizada e por seus familiares mais próximos. Algumas delas já se encontravam BAIXADAS ao tempo da ocorrência desses adiantamentos ou praticamente inoperantes, a não ser pelas movimentações bancárias de recursos oriundos da Fiscalizada.*

[...]

*Outra evidência de possível irregularidade na utilização dessas contas contábeis é o fato de praticamente inexistir movimentações credoras, sugerindo que as mercadorias e serviços pretensamente adquiridos junto a PJ vinculadas não eram fornecidos à Fiscalizada.*

Em sua defesa, a recorrente alega que vários fatos contábeis foram comprovados através de recibos, comprovantes de transferências e contratos, mas que a autoridade fiscal exigia a apresentação da nota fiscal.

A alegação da recorrente não corresponde aos fatos suscitados pela fiscalização. Segundo esta, afora a documentação de transferência bancária, foram poucos os documentos comprobatórios trazidos pela recorrente, muitos dos quais referentes a operações realizadas com pessoas jurídicas baixadas ou inoperantes, ou mesmo para pagamentos alheios às finalidades da recorrente (Ex: pagamentos de plano de saúde Unimed, pagamentos de IPVA de veículos de terceiros, pagamento de mensalidade escolar, pagamentos à distribuidora de bebidas, pagamento do consócio de um trator agrícola para o presidente da entidade).

Os comprovantes de transferência bancária, por si, fazem prova apenas da movimentação financeira entre as partes envolvidas, todavia não dão suporte à comprovação da natureza da operação realizada. Os recibos, por sua vez, sequer fazem provas inequívocas da movimentação financeira, que não em desfavor àquele que firma o recebimento. Neste tópico, o cerne da suspensão da

imunidade tributária é a falta de comprovação da natureza da operação, pois somente assim que a recorrente comprovaria que aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

É verdade que um simples erro na classificação contábil não é capaz de justificar a suspensão da imunidade, todavia não é esta a pedra angular no Ato Declaratório Executivo, mas sim a transferência irregular de recursos a terceiros, assim entendido além dos limites da manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Com relação aos pagamentos mencionados como pagamentos de plano de saúde Unimed, IPVA de veículo de terceiros, mensalidade escolar e a distribuidora de bebidas, e a outras PJ, não há provas de que tenham ocorrido a pedido dos prestadores de serviços, menos ainda decorrentes da execução dos serviços prestados. De sorte que, permanece configurada a transferência irregular de recursos. O mesmo se diga do pagamento da conta de telefone pertencente a Daniel Rontgen Melo Rodrigues.

No que tange às transferências contabilizadas, no ano-calendário 2016, à GORJ Locadora, baixada no ano-calendário 2014, sob a forma de pagamentos de IPVA de veículos de sua propriedade e de terceiros, a recorrente alega que tais lançamentos foram efetivados pelo fato de que os veículos, após a extinção da GORJ Locadora, foram transmitidos para a AIAMIS, sem a transferência da titularidade. Acontece que não há provas da utilização dos veículos locados pela recorrente, menos ainda na consecução dos seus objetivos sociais.

No que toca às transferências contabilizadas à EGUS (extinta no exercício anterior), no ano-calendário 2016, efetivadas mediante pagamentos de uma cota de consórcio de um trator VALTRA, que foi cedida ao Sr Oscar Spindola Rodrigues Júnior, a recorrente alega que o procedimento decorreu da expansão de cursos ligados à área agropecuária e de suas restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção de crédito. Todavia, não há prova do alegado, menos ainda do uso do equipamento nas atividades relacionadas aos objetivos sociais da recorrente.

Ainda no contexto de transferência de recursos a terceiros, sem a comprovação da causa, a fiscalização alega que a recorrente contabilizou transferências de recursos a diversas pessoas jurídicas, algumas delas de responsabilidade de seu presidente, Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, ou do filho deste, Sr. Daniel Rontgen, sob a conta '1.1.03.03.01 - Recursos para Projetos', sem comprovar a causa da operação.

Em sua defesa a recorrente alega que se trata de recursos destinados a incubadoras universitárias, que futuramente seriam mantidas pela recorrente. E mais, no caso específico das pessoas jurídicas ISEI, ISEIT, ISESC e ISEIG (cujo Sr Oscar Spindola Rodrigues Júnior é responsável), tratar-se-iam de instituições criadas em razão da possibilidade de mudança de status de FACULDADE para CENTRO UNIVERSITÁRIO, posto que permitiria à mantenedora abrir varias mantidas fora da base territorial originária. Todavia, assim como ocorrido no procedimento fiscal, a recorrente não traz prova de suas alegações. Por seu turno, a fiscalização assevera que os registros contábeis da recorrente indicam que parcela dos recursos não foi direcionada às contas das instituições beneficiadas, mas sim para contas correntes e poupança de pessoas físicas, pagamentos de folha salarial, de FGTS, de energia elétrica e de aluguéis. O que, além de configurar a falta de comprovação da causa dos pagamentos, ratifica a tese de desvios de recursos da entidade beneficiada.

Neste ponto, em que pese o longo arrazoado apresentado em sede de impugnação e replicado no recurso voluntário, os argumentos trazidos pela Recorrente não são capazes de comprovar a comprovação da natureza das operações. Como bem pontuado no acórdão *a quo*, somente assim que a Recorrente comprovaria que aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais

#### **8.2.5 Das aquisições de insumos agrícolas e propriedades rurais**

Segundo a fiscalização, a recorrente (i) utilizou recursos próprios na aquisição de insumos agropastoris, contabilizados como adiantamento à empresa GORJ Agropecuária e Biotecnológica Ltda, omissa e/ou sem declaração de atividades nos anos-calendário 2015 e 2016, de propriedade do Sr Oscar Spindola Rodrigues Júnior, presidente da recorrente, e seus filhos, todavia em exclusivo benefício das atividades agropastoris do Sr Oscar Spindola Rodrigues Júnior, e (ii) adquiriu propriedades rurais com evidente desvio de finalidade em relação aos seus objetivos institucionais.

A conclusão pela utilização dos insumos agro-pastoris em benefício pessoal do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, teve por base os seguintes fatos:

- A inexistência da propriedade de animais, por parte da recorrente, que pudesse justificar o volume de aquisição das matérias primas;
- A ausência de registros de movimentação de rebanho em nome da empresa GORJ Agropecuária;
- A propriedade de centenas de bovinos, caprinos, ovinos e eqüinos, por parte do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior;
- A declaração de atividade rural, por parte do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, na Fazenda Nova Esperança, onde funciona a GORJ Agropecuária;
- A utilização das fazendas Mucambinho e Telhas, de propriedade da recorrente, para manejo de rebanho do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior;
- A vacinação de animais pertencentes ao Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, nas propriedades Fazenda Cachoeira I, Mucambinho, Nova Esperança, Cachoeira II e Telhas, mediante vacinas adquiridas pela GORJ Agropecuária, pagas com recursos da recorrente.

Em sua defesa, a recorrente alega que as conclusões da autoridade fiscal são equivocadas em razão de:

- O Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior ser possuidor de propriedades agrícolas próprias, a saber, as fazendas NOVA ESPERANÇA; CACHOEIRA I, MUCAMBINHO, CACHOEIRA II e TELHA, declaradas em DIRPF, onde se desenvolvem atividades rurais de forma independente da recorrente;
- As fazendas de propriedade/posse da recorrente estarem sendo estruturadas para campo de estágios e implantação de laboratórios dos cursos de medicina veterinária e agronomia. O que demandaria tempo e recursos até o reconhecimento como referência educacional;
- O fato de a manutenção do rebanho com destinação educacional (não comercial), em especial para implantação de laboratórios educacionais

de inseminação e manipulação artificial, não obrigaria a manutenção de cadastro junto a ADAGRI, conforme art.1º, § 5º da Lei Estadual n.º 13.496/2004;

- As argumentações e fundamentações do Auditor estarem baseadas em suposições e não em fatos reais.

As alegações apresentadas pela recorrente não são oponíveis aos fatos e conclusões trazidos pela autoridade fiscal, pelas razões que passa a se expor:

- Não se verifica, por meio do §5º art. 1º da Lei do Estado de Ceará n.º 13.496/20047, a dispensa de cadastro de rebanho para proprietários que exerçam atividade na área educacional;
- De acordo com as escrituras anexadas ao processo (arquivo não paginável à folha 325), a Fazenda Telhas, localizado no Município de Sobral/CE, foi adquirida no ano-calendário 2016, pela recorrente e vendido no mesmo ano, sem passar pela posse/propriedade do Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior;
- A própria recorrente, em resposta à Termo de Intimação Fiscal n.º 3 (f. 183), reconheceu a Fazenda Mucambinho como de sua posse/propriedade, tendo inclusive registrado o imóvel no ativo de seu balanço patrimonial (Conta: 1202020116 - Terreno Mucambinho e Esplendo Village). Por sua vez, as Declarações de Bens e Direitos, apresentadas pelo Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior (DIRF A/C 2015 e 2016) não contemplam a posse/propriedade do imóvel;
- De acordo com os relatos da Notificação Fiscal de Suspensão da Imunidade, é fato, e não presunção, que:
  - Há ausência de registros de rebanhos por parte da beneficiária dos pagamentos - GORJ Agropecuária - e a existência de um único bovino registrado em nome da fiscalizada (fl. 58);
  - O domicílio tributário da beneficiária dos pagamentos se queda no imóvel de propriedade do Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior - onde este desenvolve atividade pecuária (fls. 55-57);
  - Há registro de atividade pastoril do Sr Oscar Spíndola Rodrigues Júnior nas fazendas Mucambinho e Telhas, de propriedade da recorrente (fls. 58-59);
  - Há registros da aquisição de Vacinas, por parte da beneficiária dos pagamentos, para serem utilizadas nas fazendas de propriedade do Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior, como também nas fazendas de propriedade da fiscalizada, ainda que seja insignificante seu rebanho (fl. 59);
- A recorrente não fez prova concreta da existência de rebanho próprio que pudesse fazer frente aos pagamentos com aquisições de insumos agro-pastoris, menos ainda do uso desses insumos em sua atividade.

Nesse passo, há de se considerar que o simples lançamento de edital para ingresso de alunos no Curso de Medicina Veterinária ou o pedido de autorização de funcionamento do curso de agronomia, não fazem prova da utilização dos insumos adquiridos, na atividade da recorrente. Idêntico raciocínio também se aplica à aquisição de uma propriedade rural com

2.388,68 ha, quando a fiscalizada já era possuidora de imóveis rurais com área total superior a 1.000 ha (fls. 61).

Por seu turno, a utilização do email da Faculdades INTA, mantida pela recorrente, como email de cadastro do Sr Oscar Spíndola Rodrigues Júnior junto aos fornecedores da GORJ Agropecuária, é mais um elemento que corrobora a utilização das transferências efetuadas pela recorrente em benefício de seu presidente. De sorte que, o argumento de desconhecimento do fato só se prestaria a corroborar a defesa da recorrente se houvesse outros indícios em seu favor. O que não o que se observa nos autos.

Quanto à Nota Fiscal n.º 000.142.465, emitida pela PROBEEF PASTO BOM REPRODUÇÃO, no valor de R\$ 34.308,32, tem-se que esta foi apresentada pela própria fiscalizada na tentativa de comprovar os repasses efetuados por ela à GORJ Agropecuária. Logo, se é verdade que não está contabilizada, não faz prova alguma em favor de seus repasses não justificados.

No que se refere à Nota Fiscal n.º 87838, emitida em 10.10.2016, pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA, em favor da GORJ AGROPECUÁRIA, não há provas de que a respectiva mercadoria foi redestinada à recorrente.

Do exposto, é de se concluir que:

- Houve repasse indevido de recursos da recorrente em benefício do Sr Oscar Spíndola Rodrigues Júnior, seu instuidor e presidente, através de transferências contabilizados em favor da GORJ Agropecuária, fato que ficou também evidenciado pela confusão na utilização do patrimônio (fazendas) das partes envolvidas (fiscalizada e seu responsável) e na utilização dos recursos adquiridos;
- Os recursos utilizados na aquisição das propriedades rurais extrapolam os limites dos objetivos sociais da recorrente, dada falta de comprovação de sua utilidade concreta.

Mais motivos para se suspender a imunidade da recorrente, nos termos do art. 14, incisos I e II, do CTN e art. 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.

#### **8.2.6 Da aquisição de imóveis com fins especulativos**

Embora não citada em suas conclusões, a fiscalização aborda, em sua Notificação Fiscal, a aquisição de diversos imóveis, nos valores abaixo relacionados, por parte da recorrente, que caracterizariam desvio de finalidade e desobediência à legislação de regência das entidades imunes. Ver trechos da Notificação Fiscal:

[...]

*De acordo com os contratos apresentados, houve pagamento de sinal com o restante a ser pago em 96 prestações mensais, conforme tabela a seguir.*

<b>Apartamento</b>	<b>Preço negociado</b>	<b>Entrada</b>	<b>Valor da prestação</b>
501A	725.175,00	29.007,00	7.251,75
701A	747.150,00	29.886,00	7.471,50
901A	776.450,00	31.058,00	7.764,50
1001A	791.100,00	31.644,00	7.911,96
1201A	827.725,00	33.109,00	8.277,25

[...]

*As compras de apartamentos de luxo pela AIAMIS, confirmadas pela própria Fiscalizada, foram realizadas com claro propósito especulativo, caracterizando inequívoco desvio de sua finalidade e a desobediência à Constituição Federal e a diversos dispositivos legais já citados nesta Notificação.*

[...]

*Entretanto, mesmo aceitando a orientação finalista, acima descrita, tais decisões asseveram que não se pode acatar que toda e qualquer renda, advinda de atividades não relacionadas com aquelas essenciais da entidade, estejam, indistintamente, acobertadas pela imunidade apenas porque o seu produto é destinado à própria instituição. Não se concebe que da imunidade resulte um favorecimento excessivo à entidade, a ponto de ferir o princípio constitucional da livre concorrência em relação às empresas que operam no mesmo ramo de atividade sem benefício tributário. Em outras palavras, deve-se analisar as peculiaridades de cada caso à luz do princípio estatuído no art. 173, §4º, da Constituição Federal.*

*No presente caso, existe um claro abuso de direito, uma vez que a entidade adquiriu, entre os anos 2015 e 2016, 5 (cinco) unidades imobiliárias no empreendimento Mansão Edite, localizado na cidade de Sobral, para venda futura, em claro desrespeito ao princípio da livre concorrência, uma vez que outras empresas do setor imobiliário não poderiam competir em igualdade de condições, face à imunidade tributária da Fiscalizada.*

*Acresça-se a esse fato, que, embora não abrangido pela presente auditoria, foi verificado que a Fiscalizada adquiriu, no A/C 2018, outras 10 (dez) unidades imobiliárias, desta feita no empreendimento Edifício Edmundo Linhares, também localizado na cidade de Sobral, o que reforça o caráter comercial dessas operações.*

*Além disso, não estamos tratando, no presente caso, da aquisição de uma renda de natureza eventual, utilizada na manutenção dos objetivos institucionais da entidade.*

*Ao contrário, estamos tratando do desvio de vultosos recursos da entidade, utilizados na aquisição de expressiva quantidade de imóveis de luxo, com finalidade especulativa de lucro, sob a singela alegação da futura utilização do lucro eventualmente obtido na manutenção dos objetivos sociais da entidade, num claro desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea "b", da Lei 9.532/1997.*

[...]

*Em primeiro lugar, a recorrente suscita a nulidade das alegações da fiscalização sobre fatos ocorridos no ano-calendário 2018. Ver techo abaixo.*

Inicialmente temos que informar que qualquer informação relativa empreendimento EDMUNDO LINHARES não deve ser levado em consideração fundamentar qualquer decisão, pelo simples fato de que as aquisições das unidades somente ocorreram no A/C 2018, porém em alguns trechos de sua decisão o Auditor reconhece a data da aquisição mas menciona tal fato para fundamentar sua decisão. PATENTE A NULIDADE!!!!

Os fatos foram trazidos pela fiscalização com a finalidade de corroborar o entendimento no sentido que os imóveis foram adquiridos com desvio de finalidade. Todavia, como não são decorrentes dos fatos ocorridos nos anos-calendário 2015-2016, que aqui são utilizados para suspender a imunidade, não podem ser levados em conta na decisão. É que os motivos que determinam a suspensão da imunidade do sujeito, em especial aqueles de natureza material, devem estar configurados na data do fato gerador dos tributos exigidos (do contrário, estaríamos modificando o fato gerador a partir de acontecimentos futuros), ou se constituam de atos futuros, via de regra de natureza procedimental, que impeçam a análise dos fatos ocorridos no curso da formação do fato gerador, a exemplo, da negativa, justificada ou não, de comprovação dos registros contábeis e fiscais.

Quanto à natureza especulativa das aquisições, o fato é inconteste. A questão que se põe é saber se esta especulação imobiliária é um desvio de finalidade.

Como já dito alhures, a manutenção da imunidade está condicionada à aplicação integral dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. E, definitivamente, a especulação imobiliária não é o objetivo institucional da recorrente.

A luz de seu estatuto social, a recorrente tem sua razão de ser, ou seja, sua finalidade, baseada na promoção do “estabelecimento do reino de Deus na terra, através de divulgação do evangelho e do estudo da Bíblia Sagrada”, bem como no “aprimoramento de atividades educacionais, culturais, científicas e tecnológicas”. Por outro lado, a recorrente apresenta como atividade principal a manutenção do Centro Universitário Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA – UNINTA, conhecidas como Faculdades INTA. De efeito, não será com um investimento, com resultado futuro e incerto, muitas vezes de longo prazo, que comprometam parcelas substanciais de seus recursos (3,9 milhões de reais), que a recorrente manterá as Faculdades INTA ou estabelecerá o Reino de Deus sobre a Terra. E essa assertiva fica mais evidente quando a própria recorrente alega que efetuou os investimentos como forma de “alavancar o empreendimento” de terceiros, o que já demonstra um desvio de finalidade.

É verdade que a jurisprudência evoluiu no sentido de acolher a exploração de algumas atividades, e receita delas decorrentes, como albergadas pelo manto da imunidade (fato já destacado pela autoridade fiscal), ou mesmo das rendas de aplicação financeiras, conforme excerto do julgado trazido pela recorrente:

*4. De outra parte, é certo que a renda obtida pelas referidas entidades, em decorrência de aplicações financeiras, desde que aplicada nas suas finalidades essenciais, não implica - de forma alguma - desvio de seus fins essenciais. As aplicações no mercado financeiro visam evitar a perda do capital e a desvalorização da moeda, sendo que eventuais sobras*

*financeiras são até desejáveis, a fim de permitir a reaplicação em seus objetivos institucionais, ou mesmo, o aperfeiçoamento dos serviços prestados.*

Todavia, o caso não trata de sobras de recursos, ou aplicações visando evitar a perda do capital. Menos ainda cuida do aproveitamento racional de ativos imobiliários (da recorrente ou de sua mantida), visando à exploração e reversão de lucro em proveito próprio. Como já se destacou, houve a utilização a longo prazo de parcela substancial do capital em aplicações imobiliárias fora da área de incidência de sua atividade principal.

Por outro lado, a suposta dação em pagamento de algumas unidades imobiliárias, para aquisição de outra Faculdade, não apaga os vestígios do desvio de finalidade, mesmo porque a operação fora executada no curso da ação fiscal, quando a recorrente já havia sido questionada sobre as aquisições.

### 8.3 DA CONCLUSÃO

De todo exposto, diversas foram as ações promovidas que demonstraram não só a falta de comprovação da aplicação integral dos recursos da recorrente em seus objetivos institucionais, mais que isto, demonstraram a ação consciente e deliberada da recorrente para desviar seus recursos em benefício de terceiros, tendo com principal beneficiado seu próprio instituidor e presidente, Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior. Logo, cabível e necessária a suspensão da imunidade da recorrente, por ofensa ao art. 14 do CTN.

Razão pela qual se vota pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO apresentada contra o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO n.º 2, de 15 de junho de 2020, que, por sua vez, suspendeu a imunidade tributária do sujeito passivo nos anos-calendário de 2015 e 2016.

Como se vê, são múltiplas as constatações sobre as quais se funda a suspensão da imunidade da Recorrente. Conforme se viu linhas acima, a Recorrente não logrou afastar tais fatos que se enquadram em hipóteses previstas no art. 14, do CTN, de modo que o ADE deve ser mantido com a confirmação da suspensão da imunidade tributária da Recorrente nos anos-calendários de 2015 e 2016.

Resta agora analisar os efeitos da suspensão da imunidade, mais precisamente, os autos de infração lavrados contra a Recorrente e as razões trazidas em sede de recurso voluntário com o propósito de ver extinto o crédito tributário em análise.

Neste ponto, a Recorrente divide as suas alegações da seguinte forma: (i) Impugnação ao arbitramento; (ii) direito à isenção pelo Programa PROUNI; (iii) não ocorrência de pagamento sem causa para cobrança de IRRF; (iv) inexigibilidade do IRRF sobre valores pagos a beneficiários optantes do SIMPLES NACIONAL; (v) ausência das hipóteses que autorizam a qualificação da multa de ofício; e (vi) caráter confiscatório e inconstitucionalidade da multa aplicada e necessária substituição da multa de ofício pela multa de mora.

Novamente, a Recorrente apresenta basicamente as mesmas razões já apresentadas em sua impugnação, razão pela qual adoto o voto integrante do acórdão *a quo* como razões de decidir, nos termos do art. 114, §12º, do RICARF.

### 9.1.2 Do arbitramento do lucro

A recorrente alega que o fundamento legal apresentado para o arbitramento – art. 530, inciso III, do RIR/99 - não condiz com a realidade, uma vez que estaria regida pelo regime tributário do lucro real e o dispositivo utilizado disciplinaria o arbitramento para contribuintes submetidos ao regime de tributação do lucro presumido.

Equivoca-se a recorrente. O dispositivo se aplica tanto ao lucro real como ao presumido, sendo a exigência do Lucro Caixa aplicável ao Lucro Presumido. No caso, a autoridade fiscal ressalta a falta de apresentação dos “documentos da escrituração e fiscal”, exigíveis para os contribuintes submetidos ao lucro real, como fundamento do arbitramento.

A utilização da receita escriturada pela recorrente, como base para o arbitramento, não dá validade à escrituração comercial e fiscal para efeito da apuração do lucro real, vez que esta apuração do lucro real também leva em consideração as contas de custos e despesas e sua correlação com as contas patrimoniais. No caso em tela, a recorrente deixou de apresentar diversos documentos de lastro das contas de despesas e patrimoniais (prestação de serviço, adiantamento a fornecedores, etc.).

A recorrente ainda argumenta que as inconformidades representariam menos do que 10% do faturamento e dos lançamentos contábeis, o que faria o arbitramento atentar contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, por medida de bom senso, uma pequena inconformidade não poderia dar ensejo ao arbitramento do lucro, posto que os efeitos da exclusão da irregularidade seriam menos danoso do que do arbitramento do lucro. Todavia, a recorrente não faz essa demonstração. Quer-se dizer, no caso concreto, em que a base do arbitramento foi a falta de comprovação das operações nas contas ‘1202020102 -Obras Preliminares’ e ‘1202020103 - Obras em Andamento’, a recorrente não demonstra que o resultado da exclusão das operações não comprovadas seria menos prejudicial que o resultado do arbitramento do lucro.

(...)

### 9.1.4 Da isenção relativa ao PROUNI

No que diz respeito ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a recorrente pede isenção da receita do PROUNI, com fundamento no art. 5º da Lei nº 11.096/2005:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, *cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.*

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

[...]

A isenção está prevista no art. 8º da Lei nº 11.096/2005, *ipsis litteris*:

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 12.431, de 24/6/2011)

[grifou-se]

Ao teor do art. 5º da Lei n.º 11.096/2005 e art 2º da IN RFB n.º 1394 de 2013, a adesão ao Prouni não é condição bastante à fruição do benefício. Isto porque apenas as instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos **não beneficentes** podem se beneficiar da isenção decorrente do programa.

No caso vertente, não resta clara a situação do sujeito passivo. Isto porque embora não se encontre nos autos a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação (CEBAS), que afastaria de pronto a pretensão do sujeito passivo, este, ao teor de suas declarações fiscais (sem débitos de tributos), declarou-se imune/isento das contribuições sociais, fato que só seria possível se fosse uma entidade beneficente (art. 1º, Lei 12.101/09).

Por outro lado, o gozo da ISENÇÃO de IRPJ e CSLL, decorrente do benefício do PROUNI, está condicionada à apuração do lucro da exploração referente às atividades sobre as quais é aplicada a isenção (art. 2º, §2º, da IN RFB n.º 1394 de 2013). Procedimento não evidenciado nos autos.

E mais, a isenção concedida pelo PROUNI não é genérica, pois leva em conta a proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas, nos termos do §3º do art. 8º da Lei n.º 11.096/2005 e art. 3º e 4º da IN RFB n.º 1394 de 2013. Procedimento, ao teor dos autos, ignorado pelo contribuinte.

E não menos importante, o usufruto da isenção exige, por parte do contribuinte, a demonstração e sua contabilidade, com clareza e exatidão, dos elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às atividades sobre as quais é aplicada a isenção, segregados das demais atividades. No caso vertente, não foi apresentada pela recorrente a segregação dos custos, despesas e resultados relacionadas às atividades do PROUNI.

Razões pelas quais não há como prosperar a isenção tratada na Lei n.º 11.096/2005.

(...)

Relativamente ao pleito de reconhecimento de isenção relativa ao PROUNI, a Recorrente afirma que:

O que causa estranheza no argumento de negativa por parte das instâncias inferiores é que as bolsas não estavam demonstradas na contabilidade, porém em total contradição

os mesmos Auditores que negaram a isenção dos Tributos pelo PROUNI, no item 9.1.3 do Acórdão recorrido (9.1.3 – DA DEDUÇÃO DAS GRATUIDADES) reconheceram as reduções de receita referente as BOLSAS DE ESTUDOS DO PROUNI (Conta 5.01.03.01.08).

Se foi possível o Auditor apurar o valor das Bolsas de Estudos concedidas pelo PROUNI no item **9.1.3 – DA DEDUÇÃO DAS GRATUIDADES**, é inconcebível que seja argumentado que a empresa não possuía a demonstração das bolsas em sua contabilidade, onde a empresa também demonstrou quem seriam os alunos e os valores conforme fls.1599/1616.

Se levarmos em consideração as alíquotas aplicadas pelo Auditor no momento da apuração dos impostos que **supostamente** seriam devidos, o valor de **R\$3.037.026,19** (três milhões trinta e sete mil vinte e seis reais e dezenove centavos) deveria ser excluído da base de cálculo da apuração do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS.

É bem verdade que as receitas de gratuidades foram excluídas da base de cálculo dos tributos pela DRJ, no entanto, isso não autoriza o reconhecimento da isenção e nem afasta o argumento utilizado no voto condutor do acórdão *a quo*. Isso porque não se trata aqui apenas da segregação das receitas, mas também de todos os custos, despesas e resultados do período de apuração, como determina o art. 11, da Instrução Normativa RFB nº 1394/2013, *in verbis*:

Art. 11. Para usufruir da isenção, a instituição de ensino deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às atividades sobre as quais é aplicada a isenção, segregados das demais atividades.

Nesse sentido, veja-se abaixo ementa de acórdão proferido por este Conselho, no qual se discutia a aplicação da isenção relativa ao PROUNI diante da ausência de demonstração na contabilidade dos elementos que compunham as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referente às atividade sobre as quais seria aplicado o benefício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO PROUNI. FALTA DE SEGREGAÇÃO DE RECEITAS E RESULTADOS. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO.

O reconhecimento de direito creditório nascido de pagamento de IRPJ calculado sobre receitas isentas em face da adesão ao Prouni depende da demonstração, na contabilidade, com clareza e exatidão, dos elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às atividades sobre as quais recaia o benefício, segregados das demais atividades.

Numero da decisão:1301-004.096

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente.

### 9.3 DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO AUTO DE INFRAÇÃO IRRF

#### 9.3.1 Do IRRF Sobre Pagamentos sem Causa

A exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa tem fundamento no art 61 e §1º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *ipsis litteris*:

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos **pagamentos efetuados** ou aos recursos entregues **a terceiros** ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991.” (Negritou-se.)

O §1º do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 cuida de uma presunção legal de ocorrência de pagamento de rendimento, sujeito à incidência do IRRF, na qual, embora se conheça o beneficiário, persiste dúvida quanto a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento.

Dessa forma, o que a *retro* citada regra de tributação fez foi suprir a insegurança sobre o fato imponible, fazendo surgir a obrigação tributária. Em outras palavras, através do §1º do art 61 da Lei nº 8.981/95, tem-se a autorização para considerar **ocorrido o “fato gerador”** quando o contribuinte não logra comprovar a causa dos pagamentos, ainda que haja identificação do beneficiário, **não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova que não da ocorrência dos pagamentos.**

Na mesma toada, o caput do art. 61 também considera presumida a ocorrência do fato gerador quando o pagamento é efetuado a beneficiário não identificado.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei **presume** a ocorrência do “fato gerador” - as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Nesse sentido, os artigos 373 e 374 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, dizem:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

[...]

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

[destacou-se]

No caso concreto, a fiscalização conclui pela ocorrência de pagamentos sem causa, ou a beneficiário não identificado, em diversas operações realizadas pelo sujeito passivo, conforme itens 4.1 a 4.4 do Relatório Fiscal nº 03, que são guerreados pelos argumentos trazidos pelo sujeito passivo nos itens 7.1 a 7.4 da sua Impugnação ao Lançamento.

9.3.2 Da não comprovação das operações registradas nas contas “Obras Preliminares e Complementares” e “Obras em Andamento”

A fiscalização suscitou a falta de apresentação da documentação hábil comprobatória (contratos, notas fiscais etc) das operações registradas nas contas '1202020102 - Obras Preliminares e Complementares' e '1202020103 - Obras em Andamento', que resultou no lançamento com base em dois fundamentos: *Pagamentos sem Causa e Pagamentos a Beneficiários não identificados.*

Em sua impugnação, a recorrente sustenta a validade dos contratos verbais efetuados com os prestadores de serviços, nos termos do art. 107 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

A formalização do contrato entre as partes é desnecessária para a concretização das operações de prestações de serviços, em especial entre as partes interessadas. Todavia, para fazer efeito perante terceiros, o fato jurídico deve ser provado, nos termos que dispõem o art. 212 do Código Civil.

Em mesmo sentido, o art. 967 do RIR/2018 estabelece que a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte **desde que comprovados por documentos hábeis**.

No caso concreto, o instrumento hábil para fazer prova das despesas com serviços prestados é o contrato formal acompanhado das respectivas notas fiscais de prestação de serviços, podendo ser supridos por outros que elementos de prova que permitam a firme convicção da materialização da operação. Elementos esses que não foram carreados aos autos pela recorrente.

Os recibos e comprovantes de transferência bancária, esse último em especial, fazem provas da transferência do recurso, mas não asseguram a natureza da operação. Quanto às Anotações de Responsabilidade Técnica - ART apresentadas, conforme já salientado pela Autoridade Fiscal, apenas 3 (três) se coadunam com período sob análise, todavia possuem valores incompatíveis (inferiores) com as operações questionadas. De mais a mais, não é possível fazer qualquer relação entre as essas ART e os pagamentos efetuados (Anexo II do TIF05 e Anexo VIII do TIF04).

### 9.3.3 Da transferência de recursos a terceiros a título de adiantamento a fornecedores

Segundo a fiscalização, a recorrente realizou diversas transferência de recursos a terceiros, contabilizados na conta '1.1.03.02.02 - Adiantamento a Fornecedores', sem comprovar a causa da operação. Dita conta contempla empresas do Grupo Econômico GORJ, a saber: GORJ Construtora, GORJ Locadora de Veículos, GORJ Academia de Vigilantes, GORJ Distribuidora, Hospital Veterinário (HOSPVET), GORJ Comunicações, EGUS, LMR Distribuidora, Torre de Saúde, GORJ Agropecuária (analisada em outro tópico) e INTA Empreendimentos (valores não submetidos ao lançamento). Ver trechos pertinentes do Relatório Fiscal:

Como se pode constatar, a Fiscalizada, tentou justificar que tais adiantamentos seriam decorrentes da aquisição de mercadorias e serviços das pessoas jurídicas (PJ) acima consignadas, tendo apresentado, para comprovar suas alegações, parte dos comprovantes bancários das transferências realizadas e poucos documentos referentes às operações em si.

Conforme anteriormente mencionado, as PJ a que se referem os citados adiantamentos fazem parte do chamado Grupo GORJ, as quais foram criadas pelo presidente da Fiscalizada e por seus familiares mais próximos. Algumas delas já se encontravam BAIXADAS ao tempo da ocorrência desses adiantamentos ou praticamente inoperantes, a não ser pelas movimentações bancárias de recursos oriundos da Fiscalizada.

Transcrevemos, abaixo, resumo das movimentações nessas contas contábeis, no A/C 2016.

FONTE: ECD 2016				
RELAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO A FORNECEDORES (VALORES EM R\$)				
Conta	Saldo Inicial	Débitos	Créditos	Saldo Final
1.1.03.02.02.02 - Adiant. Gorj Construtora	5.501.159,57	<b>3.776.428,56</b>	1.104.491,87	8.173.038,24
1.1.03.02.02.03 - Adiant. Gorj Locadora	64.970,65	<b>18.817,59</b>	0,00	83.788,24
1.1.03.02.02.05 - Adiant. Gorj Academia	1.356.706,86	<b>3.997.274,24</b>	1.332.554,07	4.021.427,03
1.1.03.02.02.06 - Adiant. Gorj Distribuidora	558.308,17	<b>7.137,79</b>	32,94	565.413,02
1.1.03.02.02.08 - Adiant. Hospivet	11.130,86	<b>249.454,36</b>	128.000,00	132.585,22
1.1.03.02.02.09 - Adiant. Gorj Comunicações	132.646,51	<b>48.078,62</b>	0,00	180.725,13
1.1.03.02.02.12 - Adiant. Egus	135.322,95	<b>19.496,35</b>	0,00	154.819,30
1.1.03.02.02.13 - Adiant. LRM Distribuidora	0,00	<b>15.111,04</b>	0,00	15.111,04
1.1.03.02.02.14 - Adiant. Torre de Saúde	0,00	<b>15.197,82</b>	3.096,00	12.101,82

[...]

Entretanto, [...], o que se verificou, a partir da análise dos históricos dos registros contábeis das contas de adiantamentos a fornecedores, [...] relativa ao A/C 2016, foi a utilização sistemática e indiscriminada dessas contas para registrar transferências de recursos a terceiros, com quem mantinha estreita vinculação, o que revela, dada a ausência de comprovação da efetiva contratação dessas empresas, a existência de planejamento tributário, mediante o qual, a Fiscalizada, que se declara imune e, [...] transferia recursos para contas bancárias de PJ vinculadas ou realizava pagamentos de despesas incorridas por essas PJ.

[...]

Outra evidência de possível irregularidade na utilização dessas contas contábeis é o fato de praticamente inexistir movimentações credoras, sugerindo que as mercadorias e serviços pretensamente adquiridos junto a PJ vinculadas não eram fornecidos à Fiscalizada.

Em sua defesa a recorrente alega que vários fatos contábeis foram comprovados através de recibos, comprovantes de transferências e contratos, mas que a autoridade fiscal exigia a apresentação da Nota Fiscal.

A alegação da recorrente não corresponde aos fatos suscitados pela fiscalização. Segundo esta, afora a documentação de transferência bancária, foram poucos os documentos comprobatórios trazidos pela recorrente, muitos dos quais referentes a operações realizadas com pessoas jurídicas baixadas ou inoperantes, ou mesmo para pagamentos alheios às finalidades da recorrente (Ex: pagamentos de plano de saúde Unimed, pagamentos de IPVA de veículos de terceiros, pagamento de mensalidade escolar, pagamentos a distribuidora de bebidas, pagamento do consócio de um trator agrícola para o presidente da entidade).

Os comprovantes de transferência bancária, por si, fazem prova apenas da movimentação financeira entre as partes envolvidas, todavia não dá suporte à comprovação da natureza da operação realizada. Os recibos, por sua vez, sequer fazem provas inequívocas da movimentação financeira, que não em desfavor daquele que firma o recibo.

Com relação aos pagamentos mencionados como pagamentos de plano de saúde Unimed, IPVA de veículo de terceiros, mensalidade escolar e a distribuidora de bebidas, e a outras PJ, não há provas de que tenham ocorrido a pedido dos prestadores de serviços, menos ainda que foram decorrentes da execução dos serviços prestados. De sorte que, permanece configurada a não comprovação da causa do pagamento.

No que tange as transferências contabilizadas, no ano-calendário 2016, à GORJ Locadora, baixada no ano-calendário 2014, sob a forma de pagamentos de IPVA de veículos de sua propriedade e de terceiros, a recorrente alega que tais lançamentos foram efetivados pelo fato de que os veículos, após a extinção da GORJ Locadora, foram transmitidos para a AIAMIS, sem a transferência da titularidade para a AIAMIS. Acontece que não há provas da utilização dos veículos locados pela recorrente.

No que toca as transferências contabilizadas, no ano-calendário 2016, à EGUS, extinta no exercício anterior, efetivadas mediante pagamentos de uma cota de consócio de um trator VALTRA, cedida ao presidente da recorrente, esta alega que o procedimento decorreu da expansão de cursos ligados à área agropecuária e de suas restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção de crédito. Todavia não há prova do alegado, menos ainda do uso do equipamento nas atividades relacionadas aos objetivos sociais da recorrente.

A recorrente ainda alega que não houve efetivo pagamento para a EGUS, e mais, que contabilizou equivocadamente o lançamento dos pagamentos como ADIANTAMENTO DE FORNECEDOR quando o correto era ter lançado a cota (ainda que em nome de terceiros) no ATIVO IMOBILIZADO. Todavia o que a fiscalização diz é que, embora registrada como adiantamento à EGUS, os pagamentos foram efetuados para a VALTRA. O que não afasta a hipótese de incidência (pagamento não comprovado). O erro na classificação também é irrelevante se não comprovada a causa do pagamento.

### 9.3.4 Das aquisições de insumos agrícolas em favor de terceiros

Segundo a fiscalização a recorrente utilizou recursos próprios na aquisição de insumos agropastoris, contabilizados como adiantamento à empresa GORJ Agropecuária e Biotecnológica Ltda, omissa e/ou sem declaração de atividades nos anos-calendário 2015 e 2016, de propriedade do Sr Oscar Spindola Rodrigues Júnior, presidente da recorrente, e seus filhos, todavia em exclusivo benefício das atividades agro-pastoris do Sr Oscar Spindola Rodrigues Júnior. Tal conclusão teve por base os seguintes fatos:

- A inexistência da propriedade de animais, por parte da recorrente, que pudesse justificar a aquisição da enorme de matérias primas;
- A ausência de registros de movimentação de rebanho em nome da empresa GORJ Agropecuária;
- A propriedade de centenas de bovinos, caprinos, ovinos e equinos, por parte do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior;
- A declaração de atividade rural, por parte do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, na Fazenda Nova Esperança, onde funciona a GORJ Agropecuária;
- A utilização das fazendas Mucambinho e Telhas, de propriedade da recorrente, para manejo de rebanho do Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior;
- A vacinação de animais pertencentes ao Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, nas propriedades Fazenda Cachoeira I, Mucambinho, Nova Esperança, Cachoeira II e Telhas, mediante vacinas adquiridas pela GORJ Agropecuária, pagas com recursos da recorrente.

A fiscalização ainda suscita que o produto (30.000 kg de URÉIA FERTILIZANTE PEROLADA, NCM 31021010) descrito na NF de número 87838, emitida em 10/10/2016, apresentada pela Fiscalizada, como lastro do lançamento, no valor de R\$44.064,00, a título de adiantamentos a fornecedores, não possui qualquer relação com a área de medicina veterinária, por se tratar de fertilizante aplicado em plantações.

Em sua defesa, a recorrente alega que as conclusões da autoridade fiscal são equivocadas em razão de:

- O Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior ser possuidor de propriedades agrícolas próprias, a saber, as fazendas NOVA ESPERANÇA; CACHOEIRA I, MUCAMBINHO, CACHOEIRA II e TELHA, declaradas em DIRPF, onde se desenvolvem atividades rurais de forma independente da recorrente;
- As fazendas de propriedade/posse da recorrente estarem sendo estruturadas para campo de estágios e implantação de laboratórios dos cursos de medicina veterinária e agronomia. O que demanda tempo e recursos até o reconhecimento como referência educacional;
- O fato da manutenção do rebanho com destinação educacional (não comercial), em especial para implantação de laboratórios educacionais de inseminação e manipulação artificial, não obrigaria a manutenção de cadastro junto a ADAGRI, conforme art.1º, § 5º da Lei Estadual n.º 13.496/2004;
- As argumentações e fundamentações do Auditor estarem baseadas em suposições e não em fatos reais.

As alegações apresentadas pela recorrente não são oponíveis aos fatos e conclusões apresentados pela autoridade fiscal, pelas razões que se passa a expor:

- Não se verifica, por meio do §5º art. 1º da Lei do Estado de Ceará n.º 13.496/2004, a dispensa de cadastro de rebanho para proprietários que exerçam atividade na área educacional;
- De acordo com as escrituras anexadas ao processo (arquivo não paginável à folha 325), a Fazenda Telhas, localizado no Município de Sobral/CE, foi adquirida

no ano-calendário 2016, pela recorrente e vendido no mesmo ano, sem passar pela posse/propriedade do Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior;

- A própria recorrente, em resposta à Termo de Intimação Fiscal nº 3 (f. 183), reconheceu a Fazenda Mucambinho como de sua posse/propriedade, tendo inclusive registrado o imóvel no ativo de se balanço patrimonial (Conta: 1202020116 - Terreno Mucambinho e Esplendo Village). Por sua vez, as Declarações de Bens e Direitos, apresentadas pelo Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior (DIRF A/C 2015 e 2016) não contemplam a posse/propriedade do imóvel;
- De acordo com os relatos da Notificação Fiscal de Suspensão da Imunidade, é fato, e não presunção, que:
  - Há ausência de registros de rebanhos por parte da beneficiária dos pagamentos - GORJ Agropecuária - e a existência de um único bovino registrado em nome da fiscalizada (fl. 58);
  - O domicílio tributário da beneficiária dos pagamentos se queda no imóvel de propriedade do Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior - onde este desenvolve atividade pecuária (fls. 55-57);
  - Há registro de atividade pastoril do Sr Oscar Spíndola Rodrigues Júnior nas fazendas Mucambinho e Telhas, de propriedade da recorrente (fls. 58-59);
  - Há registros da aquisição de Vacinas, por parte da beneficiária dos pagamentos, para serem utilizadas nas fazendas de propriedade do Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior, como também nas fazendas de propriedade da fiscalizada, ainda que seja insignificante seu rebanho (fl. 59);
- A recorrente não fez prova concreta da existência de rebanho próprio que pudesse fazer frente aos pagamentos com aquisições de insumos agropastoris, menos ainda do uso desses insumos em sua atividade.

Nesse passo, há de se considerar que o simples lançamento de edital para ingresso de alunos no Curso de Medicina Veterinária ou o pedido de autorização de funcionamento do curso de agronomia, não fazem prova da utilização dos insumos adquiridos, na atividade da recorrente.

Por seu turno, a utilização do email da Faculdades INTA, mantida pela recorrente, como email de cadastro do Sr Oscar Spíndola Rodrigues Júnior junto aos fornecedores da GORJ Agropecuária, é mais um elemento que corrobora a utilização das transferências efetuadas pela recorrente em benefício de seu presidente. De sorte que, o argumento de desconhecimento do fato só se prestaria a corroborar a defesa da recorrente se houvesse outros indícios em seu favor. O que não o que se observa nos autos.

Os argumentos trazido à respeito da Nota Fiscal nº 000.142.465 são irrelevantes, vez que a dita NF não compôs a base do lançamento, conforme arquivo não paginável anexo ao Relatório de Fiscalização nº 3.

No que se refere à Nota Fiscal nº 87838 emitida em 10.10.2016 emitida pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA em favor da GORJ AGROPECUÁRIA, não há provas de que a mercadoria em questão foi redestinada à recorrente. De mais a mais, conforme salientado pela autoridade lançadora, o produto descrito na NF não tem relação com o curso de Medicina Veterinária (causa apresentada pela recorrente para a aquisição).

Cumprida ainda destacar que as aquisições de imóveis rurais não foram objeto de exação de IRRF.

Do exposto, é de se concluir que as argumentações e provas apresentadas pela recorrente não foram hábeis para fazer prova da causa dos pagamentos.

### **9.3.5 Das transferências de recursos para projetos**

A fiscalização alega que a recorrente contabilizou transferências de recursos a diversas pessoas jurídicas, algumas delas de responsabilidade de seu presidente, Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, ou do filho deste, Sr. Daniel Rontgen, sob a conta '1.1.03.03.01 - Recursos para Projetos', sem comprovar a causa da operação.

Em sua defesa a recorrente alega que se trata de recursos destinados a incubadoras universitárias, que futuramente seriam mantidas pela recorrente. E mais, no caso específico das pessoas jurídicas ISEI, ISEIT, ISESC e ISEIG (cujo Sr Oscar Spindola Rodrigues Júnior é responsável), tratar-se-iam de instituições criadas em razão da possibilidade de mudança de status de FACULDADE para CENTRO UNIVERSITÁRIO, posto que permitiria à mantenedora abrir varias mantidas fora da base territorial originária. Todavia, assim como ocorrido no procedimento fiscal, a recorrente não traz prova de suas alegações. Por seu turno, a fiscalização assevera que os registros contábeis da recorrente indicam que parcela dos recursos não foi direcionada às contas das instituições beneficiadas, mas sim para contas correntes e poupança de pessoas físicas, pagamentos de folha salarial, de FGTS, de energia elétrica e de aluguéis. O que, além de configurar a falta de comprovação da causa dos pagamentos, configura um desvio de finalidade.

#### 9.4 DA ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS A EMPRESAS INSCRITAS DO SIMPLES

A recorrente alega que o lançamento incorre em erro quando determina a retenção pela de IRRF sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES, conforme artigo 1º da IN SRF 765/0717.

Ocorre que a dispensa não se aplica à hipótese em comento (pagamento sem causa). Note-se que a infração em tela não é a falta de retenção do IRRF sobre os pagamentos efetuados à pessoa jurídica, mas a falta de comprovação da causa dos pagamentos, esta sujeita à tributação de IRRF diretamente sobre a fonte pagadora.

(...)

### ***Busca da verdade material***

A Recorrente traz um longo arrazoado defendendo a aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos tributários. Apesar de concordar com a Recorrente nesse ponto, não vejo como o princípio da verdade material poderia afastar as conclusões colocadas acima. Isso porque, conforme amplamente analisado linhas acima, as provas e alegações apresentadas pela Recorrente são insuficientes para afastar as constatações que fundamentaram o ADE e os autos de infração. Portanto, o recurso voluntário não merece provimento neste aspecto.

## **9.6 DA MULTA DE OFÍCIO**

### **9.6.1 Do confisco**

A autuada contesta a aplicação da multa de ofício de 150% por a considerar excessiva, alegando afronta ao princípio de vedação ao confisco, pelo que requer a sua redução para o patamar de 20%.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Logo, é inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco em relação à exigência da multa de ofício, pois esta se reveste do caráter de penalidade e não de tributo.

Além disso, a aplicação de multa de ofício está devidamente prevista na legislação tributária (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), pelo que a alegação de ofensa ao princípio

da vedação ao confisco não pode ser oponível às autoridades administrativas, dado que estas se encontram plenamente vinculadas aos ditames legais (art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), mormente quando do exercício do controle da legalidade do lançamento tributário (art. 142 do CTN).

Na verdade, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tal restrição para examinar questões outras como a suscitada na contestação ora sob exame. No caso, o art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, apontado nos Autos de Infração, é claro ao fixar o percentual da multa de ofício 150%, cujo caráter punitivo decorre da prática das infrações tributárias ali descritas.

Em síntese, considerações sobre a graduação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente em lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa, como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pelo Poder Judiciário, porque está além da competência de julgamento das Delegacias de Julgamento (DRJ).

De efeito, a exação em comento está sujeita à multa de 75%, em razão da falta de pagamento do tributo devido que não fora objeto de declaração perante a fazenda pública (art. 44, I, Lei 9.430/96), acrescido dos adicionais de agravamento e/ou qualificação da multa (art. 44, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96), conforme o caso.

O argumento do sujeito passivo, de inaplicabilidade da multa de 75%, é falho porque a suspensão da imunidade ou isenção, por óbvio, sujeita o contribuinte à obrigatoriedade do recolhimento dos impostos e contribuições devidos sem os benefícios fiscais.

### **9.7 DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA**

Nos termos do art. 44 e §1º da Lei nº 9430/9618, a figura da qualificação da multa de ofício tem fundamento na ocorrência da sonegação, fraude ou conluio, tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, *ipsis litteris*:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

[grifou-se]

Pela leitura dos dispositivos, tem-se que as figuras da Sonegação e Fraude têm por objeto o fato gerador do tributo ou as condições pessoais do contribuinte, sobre os quais, o contribuinte, com o fim último de evitar ou diferir o pagamento do tributo, mediante conduta dolosa, visa (i) omitir, impedir ou retardar a ocorrência ou mudar as características do primeiro, ou (ii) modificar as condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

O conluio, estabelecido pelo art 73 da Lei nº 4.502/64, por sua vez, nada mais é que a ocorrência das condutas de sonegação e fraude, por meio de ajuste entre duas ou mais pessoas.

No caso vertente, a recorrente contesta a ocorrência do dolo, uma vez que prestou todas as informações requeridas, tendo inclusive apresentado vários recibos, contratos e outras informações requeridas, e mais, que a não apresentação dos contratos de prestação de serviços e notas fiscais foram devidamente justificadas. E ainda, que escriturou todas as transações comerciais que foram consideradas como sonegação/fraude/conluio por parte da auditoria fiscal, e o fato de terem sido escrituradas afastaria as condutas enunciadas.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a qualificação da multa, fundamentada no § 1º do art. 44 da Lei nº 9430/96, tem por base fatos contemporâneos ao fato gerador. De sorte que, a solicitude do sujeito passivo, no curso da ação fiscal, não afasta a qualificação da multa, pois o dolo seria pré-existente. Situação diversa seria a do agravamento da multa, lastreada no §2º do mesmo artigo. Este, sim, derivado da omissão do sujeito passivo, no curso da ação fiscal.

A autoridade fiscal qualificou todas as penalidades aplicadas nas exigências, com fundamento legal na conduta de sonegação fiscal (art. 71, I e II, Lei nº 4.502/64, c/c art. 44, §1º, Lei nº 9.430/96), e lastreado nos seguintes fatos:

- Participação, nos A/C 2015 e 2016, do capital social das sociedades empresárias INTA Empreendimentos Educacionais Ltda. e IESC - Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceara Ltda., empresas instituídas com finalidade de lucro, com fortes indícios, da transferência irregular de recursos para terceiros, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea “b”, da Lei 9.532/1997.

- Realização de pagamento de imóvel adquirido pela entidade Associação de Professores do Ceará (APC), presidida pelo Sr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior, também presidente da Fiscalizada. O valor estipulado para a transação foi de R\$1.300.000,00, quitado da seguinte maneira: R\$100.000,00 à vista, dividido em dois cheques (nº 001076 e 001077), de emissão da AIAMIS (Banco Santander, AG. 4410, conta - corrente 00110-7); e R\$1.200.000,00 parcelados sob a forma de 8 cheques pré-datados (nº 001078 e 001026 a 001032), nos valores de R\$150.000,00 cada parcela, também de emissão da Fiscalizada, com vencimentos no período de 08/2015 a 03/2016. Tais pagamentos caracterizam transferências indevidas de recursos para terceiros, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas “b”, da Lei 9.532/1997.

- Realização de transferência de recursos, sem causa, nos A/C 2015 e 2016, a empresas vinculadas, algumas delas já baixadas e/ou sem atividade no mencionado período, sob a capa de adiantamentos a fornecedores, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas “b”, da Lei 9.532/1997.

- Utilização de vultosos recursos da entidade na aquisição de insumos consumidos nas atividades de criação de animais e de produção de produtos agrícolas, bem como na aquisição de grandes propriedades rurais, sob a alegação de que tais investimentos estariam vinculados à oferta de estágios aos alunos do curso de Medicina Veterinária, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea “b”, da Lei 9.532/1997.

- Realização de transferência de recursos, sem causa, no A/C 2016, a empresas vinculadas, sob a capa de gastos com projetos educacionais, com desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alíneas “b”, da Lei 9.532/1997.

- Utilização de vultosos recursos na aquisição de expressiva quantidade de imóveis de luxo, com finalidade especulativa de lucro, sob a alegação da futura utilização do lucro eventualmente obtido na manutenção de seus objetivos sociais, num claro desrespeito aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, §2º, alínea “b”, da Lei 9.532/1997. (fundamento exclusivo qualificação dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

No caso vertente é certo que os fatos geradores dos lançamentos (lucros, receitas e pagamentos) foram extraídos da própria escrituração do sujeito passivo, o que poderia arrefecer a percepção da presença da conduta dolosa, na medida que se tornaria tarefa mais árdua comprovar a intenção do sujeito passivo de impedir ou retardar o conhecimento dos fatos geradores.

Todavia, não é somente sobre o fato gerador que se debruça a sonegação. As condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente, também merecem a devida atenção.

Nesse contexto, extrai-se dos autos que, muito mais do que se desviar de sua finalidade, através de despropositadas participação societárias e aquisições de imóveis urbanos e rurais, analisadas nos item 8.2 deste acórdão, o contribuinte, invocando o manto da imunidade tributária, deixou de recolher tributos incidentes sobre sua atividade e ainda desviou recursos em benefício de seu instituidor e presidente, ou de pessoas jurídicas vinculadas. Fatos fartamente comprovados na Notificação Fiscal de Suspensão de imunidade, com especial nos seus itens 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 (fls. 40-71), tratados no item 8.2 deste acórdão.

Por essa razão, demonstrado que o sujeito passivo ocultou suas reais condições pessoais, com o fim de deixar de recolher os tributos devidos e ainda desviar os recursos obtidos nessa prática, em favor de terceiros, cabível a qualificação da multa com espectro no art 71, inciso II, da Lei nº 4.502/64, c/c o art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

No entanto, apesar de entender que estão presentes os elementos que justificam a qualificação da multa de ofício, não se pode olvidar que a referida multa, aplicada na proporção de 150% na ocasião da lavratura dos autos de infração, foi reduzida pela Lei nº 14.689/2023, que alterou o § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Como se vê, a multa qualificada aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4502/1964, antes fixada em 150%, com a nova redação da Lei nº 9.430/1996, passou a ser de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição objeto do lançamento.

Por outro lado, uma nova multa de 150% foi instituída para punir casos de reincidência. Evidentemente, o caso em tela não comporta a aplicação da nova multa de 150% prevista no inciso VII do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, por força do princípio da irretroatividade.

Dessa forma, por força da norma prevista no art. 106, II, do Código Tributário Nacional, a multa qualificada deve ser reduzida para 100%.

## Conclusão

Diante do exposto, voto por:

- (i) conhecer do recurso voluntário e seu aditamento;

- (ii) acolher a preliminar de nulidade dos autos de infração lavrados para constituição do crédito tributário das contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins);
- (iii) rejeitar as demais preliminares; e
- (iv) no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a retroatividade benigna, reduzindo a multa qualificada para o patamar de 100% sobre o imposto objeto de lançamento de ofício.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto